

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

Boletim de Circulação Interna nº 43

Sumários nºs **343** a **775**

Abril a Julho/ 2012

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET (WWW.TRP.PT) DO TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DO PORTO**

GRUPO DE REDACÇÃO

José António Sousa Lameira - Coordenador

Fernando Manuel Pinto de Almeida

Mário Manuel Batista Fernandes

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

Henrique Luís de Brito Araújo

Artur Manuel da Silva Oliveira

António Manuel Mendes Coelho

Estevão Vaz Saleiro de Abreu

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Isabel Vasconcelos

CÍVEL

(2ª, 3ª e 5ª Secções)

CRIME

(1ª e 4ª Secções)

SOCIAL

(4ª Secção)

CÍVEL

343

RESPONSABILIDADES PARENTAIS PENSÃO DE ALIMENTOS

Sumário

Deve ser recusada, por ilegal, a homologação do acordo de regulação de responsabilidades parentais em que o progenitor não guardião não se obrigue a pagar prestação de alimentos ao filho menor, salvo se estiver devidamente comprovada a sua incapacidade, total e definitiva, de auferir rendimentos.

Apelação n.º 1659/11.9TMPRT.P1 – 3.ª Sec.

Data – 12/04/2012
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

344

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

Sumário

Os créditos garantidos pela mesma hipoteca que onera um determinado imóvel, registada sob a mesma apresentação, concorrem entre si em absoluta igualdade, na proporção dos respectivos valores.

Apelação n.º 592/09.9TBPVZ-D.P1 – 3.ª Sec.

Data – 12/04/2012
Filipe Carço
Pinto de Almeida
Maria Amália Santos

345

CONTRATO-PROMESSA INCUMPRIMENTO LEGITIMIDADE

Sumário

I – Numa acção em que seja invocado o incumprimento de um contrato promessa e pedida a execução específica ou a devolução das quantias entregues deve ser proposta apenas contra os promitentes outorgantes naquele contrato.

II - Após o divórcio e enquanto os bens comuns do casal não forem partilhados, à semelhança do que ocorre durante o casamento, o ex-cônjuge que seja o único promitente-comprador tem legitimidade para, desacompanhado do outro, intentar a respectiva acção.

Apelação n.º 1487/11.1TBVNG.P1 – 3.ª Sec.

Data – 12/04/2012
Filipe Carço
Pinto de Almeida
Maria Amália Santos

346

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA RECURSO DA DECISÃO ARBITRAL

Sumário

A constituição de servidão administrativa para distribuição de energia eléctrica dá direito a indemnização pelos prejuízos causados, a fixar nos termos da legislação especial, cabendo recurso da decisão arbitral para efeitos de determinação do montante indemnizatório, ao qual é aplicável o Código das Expropriações.

Apelação n.º 1456/08.9TBMCN.P1 – 3.ª Sec.

Data – 12/04/2012
Teresa Santos
Maria Amália Santos
Pinto de Almeida

347

SOCIEDADE ANÓNIMA REMUNERAÇÃO ADMINISTRADOR RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR

Sumário

I - A fixação da remuneração dos administradores de sociedade anónima compete à assembleia-geral de accionistas ou a uma comissão por ela nomeada, nos termos do art.º 399.º, n.º 1, do CSC, o qual tem carácter imperativo.

II - A sanção para a inobservância desta norma é a nulidade.

III - O administrador que ordena o pagamento, a si próprio, de uma remuneração adicional, sem ter sido deliberada pela assembleia-geral de accionistas ou pela comissão de remunerações, viola os seus deveres de cuidado e de lealdade e fica obrigado a restituir à sociedade tudo o que recebeu na sequência da prática daquele ilícito.

Apelação n.º 9836/09.6TBMAI.P1 – 3.ª Sec.

Data – 12/04/2012
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

348

REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS INCOMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Sumário

Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para conhecer do pedido de regulação das responsabilidades parentais de menor com residência noutro Estado-Membro da União Europeia, onde já hajam sido reguladas.

Apelação n.º 5554/11.3TBVNG-A.P1 – 3.ª Sec.

Data – 12/04/2012
Joana Salinas
Pedro Lima da Costa
Filipe Carço

349

**EXECUÇÃO
PAGAMENTO PARCIAL
CÁLCULO DOS JUROS VINCENDOS**

Sumário

I - Quando a execução compreenda juros são eles liquidados a final, artº 805, nº 2 do Código de Processo Civil.

II - O preceito em causa indica a data em que se procede ao cálculo dos juros vincendos, mas não indica o método a seguir para proceder à respectiva contagem nas circunstâncias em que o exequente vai recebendo por conta.

III - Por apelo ao regime substantivo e ponderando a natureza e fim da obrigação de juros chega-se à conclusão que a contagem dos juros incide sobre o remanescente, após cada pagamento.

Apelação nº 3328/07.5TVPRT-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/04/2012

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

350

**CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO
COBERTURA DE DANOS PRÓPRIOS
TRIBUNAL DO TRABALHO
COMPETÊNCIA MATERIAL DOS TRIBUNAIS DO
TRABALHO
CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA
PÓS-CONTRATUAL
VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE NÃO
CONCORRÊNCIA**

Sumário

Atenta a causa de pedir e pedido formulado, a violação de uma cláusula de não concorrência pós-contratual, configura uma questão emergente da relação de trabalho subordinado que vigorou entre as partes, pelo que, nos termos do artigo 85.º, n.º I, alínea b) da LOFTJ, compete aos tribunais do trabalho apreciar e decidir a presente acção.

Apelação nº 4862/10.5TBMAI.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/04/2012

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

351

**CONTA SOLIDÁRIA
DEPÓSITOS BANCÁRIOS COLETIVOS
DEPÓSITO SOLIDÁRIO
COMPENSAÇÃO
REQUISITOS LEGAIS**

Sumário

I - O direito conferido ao devedor no artigo 528º, nº 1, do CC., não é compatível com o regime do depósito solidário, instituído no interesse exclusivo dos devedores, para facilitar a exigência do crédito

ao devedor, ou seja, para facilitar a movimentação da conta.

II - A compensação é efectuada em clara violação dos procedimentos estabelecidos no citado artigo 848º, nº 1, do C.C., e, portanto, ilícita, se faltou a prévia declaração da vontade de compensar.

Apelação nº 2264/09.5TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/04/2012

António Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

352

**ARRENDAMENTO
DESPEJO
RECONVENÇÃO
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
PRESCRIÇÃO**

Sumário

A remissão que, relativamente às benfeitorias úteis, o nº 2 do artigo 1273º faz para o regime do enriquecimento sem causa vale apenas para o cálculo do montante indemnizatório, sendo inaplicável a regra prescricional do artigo 482º.

Apelação nº 9427/09.1TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/04/2012

António Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

353

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO
CAUSA DE PEDIR
REQUERIMENTO EXECUTIVO
CONTESTAÇÃO À OPOSIÇÃO**

Sumário

I - A sede própria para o exequente fazer a invocação da causa de pedir é o requerimento executivo, e não a contestação à oposição.

II - Se da causa de pedir fazia parte a venda ao Apelante do material a cujo pagamento se destinavam os cheques, não se tendo provado a causa de pedir invocada no Requerimento Executivo terá de ser julgada procedente a oposição.

Apelação nº 2076/08.3TJVNF-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/04/2012

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

354

**ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO
EXCEPÇÃO PEREMPTÓRIA
INVOCAÇÃO DO PAGAMENTO
COMPLEMENTO
FACTOS ALEGADOS**

Sumário

I - Cabendo às partes a formação da matéria da causa, sobre a ré devedora impende o ónus de alegar os factos que têm um efeito que lhe é favorável, como seja o pagamento.

II - Não obstante ter sido invocado depois de findar o prazo para o efeito processualmente conferido, sendo essencial à procedência da excepção deduzida e constituindo o complemento ou concretização de factos oportunamente alegados pela ré, está o tribunal legitimado a valorá-lo na sentença, por esta ter manifestado intenção de dele se aproveitar e à parte contrária ter sido facultado o exercício do contraditório.

Apelação nº 6602/10.0TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/04/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodríguez Pires

355

**PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
RENDIMENTO DISPONÍVEL
SUSTENTO MINIMAMENTE DIGNO DO DEVEDOR**

Sumário

Ao conceito de sustento minimamente digno do devedor subjaz o reconhecimento do princípio da dignidade humana, assente na noção do montante que é indispensável a uma existência condigna, a avaliar face as particularidades da situação concreta do devedor em causa.

Apelação nº 959/11.2TBESP-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/04/2012
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

356

**RECURSO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO
NULIDADE
ARGUIÇÃO**

Sumário

I – A nulidade decorrente da deficiente gravação da audiência pode ser arguida dentro do prazo da alegação de recurso, salvo se se demonstrar que o reclamante teve conhecimento do vício mais de dez dias antes do termo desse prazo, podendo tal alegação ter lugar nessa própria alegação;

II – A arguição dessa nulidade não tem a virtualidade de suspender o prazo para a apresentação das alegações então em curso desde logo porque se trata de um prazo processual, estabelecido por lei, sendo, por isso, contínuo.

Apelação nº 1067/06.3TBMDL.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/04/2012

Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

357

**PROCESSO
INTERVENIENTE ACESSÓRIO
LEGITIMIDADE PARA RECORRER
CASO JULGADO**

Sumário

I - Nos termos do artº 680º nº2 CPCiv (independentemente do disposto no artº 337º nºs I e 2 CPCiv), o Interveniante Acessório pode interpor recurso das decisões que o prejudiquem "directa e efectivamente", contando-se entre estas a decisão final da causa, pois que, estendendo-se ao Interveniante os efeitos do caso julgado (artº 332º nº4 CPCiv), ele é "directa e efectivamente" prejudicado com a decisão.

II - Se a Ré, enquanto parte principal, confessou os factos alegados pela Autora e, desta forma, se formou divergência insanável entre a posição da Ré e a posição da Interveniante, prevalece a vontade da parte principal (artº 337º nº2 CPCiv), mas o julgado que os mesmos factos constituem não vincula a Interveniante, se esta não foi chamada a provar os factos que alegou, ou se a Interveniante não foi admitida à contra-prova dos factos alegados pela Autora e que expressamente impugnou (artº 341º CPCiv).

III - Os efeitos do caso julgado também seriam indiferentes para a Interveniante, ao menos na parte em que invocou factos, decorrentes da responsabilidade por acidente de viação, que excederam a apreciação da sentença recorrida e que, nem implicitamente, se podem dizer abrangidos pelo caso julgado.

Apelação nº 9151/06.7TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/04/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

358

**CONTRATO DE SEGURO
REPETIÇÃO DO INDEVIDO**

Sumário

A seguradora que reparar os danos resultantes de um acidente de trabalho, na convicção errónea de que estava obrigada a fazê-lo, por força de um contrato de seguro que acabou por verificar que não existia na data em que ocorreu, pode exigir da entidade patronal o que pagou a título dessa reparação, ao abrigo do art.º 478.º do Código Civil.

Apelação nº 891/10.7TJPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/04/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

359

**PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR**

Sumário

I - A apresentação intempestiva à insolvência por parte do devedor, só por si, não determina o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, tornando-se necessário que do atraso na apresentação à insolvência resulte prejuízo para os credores e ainda que o devedor soubesse, ou pelo menos não pudesse ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

II - O prejuízo a que se refere o art. 238.º, n.º I, al. d) do CIRE deve ser diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se, pois, de um prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens ou na contracção de novas dívidas no período que este dispunha para se apresentar à insolvência).

III - A apresentação intempestiva à insolvência não constitui assim presunção de prejuízo para os credores, competindo o ónus da prova desse prejuízo aos credores do insolvente e ao administrador da insolvência.

Apelação n.º 316/11.OTBARC-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/04/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Manuel Pinto dos Santos

360

**REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA
DOCUMENTO AUTÊNTICO
SENTENÇA**

Sumário

Não se encontrando em causa a natureza judicial do divórcio proferido, apenas os termos em que foi proferido, ou por decisão expressa, ou pelo mero decurso do tempo, mas encontrando-se o decretado divórcio comprovado, não por teor de sentença judicial, mas antes por certidão dimanada das entidades judiciais do Estado do Massachusetts, comprovativa de ter sido decretado o divórcio por mútuo consentimento, está assegurada a observância do disposto no art.º 1096.º al.a) CPCiv, impondo-se conceder a revisão e confirmação da decisão proferida pelas autoridades americanas.

Apelação n.º 261/11.OYRPRT – 2ª Sec.

Data – 17/04/2012

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

361

**IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE
CADUCIDADE**

Sumário

A acção de impugnação de paternidade não caduca com o decurso do prazo previsto no art.º 1842.º, n.º1, al. b) do Código Civil que é inconstitucional, por violar o art.º 26.º, n.º 1, da CRP.

Apelação n.º 2323/10.1TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/04/2012

Teresa Santos

Maria Amália Santos

Pinto de Almeida

362

**EXECUÇÃO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
INSOLVÊNCIA**

Sumário

A declaração de insolvência tem como efeito imediato a suspensão das acções executivas contra o insolvente, mas não a sua extinção por inutilidade superveniente da lide.

Apelação n.º 8425/10.7YYPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/04/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

363

**CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
CONTRATO DE SEGURO**

Sumário

I - Impende sobre o demandante que pretende a exclusão de uma cláusula contratual geral, nos termos do art.º 8.º, als. a) e b), do DL n.º 446/85, de 25/10, o ónus de alegação da falta de comunicação e informação, recaindo depois sobre o predisponente o ónus de provar ter cumprido esses deveres.

II - Não é proibida pelo art.º 21.º, al. a), do citado DL n.º 446/85, dado não limitar excessivamente as obrigações assumidas pela seguradora, a cláusula que estipula que ficam excluídos do contrato de seguro que tem por objecto o exercício da actividade de construção civil "os danos provocados pela inobservância da legislação aplicável a sinalização de carácter temporário de obras e obstáculos na via pública".

Apelação n.º 6228/08.8TBVFR.P2 – 3ª Sec.

Data – 19/04/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

364

**INSOLVÊNCIA
AVOCAÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL**

Sumário

Declarada a insolvência, o tribunal que a decretou deve determinar a avocação da execução fiscal pendente contra o insolvente e ordenar a sua posterior suspensão.

Apelação nº 2180/10.8TBGDM-G.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/04/2012
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

365

**EXECUÇÃO
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
INSOLVÊNCIA**

Sumário

A declaração de insolvência do executado não determina a extinção da instância executiva por impossibilidade superveniente da lide, mas a suspensão da execução até ao encerramento do processo de insolvência.

Apelação nº 915/10.8TBPVZ.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/04/2012
Maria Amália Santos
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

366

**EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO
RECURSO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

Sumário

Em recurso interposto no apenso de oposição à execução, para efeitos de aplicação da lei no tempo e, no caso, do novo regime de recursos introduzido pelo DL 303/07 de 24.08, deve ser considerada a data de entrada em juízo, não da acção declarativa, mas sim do processo de execução cujo título seja constituído pela respectiva sentença.

Apelação nº 366-F/1999.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/04/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

367

**CONTA SOLIDÁRIA
DEPÓSITOS BANCÁRIOS COLETIVOS
DEPÓSITO SOLIDÁRIO
COMPENSAÇÃO
REQUISITOS LEGAIS**

Sumário

A suspensão a que se refere o artigo 97º constitui uma mera faculdade que não deve ser utilizada, sempre que a matéria invocada possa ser eficazmente discutida na causa onde é suscitada.

Apelação nº 2596/09.2TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/04/2012
Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura

368

**COMPROPRIEDADE
USUCAPIÃO
USUCAPIÃO DE METADE INDIVISA DE UM IMÓVEL**

Sumário

I - Não tem fundamento legal, em casos de compropriedade, a invocação da aquisição por usucapião de metade indivisa de um imóvel.

II - Mesmo que existisse posse relevante para a aquisição do direito de compropriedade tem de tal posse incidir sobre a totalidade do prédio e não apenas sobre uma parte determinada, por a compropriedade ser configurada como uma contitularidade, como um único direito de propriedade sobre a coisa comum (artigo 1403.º do CC).

Apelação nº 209/1993.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/04/2012
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Pereira Amorim
Soares de Oliveira

369

**ATIVIDADES PERIGOSAS
INSPEÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA**

Sumário

A inspeção da instalação eléctrica a cargo da E... não tem, pela sua natureza carácter perigoso, pelo que está arredada a possibilidade de aplicação do n.º2 do artigo 493.º.

Apelação nº 12/09.9T2AVR.C1.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/04/2012
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

370

**REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE
RESPONSABILIDADES PARENTAIS
ALIMENTOS
ACORDO DOS PROGENITORES**

Sumário

I - É obrigação judicial a fixação de alimentos a favor do menor, alimentos devidos pelo progenitor com ele não convivente, mesmo que ao obrigado não se conheçam bens, rendimentos ou modo de vida.

II - O acordo dos progenitores de que se não fixam alimentos não pode, pois, ser homologado.

Apelação nº 1480/11.4TMPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/04/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

371

**TAXA DE JUSTIÇA
APENSO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
REGIME DE CUSTAS APLICÁVEL**

Sumário

I - Onde houver uma tramitação processual – acção, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso – que possa dar origem a uma tributação autónoma própria, corra ou não por apenso, temos um processo autónomo para efeitos de aplicação do RCP.

II – Uma reclamação de créditos, que dá lugar a uma tributação própria e que corre por apenso a uma execução, é um processo autónomo para efeitos de RCP.

III – Tendo a reclamação de créditos sido iniciada após a entrada em vigor do DL nº 52/2011 são-lhe aplicáveis as alterações introduzidas por este diploma nomeadamente as previstas na Tabela II.

IV – Tendo o reclamante pago uma taxa de justiça inferior à prevista na sobredita tabela tal situação equivale à falta de junção de documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça e determina o desentranhamento da petição, sem prejuízo da parte se poder socorrer do disposto no art. 476º do CPC.

Apelação nº 1776/09.5TBVLG-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/04/2012

António Francisco Martins

Anabela Dias da Silva

Maria da Graça Mira (Voto vencida, conforme projecto por mim elaborado, para a anterior sessão e que junto)

372

**EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA
PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO
NATUREZA URGENTE DO INCIDENTE
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

Sumário

I - Não é urgente o incidente de prestação de caução requerida pelo executado fora do âmbito de aplicação do n.º I do art.º 818.º do CPC.

II. É inútil e inidónea a caução oferecida pelo executado com vista à suspensão da execução em que a penhora foi efectuada antes da citação, atento o efeito suspensivo do recebimento da oposição e quando nada acrescenta à garantia decorrente da realização da penhora, mormente em face da pré-constituição de hipoteca a favor de terceiro.

Apelação nº 303/11.9YYPRT-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/04/2012

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

373

**INSOLVÊNCIA
APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE PAGAMENTO
PELO DEVEDOR
SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
SENTENÇA DECLARATIVA DE INSOLVÊNCIA
NULIDADE**

Sumário

I - Em processo de insolvência instaurado por um terceiro (credor), pode o devedor, quando seja pessoa singular, em vez de deduzir oposição e no prazo desta, apresentar um «plano de pagamentos» aos credores, dando, assim, início ao incidente previsto nos arts. 253º e segs. do CIRE, que é processado por apenso àquele processo.

II - Em tal caso, esse «plano de pagamentos» deve ser apreciado e decidido antes de ser proferida, no processo principal, a sentença declarativa de insolvência, suspendendo-se este processo, até à decisão daquele incidente, se se afigurar provável que o «plano» venha a merecer aprovação dos credores.

III - E isto porque, em caso de aprovação do referido «plano», a sentença declarativa de insolvência que vier a ser proferida terá efeitos muito limitados, conforme decorre do art. 259º do CIRE.

IV - A prolação da sentença declarativa de insolvência sem prévia apreciação do aludido «plano de pagamentos», constitui nulidade processual da previsão do art. 201º do CPC, a qual, pela sua especificidade, pode ser invocada, em primeira linha, em recurso interposto daquela sentença.

Apelação nº 10336/11.OTBVNG-B.P1 - 2ª Sec.

Data – 24/04/2012

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

374

**EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA
PENHORA DE LICENÇA RADIOELÉTRICA DE
RADIODIFUSÃO SONORA
ADMISSIBILIDADE**

Sumário

Porque actualmente (face à Lei 54/2010, de 24/12) os serviços de programas de âmbito local e as respectivas licenças ou autorizações são susceptíveis de cedência e porque a lei não estabelece a sua impenhorabilidade, podem tais bens ser objecto de penhora.

Apelação nº 6941/06.4TBMTS-D.P1 - 2ª Sec.

Data – 24/04/2012

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

375

**RESPONSABILIDADE CIVIL
DANO BIOLÓGICO
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - O dano biológico tanto pode ser considerado e quantificado autonomamente como no âmbito dos danos patrimoniais ou não patrimoniais, dependendo, nesta segunda alternativa, de determinar ou não perda ou diminuição dos proventos profissionais (se sim, como dano patrimonial; se não, como dano moral), embora deva dar-se preferência à sua autonomização pela sua especificidade e por não se reconduzir, na plenitude, a nenhum dos outros.

II - Não deve é ser duplamente valorado como dano autónomo e como dano patrimonial ou não patrimonial, conforme os casos.

III - O dano biológico, mesmo quando não acarrete perda ou diminuição dos rendimentos profissionais, é quantificado com recurso à equidade, embora no seu cômputo, para sua melhor concretização (mas, apesar de tudo, em menor grau que nos casos de IPG com perda/diminuição da capacidade de ganho), deva ter-se em conta o rendimento do trabalho do lesado à data do acidente e as tabelas financeiras/fórmulas matemáticas.

Apelação nº 2094/10.1TBSTS.P1 - 2ª Sec.

Data – 24/04/2012
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes

376

**TRIBUNAL ARBITRAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

Sumário

As decisões arbitrais interlocutórias são insusceptíveis de recurso (só podendo ser impugnadas com o recurso da decisão final e desde que respeitantes a matérias que caibam na previsão do art. 27º, nº 1, 2 e 3 da LAV).

Apelação nº 28/12.8YRPRT - 2ª Sec.

Data – 24/04/2012
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

377

**ACÇÃO DE HONORÁRIOS
DEPOIMENTO DE PARTE
SEGREDO PROFISSIONAL**

Sumário

I - É ilegítima a recusa de advogado em prestar depoimento de parte, numa acção de honorários por si intentada, quando dela resulta a dispensa de sigilo por parte do cliente demandado.

II - A igualdade e transparência na discussão judicial da relação de mandato justificam a quebra do segredo profissional que deve ceder perante o dever de colaboração para a descoberta da verdade e o direito de acesso à justiça, assim contribuindo para a dignificação da advocacia.

Apelação nº 2573/10.0TJVNFB.P1 - 2ª Sec.

Data – 24/04/2012
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

378

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
NULIDADE FORMAL DO ARRENDAMENTO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - A presunção do art.º 7.º do Código de Registo Predial, não sendo ilidida, dispensa a alegação dos factos conducentes ao domínio, por força do disposto no art.º 350.º, n.º 1, do Código Civil.

II - Não age com abuso de direito o reivindicante que argui a nulidade, por vício de forma, do contrato de arrendamento rural invocado para paralisar a obrigação de restituição da coisa reivindicada.

III - A declaração de nulidade do contrato por falta de forma escrita, nos termos dos art.ºs 3.º, n.º 1, e 36.º, n.º 3, do DL n.º 388/88, de 20/10, e 220.º e 289.º, n.º 1, do Código Civil, tem como efeito a obrigação de restituição do prédio objecto desse contrato.

Apelação nº 895/08.0TBBGC.P1 - 3ª Sec.

Data – 26/04/2012
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

379

**INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

Sumário

Com a alteração introduzida pelo DL n.º 282/2007, de 7/8, aos art.ºs 32.º e 52.º do CIRE, a nomeação do administrador da insolvência passou a ser efectuada, em regra, de forma aleatória e com observância do critério da igualdade, sem atender à indicação feita pelo requerente ou pelo devedor e sem necessidade de qualquer fundamentação específica, salvo quando seja previsível a prática de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, caso em que, não sendo atendida a proposta, deve ser fundamentada a discordância.

Apelação nº 5543/11.8TBVFR.P1 - 3ª Sec.

Data – 26/04/2012
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

380

**CONTRATO DE MANDATO
PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO**

Sumário

O advogado que, no âmbito de um contrato de mandato, não atenta devidamente no regime legal aplicável à concessão do subsídio de desemprego viola um dos deveres que lhe são impostos e incumprir aquele contrato, pelo que, presumindo-se a culpa, deve indemnizar o mandante pela privação do subsídio a que tinha direito e pelos danos não patrimoniais sofridos.

Apelação n.º 13291/07.7TBVNG.P1 - 3ª Sec.

Data – 26/04/2012
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

381

**ARROLAMENTO
OPOSIÇÃO
IMPUGNAÇÃO
MATÉRIA DE FACTO
DINHEIRO PERTENCENTE À HERANÇA
DEPOSITÁRIO
CONTA BANCÁRIA
MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA
JUSTO RECEIO DE EXTRAVIO
CABEÇA DE CASAL
DEVER DE PRESTAR CONTAS**

Sumário

I - Mesmo não tendo sido interposto recurso da decisão que decretou o arrolamento, é possível a impugnação da decisão quanto à matéria de facto que esteve na origem da decisão que o decretou em sede de oposição ao decretamento do arrolamento.

II - A possibilidade de livremente movimentar dinheiro depositado em conta bancária que pertence à herança indivisa evidencia, atenta a natureza dos bens em causa, que o direito dos herdeiros sobre a justa partilha dos bens que compõem o acervo hereditário corre sério risco, por existir justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens da herança, que justificam o decretamento do arrolamento, ainda que o requerido tenha a qualidade de cabeça-de-casal e tenha de prestar contas aos demais herdeiros.

Apelação n.º 964/11.9TBMAI-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 30/04/2012
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

382

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONTRATO DE SEGURO
SEGURO OBRIGATÓRIO
TRACTOR
REBOQUE ACOPLADO A TRACTOR
UNIDADE CIRCULANTE
SEGURO DO REBOQUE**

Sumário

Num acidente causado por um tractor que circulava com um reboque acoplado, a falta de seguro do

tractor toma irrelevante a existência de seguro do reboque, porquanto as duas viaturas (tractor e reboque) comportam-se como uma unidade circulante, não se podendo individualizar o seguro de cada um dos componentes.

Apelação n.º 98/08.3TBVNH.P1 - 5ª Sec.

Data – 30/04/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

383

**PRAZO DE PRESCRIÇÃO
EXERCÍCIO
PROCEDIMENTO CRIMINAL
CRIME SEMI-PÚBLICO
ALEGAÇÃO
PROVA**

Sumário

I - A aplicação do prazo de prescrição previsto na lei penal não depende do efectivo exercício de procedimento criminal, mas, de que a conduta ilícita constitua crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo.

II - E, para esse efeito, importa não só que os Autores nos seus articulados invoquem, minimamente, os elementos do dito tipo objectivo e subjectivo do crime, mas ainda que tais elementos resultem provados.

Apelação n.º 360/09.8TBLMG.P1 - 5ª Sec.

Data – 30/04/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

384

**EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO
RECONHECIMENTO
OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA
ASSINATURA DE TÍTULOS EM BRANCO
PACTO DE PREENCHIMENTO
MORTE DO DEVEDOR**

Sumário

I - A mera assinatura só por si não importa constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias.

II - A assinatura nos títulos em branco apostas pelo falecido devedor com a aposição por outrem - dos valores pretensamente em dívida, em data em que o devedor havia já falecido e, inexistindo qualquer declaração ou contrato (pacto de preenchimento) que permitam aferir da justeza desses valores, não é suficiente para preencher os requisitos de título executivo.

Apelação n.º 391/07.2TBGDM-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 30/04/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

385

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONTRATO DE SEGURO
SEGURO OBRIGATÓRIO
DANOS
AVALIAÇÃO DOS DANOS AO MOMENTO DO
ACIDENTE
AVALIAÇÃO DOS DANOS À DATA DA SENTENÇA**

Sumário

I - A determinação do montante indemnização, reportada à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, não viola os princípios constitucionais da protecção da confiança e da igualdade do cidadão perante a lei e, por conseguinte, o disposto nos artigos 2º e 13º da Constituição.

II - Não tem, por isso, fundamento a pretensão do réu de que os danos causados no acidente de viação sejam fixados de acordo com o valor que lhes era atribuído pela jurisprudência contemporânea do acidente.

Apelação nº 169/1993.P1 - 5ª Sec.
Data – 30/04/2012
Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura

386

**PROVEITO COMUM DO CASAL
DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO**

Sumário

Não pode concluir-se que uma dívida tenha sido contraída pelo marido enquanto cônjuge administrador e em proveito comum do casal – pois este não se presume – se além de se desconhecer o concreto destino dado ao dinheiro mutuado, igualmente se desconhecem os concretos negócios levados a cabo pelo mutuário e que foram a razão da dívida.

Apelação nº 867/10.4TBGDM.P1 - 5ª Sec.
Data – 30/04/2012
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

387

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
FOTOCÓPIA DE SENTENÇA
CASO JULGADO**

Sumário

I – Na acção de reivindicação, o pedido de reconhecimento do direito de propriedade constitui um pressuposto do pedido de restituição e, assim sendo, a sua natureza instrumental relativamente ao pedido de restituição da coisa dispensa o reivindicante de o autonomizar em termos formais, quando da causa de pedir resulta implícito o pedido de reconhecimento;

II – Se a parte juntou mera fotocópia de sentença cuja exactidão ou trânsito não foram impugnados (art. 368º do C. Civil) e foram reafirmados pela parte contrária na sua contestação, o juiz não estava

impedido de aceitar tal meio de prova, que se insere no âmbito da livre apreciação;

III – O caso julgado abrange não só aquilo que foi decidido mas também aquilo que foi objecto de controvérsia na acção e se deu como assente e que constitui antecedente lógico indispensável à parte dispositiva do julgado.

Apelação nº 797/08.0TBLMG.P1 - 5ª Sec.
Data – 30/04/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Anabela Calafate

388

**INJUNÇÃO
OPOSIÇÃO
JUSTO IMPEDIMENTO**

Sumário

Existe justo impedimento se o facto que deu causa à apresentação intempestiva da oposição não é imputável à parte ou ao seu mandatário, havendo exclusão de culpa quando o erro for provocado pela conjugação de lapsos dos serviços dos CTT e do Banco Nacional de Injunções.

Apelação nº 55888/10.7YIPRT-B.P1 - 3ª Sec.
Data – 03/05/2012
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

389

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
PARALISAÇÃO DE VEÍCULO
PRIVAÇÃO DO USO**

Sumário

I- Em matéria de indemnização pela paralisação do veículo sinistrado, o lesado incorre em mora se, demonstrado que não autorizou a reparação, não justificar a recusa da prestação oferecida pela seguradora responsável.

II - O dano pela privação do uso do veículo é indemnizável com recurso à equidade, desde que esteja demonstrado que era normalmente utilizado pelo proprietário na sua vida corrente, o que se deduz da utilização de veículos de familiares, logo após o acidente.

Apelação nº 324/10.9TBMAI.P1 - 3ª Sec.
Data – 03/05/2012
Filipe Caroco
Teresa Santos
Maria Amália Santos

390

**INVENTÁRIO
REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE**

Sumário

A redução das liberalidades inoficiosas não é de conhecimento oficioso, devendo ser suscitada pelo interessado no respectivo processo de inventário.

Apelação nº 374/2001.P1 - 3ª Sec.

Data – 03/05/2012
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

391

**GRAVAÇÃO DA PROVA
OBTENÇÃO DE CÓPIA
CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO**

Sumário

I – O fornecimento ao tribunal de fita magnética ou CD para obtenção de cópia da gravação da prova oralmente produzida em audiência de julgamento, com vista à preparação do recurso em matéria de facto, nos termos do art. 7º nº3 do Dec. Lei nº39/95, de 15/2, é um ónus do recorrente;

II – Só a invocação de justo impedimento – que poderá assentar na violação relevante do dever de colaboração por parte do tribunal – poderá justificar qualquer modificação na contagem do prazo de que se dispõe para recorrer;

III – Solicitada cópia da gravação da prova, o requerente deve entregar os suportes de gravação que tenha por necessários para o efeito, independentemente de qualquer despacho.

Apelação nº 106/08.8TBVCD-C.P1 - 3ª Sec.

Data – 03/05/2012
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

392

**AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE
OBJECTIVA
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I – A responsabilidade objectiva ou pelo risco basta-se, pelo menos nos casos de colisão entre veículos ou de embate destes em pessoas ou coisas, com a prova do facto danoso e do nexó causal entre o facto e o dano;

II – Nestes casos, é ao lesante/demandado (ou a quem o substitui processualmente) que compete, para afastar tal responsabilidade, a prova de alguma das situações previstas no art. 505º do C. Civil.

Apelação nº 1804/09.4TBPRD.P1 - 3ª Sec.

Data – 03/05/2012
Carlos Portela
Joana Salinas
Pedro Lima Costa

393

**PLANO DE INSOLVÊNCIA
CRÉDITOS FISCAIS**

Sumário

Com o aditamento, pela Lei nº55-A/2010 de 31/12, que aprovou o Orçamento de Estado para 2011, do nº3 ao art. 30º da Lei Geral Tributária, os créditos fiscais deixaram de poder ser afectados pelo plano de insolvência sem o acordo do Estado.

Apelação nº 532/11.5TJVNF-E.P1 - 3ª Sec.

Data – 03/05/2012
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

394

**LETRA DE FAVOR
CONHECIMENTO DO FAVOR**

Sumário

I – Na letra de favor, o aceitante não pode opor ao terceiro endossado e portador do título o favor que prestou ao sacador endossante no âmbito das relações imediatas;

II – O conhecimento do favor pelo Banco terceiro, ainda que tomado no momento da aquisição da letra para desconto, não revela consciência de agir em detrimento do devedor, para o efeito do art. 17º da LULL, maxime se da convenção de favor resultava já que o título de crédito se destinava à obtenção pelo sacador favorecido de financiamento junto dos Bancos.

Apelação nº 8045/10.6YYPRT-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 03/05/2012
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

395

**IMPUGNAÇÃO PAULIANA
ACTOS COMERCIAIS
ACTOS ONEROSOS
ACTOS GRATUITOS**

Sumário

I- Para os actos e contratos não comerciais não vigora o princípio da onerosidade próprio dos actos comerciais.

II- Quem invoca e exerce a impugnação pauliana relativamente a actos não comerciais tem o ónus de provar a respectiva gratuidade.

Apelação nº 2550/10.1TBMTS.P1 - 5ª Sec.

Data – 07/05/2012
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

396

**EXECUÇÃO
PAGAMENTO
QUANTIA EXEQUENDA
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
ÔNUS DA PROVA
RENÚNCIA
FUNDAMENTOS
DEFESA DA OPOSIÇÃO**

Sumário

I - Compete ao autor, na ação declarativa onde pede a restituição do que pagou numa execução, a prova de todos os requisitos do enriquecimento sem causa, nomeadamente que esse pagamento não resulta de qualquer obrigação anterior.

II - O pagamento do montante exequendo que não seja feito caucional ou condicionalmente tem o sentido substantivo de significar uma renúncia aos fundamentos de defesa suscitados na oposição por quem efectuou esse pagamento.

Apelação nº 2832/10.2TBMAI.P1 - 5ª Sec.

Data – 07/05/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

397

**DESCOBERTO EM CONTA
EMIÇÃO DE CHEQUE
PAGAMENTO DE CHEQUE
MÚTUO**

Sumário

I - Se o titular de um depósito bancário sabendo que não dispunha de fundos necessários ao pagamento de um certo montante, apesar disso procede á emissão do cheque do valor correspondente e transmite ao banco a ordem de pagamento nele incorporada, assumiu um comportamento social típico nas relações bancárias revelador da vontade de que o Banco sacado lhe adiantasse os meios para cobrir o valor de tal cheque, o que o banco aceitou, sem acordo prévio, adiantando fundos seus com que efectuou o respectivo pagamento.

II - Não tendo havido cancelamento do cheque, ou dadas quaisquer instruções ao Banco sacado para que não procedesse ao pagamento do cheque, tem este direito a haver do cliente/depositante o montante que lhe adiantou.

Apelação nº 6328/09.7YIPRT.P1 - 5ª Sec.

Data – 07/05/2012

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

398

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
RESOLUÇÃO
REALIZAÇÃO DE OBRAS
OBRAS NÃO AUTORIZADAS**

Sumário

Face ao disposto no art. 1 083º, n. 2 do Código Civil, apesar de ter deixado de constituir fundamento autónomo de resolução do contrato de arrendamento, a realização de obras pelo

arrendatário que não estão contempladas no contrato e sem autorização do senhorio constituem fundamento para resolução do contrato pelo senhorio, desde que o incumprimento pela sua gravidade ou consequências torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento ou quando ocorra oposição pelo arrendatário à realização de obras ordenada por autoridade pública.

Apelação nº 655/07.5TJPRT.P1 - 5ª Sec.

Data – 07/05/2012

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

399

**AUSÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM A MÃE
EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM QUEM
CUIDA
REGIME DE VISITAS
PROGENITORES
REGIME ABERTO DE VISITAS**

Sumário

I - A ausência de laços afectivos prevalecentes com a mãe e a sua constituição com as pessoas que cuidam do menor impõe a continuidade das relações afectivas existentes para protecção deste de danos psicológicos e emocionais profundos.

II - Nesta situação mostra-se adequado e estabelecimento de um regime aberto de visitas dos progenitores ao menor, quando se encontrarem em Portugal.

Apelação nº 758/04.8TBVFR-B.P1 - 5ª Sec.

Data – 07/05/2012

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

400

**HERANÇA INDIVISA
PODERES DE ADMINISTRAÇÃO
ARRENDAMENTO
PRÉDIO INDIVISO**

Sumário

I - Quer o comproprietário quer o sucessível chamado á herança, se ainda não a tiver aceiteado nem repudiado tem poderes de administração sobre a coisa.

II - O arrendamento do prédio indiviso feito pelo consorte ou consortes administradores só é válido quando os restantes comproprietários manifestem, por escrito e antes ou depois do contrato o seu assentimento.

Apelação nº 2051/09.0TBAMT.P1 - 5ª Sec.

Data – 07/05/2012

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Anabela Calafate

401

**PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL
ACTOS INÚTEIS**

Sumário

É um acto manifestamente inútil analisar a impugnação da decisão sobre a matéria de facto se os factos impugnados não tiverem qualquer relevância para a decisão da causa.

Apelação nº 2317/09.0TBVLG.P1 - 5ª Sec.

Data – 07/05/2012

Anabela Calafate

José Eusébio de Almeida

Maria Adelaide Domingos

402

**ARRENDAMENTO COMERCIAL
PRÉDIO INDIVISO
NULIDADE DO CONTRATO
INEFICÁCIA DO CONTRATO
CADUCIDADE DO CONTRATO
INDEMNIZAÇÃO
SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA**

Sumário

I - Celebrado verbalmente, em 1989, um contrato de arrendamento comercial, quando era exigida a escritura pública, só ao locatário é reconhecida legitimidade para arguir a nulidade do contrato por inobservância de forma. Não tendo o locador oposto que essa inobservância decorreu da conduta da locatária, resulta inconsequente a sua evocação pelo locador.

II - O arrendamento de prédio indiviso ou integrante de herança indivisa feito pelo consorte ou consortes administradores ou pelo cabeça-de-casal só se considera válido quando os restantes comproprietários manifestem, antes ou depois do contrato, o seu assentimento. Ferido de nulidade especial ou de ineficácia relativa, o negócio é passível de confirmação ou sanção.

III - São significativamente indiciadoras da vontade confirmatória do demandante, titular do poder anulatório-confirmatório, o aceitar as rendas do locado e o propor a compensação de um seu crédito com as rendas vincendas, atitudes que exprimem um animus confirmandi.

IV - Quando o artigo 1051º, c), do Código Civil, elenca como causa de caducidade do contrato de arrendamento a cessação dos poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado reporta-se à administração e não ao administrador, de modo a que a caducidade do contrato de arrendamento opera quando cessa o regime de administração a que o prédio estava submetido.

V - Sendo o autor titular do direito à entrega de uma coisa determinada, pode recorrer à acção executiva para a sua apreensão e entrega. Mecanismo coactivo que é suficiente para assegurar o cumprimento da injunção judicial, sendo inaplicável sanção pecuniária compulsória.

Apelação nº 1181/09.3TVPRT.P1 - 2ª Sec.

Data – 08/05/2012

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

403

**CONTRATO DE ALUGUER
DENÚNCIA
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO
RESOLUÇÃO**

Sumário

I - A denúncia, como causa extintiva das relações obrigacionais além do cumprimento e das causas que constam dos arts. 837º a 873º do CCiv., só é possível em contratos de prestações duradouras que sejam de duração indeterminada ou renováveis, quer esta renovação decorra da lei ou de acordo das partes.

II - Estando em causa um contrato de aluguer com a duração fixa (convencionada) de 36 meses (3 anos), findos os quais o locatário restituiria ao locador o veículo objecto do mesmo, não pode o locatário denunciar tal contrato cerca de dois anos de vigência do mesmo, comunicando ao locador que ele se extinguirá/cessará 30 dias depois do envio da respectiva missiva.

III - A extinção/cessação do contrato operada pelo locatário nestes termos, sem se enquadrar, igualmente, nas figuras da revogação ou da resolução, traduz inequívoca vontade de incumprir definitivamente o contrato, incumprimento que se concretizou com a restituição ao locador do aludido veículo.

IV - Este incumprimento definitivo era fundamento de resolução do contrato por parte do locador, o qual poderia, ainda, preencher a livrança que o locatário lhe entregou, a título de garantia, aquando da celebração do contrato e relativamente à qual se convencionou que, em caso de incumprimento do contrato, o primeiro poderia preenchê-la "até ao limite das responsabilidades assumidas pelo locatário e não pagas".

V - Constando do contrato cláusula que fixa a indemnização devida pelo locatário em caso de incumprimento deste, deve o locador preencher a livrança, quanto ao seu montante, de acordo com o que decorre dessa cláusula.

Apelação nº 1236/10.1YYPRT-A.P1 - 2ª Sec.

Data – 08/05/2012

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

404

**ESCRITURA PÚBLICA
PARTILHA
REPARCELAMENTO DE PRÉDIO RÚSTICO
NULIDADE**

Sumário

I - Face às finalidades do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação não poderá ser recusada a prática de um acto jurídico de reparcelamento de um terreno integrado dentro do perímetro urbano, através de uma partilha de herança, em parcelas de dimensão reduzida.

II - A necessidade de cumprimento de uma área de unidade mínima de cultura apenas terá de ser observada caso o prédio seja para afectar a fins agrícolas.

III - O fraccionamento de terrenos para construção fica sujeito ao regime dos loteamentos urbanos, sempre que esteja em causa a constituição de novos prédios destinados imediata ou subsequentemente à construção urbana.

Apelação nº 4810/10.2TBVFR.P1 - 2ª Sec.

Data – 08/05/2012

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

405

**ARRENDAMENTO
RENDA CONDICIONADA
FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA**

Sumário

Havendo divergência entre o senhorio e o arrendatário sobre os valores dos factores, coeficientes, áreas ou outros que servem de base à determinação do valor da renda condicionada, sem que qualquer deles promova a intervenção da comissão especial ou do tribunal da comarca, mantém-se a renda antiga até que se resolva a questão relativa ao seu montante.

Apelação nº 66/07.2TBMTS.P1 - 2ª Sec.
Data – 08/05/2012
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunh

406

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
AUTO-ESTRADA
PRESUNÇÃO DE CULPA DA CONCESSIONÁRIA**

Sumário

O art. 12º nº 1 da lei nº 24/2007 de 18/7 (do qual emana a existência de uma presunção de culpa da concessionária de uma auto-estrada por acidentes de viação ocorridos no circunstancialismo que descreve) é de aplicação retroactiva, dada a sua natureza interpretativa.

Apelação nº 1726/06.0TJVNF.P1 - 2ª Sec.
Data – 08/05/2012
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes

407

**ARRENDAMENTO
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO
CONTRATO
LICENCIAMENTO
ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL**

Sumário

O licenciamento de um imóvel para uma qualquer actividade comercial ou industrial específica (que constitua um condicionamento específico ao exercício dessa actividade) é uma formalidade inerente à actividade comercial ou industrial do arrendatário sendo este responsável pela sua obtenção, nada sendo estipulado em contrário.

Apelação nº 1620/10.0TBGDM-A.P1 - 2ª Sec.
Data – 08/05/2012
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

408

**DIREITO DE PROPRIEDADE
RESTRICÇÕES DE VIZINHANÇA
EUCALIPTAL**

Sumário

I - A restrição ao exercício do direito de propriedade a que se refere o art.º 1.º do DL n.º 28.039, de 14/9/1937, só opera se a plantação ou sementeira de eucaliptos ocorrer em momento posterior ao início do cultivo do terreno confinante.

II - A expressão “terrenos cultivados” utilizada naquele normativo pressupõe a aptidão agrícola do solo e a respectiva afectação, no momento da plantação dos eucaliptos, o que deve ser alegado e provado pelo pretendo beneficiário da restrição sobre o prédio vizinho.

Apelação nº 251/09.2TBGDM.P1 - 3ª Sec.
Data – 10/05/2012
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

409

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Sumário

Nas acções fundadas em responsabilidade civil extracontratual, quando o lugar do facto e o lugar do dano não coincidam e ocorram em países diferentes da União Europeia, tanto são competentes os tribunais do Estado-Membro em cujo território se verificou o facto ilícito gerador da responsabilidade como os tribunais do Estado-Membro em cujo território se verificou o dano.

Apelação nº 1665/10.0TBVRL.P1 - 3ª Sec.
Data – 10/05/2012
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Seródio

410

**GRAVAÇÃO DA PROVA
AUDIÊNCIA PRELIMINAR
PRECLUSÃO**

Sumário

I – Quando haja lugar à realização da audiência preliminar, é nesta que tem de ser requerida a gravação da audiência final pela parte cujo mandatário tenha comparecido na audiência preliminar, sob pena de precluir o direito a requerê-la.

II – A possibilidade de requerer a gravação nos cinco dias subsequentes à audiência preliminar é concedida apenas à parte cujo mandatário nela não tenha comparecido.

III – Em caso de comparência do mandatário na audiência preliminar, a única diligência que pode ser praticada posteriormente é a indicação dos meios de prova, desde que sejam invocadas fundadas razões.

IV – A interpretação acima exposta não viola o princípio da economia processual nem o princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.

Apelação nº 340/10.0TVPRT.P1 - 3ª Sec.
Data – 10/05/2012
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Cruz Pereira

411

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
EXCLUSÃO DA GARANTIA DO SEGURO
OBRIGATÓRIO
COBERTURAS FACULTATIVAS
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO**

Sumário

I - Os danos sofridos pelo próprio segurado, condutor do veículo automóvel objecto do contrato de seguro, bem como os danos decorrentes de lesões corporais por ele causados ao seu cônjuge e descendentes estão excluídos da garantia do seguro obrigatório respeitante a tal veículo.

II - Fora dessa exclusão ficam os danos não patrimoniais sofridos por estes familiares, decorrentes da morte do segurado.

III - O recibo de quitação, validamente obtido e resultante de negociação com a seguradora, impede o lesado que o subscreveu de pedir a reparação de prejuízos que ultrapassem o montante nele fixado, a menos que se trate de danos que só posteriormente tenham sido revelados.

Apelação nº 255/10.2TBVRL.P1 - 3ª Sec.

Data – 10/05/2012

Carlos Portela

Joana Salinas (Cf. voto anexo)

Pedro Lima da Costa

412

**PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
UNIÃO DE FACTO**

Sumário

I- De acordo com a nova redacção do artigo 6º, n.º 1, da Lei 7/2001, introduzida pelo artigo 1º da Lei 23/2010, para atribuição da pensão de sobrevivência, basta provar a união de facto há mais de dois anos à data da morte do beneficiário, tendo o direito às prestações sociais deixado de estar condicionado à prova da necessidade de alimentos.

II- A tal não obsta o facto de o falecimento do beneficiário ter ocorrido antes das alterações introduzidas pela Lei 23/2010, uma vez que o facto "MORTE" não é um elemento constitutivo do direito à atribuição da pensão de sobrevivência.

Apelação nº 1757/10.6TBPRD.P1 - 3ª Sec.

Data – 10/05/2012

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

Freitas Vieira

413

**DIVÓRCIO
CASA DA MORADA DE FAMÍLIA
ARRENDAMENTO
DECISÃO PROVISÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA**

Sumário

I - Enquanto não transitar a decisão proferida nos autos, vale o que foi decidido, a título provisório, quanto à casa de morada de família.

II - Não obstante a decisão provisória, o tribunal deve pronunciar-se quanto aos pedidos, a título definitivo, formulados pelas partes em relação à dita casa de morada de família.

III - Transitada esta última decisão, extingue-se a decisão provisória e passa a valer a decisão que tiver sido tomada, a título principal.

Apelação nº 3853/08.0TJVNF.P1 - 5ª Sec.

Data – 14/05/2012

António Eleutério

Maria José Simões

Abílio Costa

414

**ARRENDAMENTO
DENÚNCIA DE CONTRATO
SENHORIO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
NORMAS TRANSITÓRIAS**

Sumário

I - Os arrendamentos para fins habitacionais e não habitacionais, celebrados antes ou na vigência do RAU e DL 25 7/95, de duração não limitada, não são livremente denunciáveis pelo senhorio, por força do disposto nos artsº 26º/4 e 28º da Lei nº 6/2006.

II - Neste caso, não está na disponibilidade dos senhorios denunciar livremente o contrato de arrendamento em causa pelo que não se pode considerar operativa a comunicação destes aos arrendatários com vista à não renovação do contrato de arrendamento.

Apelação nº 70/11.6TBSJP-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 14/05/2012

Rui Moura

415

**ADVOGADO
HONORÁRIOS
TEMPO GASTO
PARECER TÉCNICO
PROVA PERICIAL**

Sumário

I - O laudo emitido pela Ordem dos Advogados sobre os honorários é um parecer técnico sujeito à livre apreciação do julgador.

II - Tem o valor informativo próprio de qualquer perícia.

III - Atenta a qualificação de quem o emite, relativamente ao juízo que profere sobre a qualificação e valoração dos serviços prestados, tem de merecer especial respeito e atenção.

IV - A lei não exige que o tempo gasto pelo mandatário seja objecto de prova através de um específico meio probatório, sujeito a um regime de registo, podendo ser avaliado por estimativa.

Apelação nº 58672/10.4YIPRT.P1 - 5ª Sec.

Data – 14/05/2012

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

416

**CONTRATO DE SOCIEDADE
ADMINISTRAÇÃO DE UMA SOCIEDADE
CONTA
ADMINISTRAÇÃO**

Sumário

Cabendo a administração de uma sociedade a dois dos seus sócios, cada um deles pode exigir contas da administração exercida pelo outro.

Apelação nº 1880/03.3TBVLG.P1 - 5ª Sec.
Data – 14/05/2012
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

417

**TÍTULO EXECUTIVO
OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA
CÁLCULO**

Sumário

I - Se no contrato de penhor sobre depósito a prazo, não foi constituída nem reconhecida qualquer obrigação pecuniária, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, não estamos face a um título executivo.

II - Para que o credor possa reclamar créditos na execução, não basta a invocação da garantia real, sendo imprescindível a apresentação de título executivo.

Apelação nº 3448/09.1YYPRT-A.P1 - 5ª Sec.
Data – 14/05/2012
Anabela Calafate
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos

418

**INJUNÇÃO
COBRANÇA DE UMA DÍVIDA
FORMA DE PROCESSO
RECONVENÇÃO**

Sumário

I- Uma Injunção destinada à cobrança de uma dívida fundada em transacção comercial e com valor superior à alçada do Tribunal da Relação, segue os termos do processo comum declarativo, logo que o requerido deduza oposição.

II - E, nesse caso, é admissível a dedução de reconvenção.

Apelação nº 176189/11.1YIPRT-A.P1 - 5ª Sec.
Data – 14/05/2012
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

419

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL
LEGITIMIDADE DO CABEÇA DE CASAL**

Sumário

I- O cabeça de casal tem legitimidade para instaurar procedimento cautelar de suspensão de deliberação social de sociedade cujas acções integram herança indivisa.

II- A designação de representante comum pelos cotitulares da quota apenas é possível se a lei não designar representante (artigo 223.º, n.º I, CSC).

Apelação nº 720/11.4TYVNG.P1 - 2ª Sec.
Data – 15/05/2012
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves

420

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
LOCAÇÃO FINANCEIRA
CONTRATO DE SEGURO
PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO
PARQUEAMENTO DOS SALVADOS
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - Tratando-se de seguro obrigatório de responsabilidade civil, destinado à tutela de terceiros, a liberdade contratual (cfr. artigo 405.º CC) é fortemente restringida, pois não só as partes são obrigadas a celebrar certos contratos, como têm de o fazer dentro de parâmetros imperativamente estabelecidos.

II - Diversamente, no seguro de natureza facultativa, as partes gozam de ampla liberdade negocial, podendo negociar as coberturas que entenderem, sempre, obviamente, sem prejuízo das regras da boa fé que devem nortear toda a negociação.

III - A circunstância de sobre o locatário impender a obrigação de segurar o bem locado não transforma o seguro em seguro obrigatório de responsabilidade civil, nos termos da dicotomia entre seguro de responsabilidade civil obrigatório em contraposição a seguro facultativo.

IV - O seguro contra risco da perda e deterioração do bem locado é obrigatório para o locatário no confronto com o locador, pois trata-se de norma destinada à protecção destes último, imposto no diploma que regula a locação financeira. No confronto com a seguradora, trata-se claramente de um seguro de coisas, com coberturas facultativas.

V - Não tendo sido expressamente convencionada a cobertura de privação de uso, não é devida qualquer indemnização a esse título. A seguradora apenas responde nos termos da cobertura contratada.

VI - Constitui abuso de direito, na modalidade de desequilíbrio do exercício, o parqueamento de salvados destinados à venda, no valor de € 2.750,00, por um período de 1.961 dias (cinco anos, quatro meses e quinze dias), ò razão de € 12 diários, acrescido de IVA, o que perfaz a quantia de € 23.532,00, acrescida de IVA (1961 x 12,00 + IVA).

VII - Situação tanto mais grave quanto é certo que a seguradora se dispôs a ficar com os salvados, desde que lhe fossem enviados os documentos necessários.

Apelação nº 1900/10.5TBVFR.P1 - 2ª Sec.
Data – 15/05/2012
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves

421

**INSOLVÊNCIA
PLANO DE INSOLVÊNCIA
HOMOLOGAÇÃO
ACORDO DO ESTADO**

Sumário

I - Após as alterações legais introduzidas pela Lei 55-A/2010 não é possível, sem o acordo do Estado (da Fazenda Nacional ou da Segurança Social), homologar o plano de insolvência que comporte redução, extinção ou moratória de créditos fiscais ou da segurança social;

II - Inexistindo tal acordo, a homologação de plano de insolvência (que comporta redução de juros, o pagamento em prestações em termos que a administração, de acordo com a lei, não pode conceder, em que não se prevê a prestação de garantia idónea e em que se mantém a gerência) deve ser oficiosamente recusado, nos termos do art. 215º do CIRE, por importar violação não negligenciável de normas aplicáveis ao seu conteúdo.

Apelação nº 70/11.6TBSTS-D.P1 - 2ª Sec.

Data – 15/05/2012
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

422

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA COMERCIAL
COMPRA E VENDA SOB AMOSTRA
ERRO
ANULAÇÃO
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
RECUSA DE PAGAMENTO**

Sumário

I – No âmbito do funcionamento do crédito documentário irrevogável não é possível recorrer à figura da exceptio non adimplenti contractus;

II – A venda de coisa defeituosa respeita à falta de conformidade ou de qualidade do bem adquirido para o fim a que é destinado;

III – O erro que recaia sobre os motivos determinantes da vontade, quando reportado ao objecto do negócio, torna este anulável desde que o declaratório conheça, ou não deva ignorar, a essencialidade, para o declarante, do objecto sobre que haja incidido o erro;

IV – Anulado o negócio por erro a indemnização devida tem como parâmetros o interesse contratual negativo;

V – O contrato de compra e venda e o de abertura de crédito documentário, que nasceu por causa daquele, são autónomos e distintos.

VI - Só pode ser recusado o pagamento do sobredito crédito em caso de “fraude ou abuso evidente do beneficiário”.

Apelação nº 4497/09.5TJVNF.P1 - 2ª Sec.

Data – 15/05/2012
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

423

**INVENTÁRIO
DIVÓRCIO
PARTILHA DE MEAÇÕES
RECLAMAÇÃO
RELAÇÃO DE BENS
SUB-ROGAÇÃO INDIRECTA
BEM COMUM
PRESUNÇÃO DE COMUNHÃO**

Sumário

I – Nas relações entre cônjuges, a falta de declaração, no documento respectivo, da proveniência do dinheiro na aquisição de um bem imóvel por um dos cônjuges na constância do casamento pode ser substituída por qualquer meio de prova que afaste a presunção de comunhão.

II – São comuns os frutos dos bens próprios, naturais ou civis.

Apelação nº 417/06.7TMMTS-C.P1 - 2ª Sec.

Data – 15/05/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

424

**SIGILO BANCÁRIO
PENHORA
CONTA BANCÁRIA
EXCEÇÃO AO DEVER DE SIGILO**

Sumário

I - No seguimento do Ac.Jurispª S.T.J. nº2/2008 de 13/2/08 in D.R., I-s. de 31/3/08, o nº3 do artº 135º C.P.Pen. deve ser interpretado no sentido de visar tão só assegurar uma 2ª instância decisória, para as hipóteses em que o tribunal, embora reconhecendo a legitimidade formal e substancial da escusa, pretenda suscitar a ponderação de valores ou direitos em jogo (balancing rights) - já que a apreciação da proporcionalidade e da proibição do excesso (artº 18º nº2 C.R.P.), na invocação do direito, cabe exclusivamente ao tribunal superior.

II - Tendo o Banco de Portugal recusado a identificação das instituições de crédito nas quais os Executados possuíam depósitos susceptíveis de serem penhorados em processo executivo, não nos encontramos perante um verdadeiro caso de ponderação de direitos, ou por uma legitimidade da recusa da informação ao Tribunal, por força das regras que superintendem o segredo bancário.

III - Na verdade, a penhora de saldos de depósitos bancários constitui uma excepção à obrigação de sigilo, nos termos do disposto nas normas conjugadas dos artºs 79º nº2 RGIC e 861º -A CPCiv.

IV - Tal excepção ao dever de sigilo abrange o Banco de Portugal, enquanto entidade que se encontra na possibilidade de proceder à prévia localização das instituições de crédito, cujos depósitos, em nome dos Executados, se encontram em condições de ser penhorados nos autos.

Apelação nº 1911/08.0TBOAZ-B.P1 - 2ª Sec.

Data – 15/05/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

425

**CONDOMÍNIO
ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL
LEGITIMIDADE PASSIVA**

Sumário

A acção de anulação de deliberação da assembleia de condóminos deve ser intentada, sob pena de ilegitimidade passiva, contra os condóminos representados ou pelo administrador do condomínio ou pela pessoa que a assembleia designar para o efeito.

Apelação n.º 570/11.8TJPRT.P1 - 2ª Sec.

Data – 15/05/2012

João Proença

Maria da Graça Mira

António Martins

426

**TAXA DE JUSTIÇA
OPOSIÇÃO À PENHORA**

Sumário

Na oposição à penhora, a falta de junção pelo oponente de documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício do apoio judiciário dá lugar à aplicação do regime estabelecido nos art.ºs 150.º-A, n.º 3 e 486.º-A, ambos do CPC.

Apelação n.º 8179/10.7YYPRT-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 17/05/2012

Freitas Vieira

Carlos Portela

Joana Salinas

427

**PRETERIÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL
NECESSÁRIO
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM
AGENTE DE JOGADORES DE FUTEBOL
CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO**

Sumário

I - Inexiste preterição de tribunal arbitral necessário quando um agente de jogadores de futebol instaura nos tribunais comuns estaduais uma acção com vista à condenação de um jogador profissional no pagamento de comissões, baseada no incumprimento de um contrato de representação celebrado entre ambos.

II - Mas já há violação de convenção de arbitragem se esse contrato contém uma cláusula compromissória no sentido de que qualquer litígio que surja no seu âmbito seja resolvido por arbitragem voluntária, junto da FPF.

Apelação n.º 417/11.5TVPRT.P1 - 3ª Sec.

Data – 17/05/2012

Filipe Carçoço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

428

**LIVRANÇA
AVAL
PROTESTO
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO**

Sumário

A falta de protesto por falta de pagamento de uma livrança não prejudica o direito de acção contra o avalista do seu subscritor, o que torna manifestamente improcedente a oposição à execução deduzida com esse fundamento por aquele garante.

Apelação n.º 4622/11.6YYPRT-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 17/05/2012

Maria Amália Santos

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

429

**JUSTO IMPEDIMENTO
APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO
NULIDADE DA DECISÃO**

Sumário

I- Não padece de nulidade, por omissão de pronúncia, o despacho que conheceu da única questão que foi submetida à apreciação do tribunal, sem inquirir as testemunhas arroladas.

II- Para a verificação de justo impedimento releva a inexistência de culpa da parte, seu representante ou mandatário na ultrapassagem do prazo peremptório, a qual deve ser valorada em consonância com o critério geral estabelecido no n.º 2 do art.º 487.º do Código Civil, sem prejuízo do especial dever de diligência que recai sobre os profissionais forenses.

III- Inexiste justo impedimento quando um mandatário, cerca de três meses após o decurso do prazo para a prática do acto, alega ter apresentado a contestação através do sistema informático Citius, sem que tivesse averiguado junto da secretaria do respectivo tribunal se ela tinha sido recebida e, em caso negativo, sem ter tratado de a apresentar por outro meio, como faria um profissional do foro normalmente diligente, e nem sequer alegou que procedeu a essas diligências.

Apelação n.º 163/09.0TBRSD-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 17/05/2012

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Cruz Pereira

430

**DIREITO DE REGRESSO
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I- A prescrição do direito ao regresso só começa a contar a partir do cumprimento.

II- Só com o pagamento da indemnização correspondente à globalidade dos danos sofridos pelo sinistrado é que se pode afirmar estar a correspondente obrigação efectivamente cumprida.

Apelação n.º 5656/11.6TBVNG.P1 - 3ª Sec.

Data – 17/05/2012

Freitas Vieira

Cruz Pereira

Madeira Pinto

431

**ESCRITURA PÚBLICA
INTERVENÇÃO DO 1º AJUDANTE DE NOTÁRIO**

Sumário

I- a intervenção de um primeiro ajudante de notário em escritura pública, em substituição deste oficial público, por vacatura de lugar, nos termos do artigo 26º do dl 519-f2/79, de 29.12., na redacção introduzida pelo dl 256/95, de 30.09., não se confunde com a delegação de poderes pelo notário no seu adjunto.

II- por consequência, o ajudante substituto não tem que mencionar, na escritura a que preside, que actua com delegação de poderes.

III- Querendo demonstrar a falta de designação de ajudante pelo director-geral para a substituição do notário, como causa da sua incompetência para a prática do acto notarial, com consequente nulidade do mesmo acto, o contratante não pode deixar de alegar esse facto no lugar próprio, sob pena de não o poder provar.

Apelação nº 1934/11.2TBVCD-A..P1 - 3ª Sec.

Data – 17/05/2012
Filipe Caroco
Teresa Santos
Maria Amália Santos

432

**INSOLVÊNCIA
ACÇÃO DECLARATIVA
DEVENDOR
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS**

Sumário

I - Durante a pendência do processo de insolvência, os credores só podem exercer os seus direitos nesse processo e segundo os meios processuais regulados no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

II -Por isso, impõe-se a reclamação do crédito na insolvência, quando ainda não exista sentença transitada a reconhecê-lo, assim afirmando o credor que está interessado na satisfação do seu crédito, de acordo com o que vier a decidir-se na sentença de verificação e graduação dos créditos, a que alude o art. 140º.

III - Assim não procedendo, o credor ficará impedido de executar uma eventual sentença que julgue procedente o seu pedido, no âmbito da acção declarativa, contra o devedor insolvente.

IV - Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, a instância pertinente àquela acção declarativa deve ser declarada extinta, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

Apelação nº 1170/08.5TVPRP.P1 - 5ª Sec.

Data – 21/05/2012
Anabela Luna de Carvalho (Revendo posição anterior)
Rui Moura
Anabela Calafate

433

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
SEGURO OBRIGATÓRIO
DIREITO DE REGRESSO
SEGURADORA
PRAZO DE PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - O direito de regresso da seguradora é uma realidade jurídica inteiramente distinta e autónoma do direito de indemnização do lesado em acidente de viação.

II - Porque o direito de regresso nada tem que ver com a fonte da obrigação que a seguradora extinguiu ao cumprir o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil celebrado com o lesante, não se justifica, o alongamento do prazo de prescrição previsto no nº 3 do art. 498º.

Apelação nº 1462/11.6TBGDM.P1- 5ª Sec.

Data – 21/05/2012
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho

434

**EXECUÇÃO
CONTRATO DE ARRENDAMENTO
TÍTULO EXECUTIVO
PAGAMENTO DE RENDAS
FIADOR
FORMALISMO DA COMUNICAÇÃO**

Sumário

I - O contrato de arrendamento é título executivo para a acção de pagamento de renda quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, artº 150º, nº 2 do NRAU.

II- A execução pode igualmente ser intentada contra o fiador, desde que o senhorio proceda à necessária comunicação ao fiador e a junte.

II-- Esta comunicação é pessoal.

III- O formalismo da carta registada com aviso de recepção é suficiente para cumprir o comando legal.

Apelação nº 7557/10.6YYPRT-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 21/05/2012
Rui Moura
Anabela Calafate
José Eusébio Almeida

435

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
PAGAMENTO
INDEMNIZAÇÃO AO LESADO
SEGURADORA
SUB-ROGAÇÃO
ACÇÃO DE REEMBOLSO**

Sumário

I - A sub-rogação é uma forma de transmissão do crédito e não uma forma de extinção da obrigação.

II - A sub-rogação evita que o segurado beneficie com uma perda - obtendo uma dupla indemnização - e garante à seguradora o direito de ocupar o lugar do segurado e, em seu nome, desencadear as acções necessárias ao seu reembolso.

Apelação nº 289/2000.P1 - 5ª Sec.

Data – 21/05/2012
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

436

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DANO BIOLÓGICO**

Sumário

I - A indemnização pelo dano não patrimonial deve englobar a consideração do "dano moral", propriamente dito, na vertente do "pretium doloris" (ressarcimento da dor física sofrida) e na vertente do dano existencial e psíquico (o dano da vida de relação e o dano da dificuldade de "coping", ou seja, da dificuldade em lidar com a sua actual incapacidade, bem como a dificuldade nas relações sociais), a ansiedade sentida em relação a básicos actos da vida corrente, os sofrimentos emocionais permanentes, em suma o prejuízo de afirmação pessoal.

II - Os valores a que se reportam as tabelas indemnizatórias da Portaria nº 377/08 (e daquela que a substituiu, Portaria nº 679/09), são valores que, na esteira das Directivas Automóvel, visam a solução rápida de litígios e a prevenção do litígio judicial, estabelecendo critérios orientadores de "propostas razoáveis" a apresentar pelas Seguradoras, que não quaisquer critérios (nunca por nunca derrogadores de lei) que se impusessem de per se aos tribunais.

III - O peão de 68 anos de idade, reformado, com ocupações parciais, mas activo, que passou a padecer de incapacidade permanente geral de 9% e especificamente psiquiátrica de 10%, alcançando o "pretium doloris" o grau 4, em 7, vê o respectivo dano não patrimonial equitativamente indemnizado no montante de € 23 000 e o respectivo dano biológico também equitativamente indemnizado na quantia de € 15 000.

Apelação nº 11/08.8TBSJM.P1 - 2ª Sec.

Data – 22/05/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

437

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
DANOS PATRIMONIAIS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DANO MORTE**

Sumário

I- Justifica-se indemnizar os danos morais sofridos pelo lesado entre o e o momento da morte, ainda que não demonstrado que em tal período estava consciente e sofreu dores físicas, angústia e desespero, pois se pode concluir, pelo menos, que ele se apercebeu da eminência do embate e das suas consequências fatais.

II- Porque o dano da perda da vida ocorre na esfera jurídica do lesado directo, para a sua compensação deve ser fixada uma verba única, a repartir depois pelos autores (sua esposa e filhos).

III- Tendo como ponto de referência os padrões jurisprudenciais vigentes a propósito da valorização do dano morte, ponderando a idade da vítima - 45 anos -, pessoa saudável e com alegria de viver, merecedor de estima e consideração, com família constituída (era casado e tinha dois filhos adolescentes) e unida, empresário em nome individual e trabalhador, entende-se adequado e justificado fixar o montante de 70.000,00€.

IV- Justifica-se fixar os danos não patrimoniais próprios da esposa e filhos nos montantes de 25.000,00€ para a primeira e 20.000,00€ para cada um dos segundos.

V- O montante dos danos patrimoniais (art. 495º, nº 3 do C.C.) deve ser o adequado para compensar os que podiam exigir (ou recebiam) alimentos ao lesado dos valores que, não fora o evento, iriam dele receber - devendo considerar-se quer o período pelo qual o lesado poderia prestá-los, quer o período previsível em que tais alimentos seriam prestados a cada um dos alimentandos.

Apelação nº 24/09.2TBCHV.P1 - 2ª Sec.

Data – 22/05/2012
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

438

**COMPRA E VENDA
TRANSACÇÃO
EXCEPÇÃO PERENTÓRIA INOMINADA
DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I – A interpretação de uma transacção deve ser feita com recurso à teoria da impressão do destinatário ou seja o respectivo sentido deve ser aquele que seria apreendido por um declaratório normal colocado na posição do real;

II – O art. 1225º do CC, após a redacção introduzida pelo DL nº 267/94 de 25/10) é aplicável ao construtor e vendedor de um imóvel;

III - Há lugar a indemnização nos termos gerais quer no regime da venda de coisa defeituosa quer no regime da empreitada.

Apelação nº 610/06.2TBOVR.C1.P1 - 2ª Sec.

Data – 22/05/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

439

**COMPRA E VENDA
DEFEITOS DA COISA TRANSMITIDA
DENÚNCIA
RECONHECIMENTO DO DEFEITO
CADUCIDADE**

Sumário

I – Na compra e venda em que o alienante tenha sido também o construtor de imóvel destinado a longa duração, apesar de inexistir empreitada entre ele e o comprador, aos defeitos da coisa transmitida deve aplicar-se, a partir da entrada em vigor do DL nº 267/94 de 25/10, o regime do art. 1225º do CC;

II – O prazo de cinco anos estabelecido no art. 1225º nº 1 do CC fixa o período em que o defeito da obra se deve manifestar;

III – Impede a caducidade o reconhecimento dos defeitos feito de forma a não subsistirem dúvidas sobre a aceitação dos direitos invocados.

Apelação nº 152/2002.P2 - 2ª Sec.

Data – 22/05/2012
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira

440

**ARRENDAMENTO HABITACIONAL
FIANÇA
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

Sumário

I - Se os fundamentos de resolução se verificaram ao abrigo da Lei Nova (NRAU) é ao abrigo desta Lei que tais fundamentos se poderão subsumir; mas se se pretende a análise da responsabilidade da fiadora, então deve encarar-se o que resulta do regime anterior ao NRAU, o do art.º 655.º CCiv, revogado entretanto pelo NRAU (art.º 2.º n.º I), pois que foi na vigência de tal regime que o contrato foi celebrado.

II - Tendo o contrato de arrendamento sido celebrado à luz do RAU (D-L n.º 321-B/90 de 15 de Outubro), há que salientar que a resolução por disposição convencional das partes se encontrava afastada no contrato de arrendamento urbano.

III - A questão da responsabilidade do fiador não se coloca, à luz da lei, para as rendas devidas antes ainda do início da prorrogação do contrato (sem alteração da renda), e até à decisão da acção de resolução do contrato, intentada pelo senhorio, caso em que não sai ofendido o disposto no art.º 655.º n.º 2 CCiv.

IV - Todavia, as rendas devidas a título de ocupação do arrendado, nos termos do disposto no art.º 1045.º n.º I CCiv, já não responsabilizarão a fiadora, pois que a extinção da obrigação principal acarreta a extinção da fiança, como dispõe o art.º 651.º CCiv.

Apelação n.º 59/09.5TBBGC.P1 - 2.ª Sec.

Data – 22/05/2012

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

441

**RECUPERAÇÃO DE EMPRESA
SEPARAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE BENS
CADUCIDADE**

Sumário

I - O prazo de caducidade fixado no n.º 2 do art. 205.º do CPEREF só se aplica às acções em que se reclamam novos créditos; não vale para as acções em que se pede o reconhecimento do direito à separação ou restituição de bens (apreendidos no processo de falência).

II - O reconhecimento, como causa impeditiva da caducidade, previsto no n.º 2 do art. 331.º do CCiv., só releva se tiver lugar antes de o próprio direito em questão ter caducado.

Apelação n.º 652/03.0TYVNG-T.P1 - 2.ª Sec.

Data – 22/05/2012

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

442

**CONTRATO-PROMESSA
NULIDADE
RESOLUÇÃO**

Sumário

I - A falta de assinatura de um contrato-promessa referente a contrato para o qual a lei exija documento autêntico ou particular não acarreta a invalidade quando foi parcialmente cumprido criando na outra parte a convicção de que não seria invocada a sua nulidade.

II - A nulidade mista ou atípica decorrente da inobservância dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do art.º 410.º do Código Civil não pode ser invocada por terceiros nem declarada oficiosamente pelo tribunal e é irrenunciável.

III - A invocação pelo promitente-comprador da nulidade decorrente da falta de reconhecimento de assinaturas pode constituir abuso de direito.

IV - A falta de licença de utilização ou construção é sanável mediante a apresentação ou obtenção posterior da respectiva licença.

V - O agravamento do valor da prestação do empréstimo não é fundamento de resolução do contrato.

VI - O recebimento, pelo promitente-vendedor, da fracção prometida vender não significa aceitação da resolução do contrato-promessa pelo promitente-comprador efectuada mediante declaração, visto que é ao tribunal que compete declarar se o direito à resolução existe e foi correctamente exercido e a entrega sempre seria devida.

Apelação n.º 46/10.0TBVFR.P1 - 3.ª Sec.

Data – 24/05/2012

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Carlos Portela

443

**SIMULAÇÃO
PROVA
PERMUTA**

Sumário

I - É admissível a prova documental relativamente ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado, invocado pelos simuladores, quando existe um documento escrito e este seja proveniente daquele a quem é oposto.

II - A permuta ou troca é um contrato consensual, obrigacional e oneroso que tem por objecto a transferência recíproca da propriedade de coisas ou direitos, ao qual se aplica essencialmente o regime da venda.

Apelação n.º 1019/09.1TBPVZ.P1 - 3.ª Sec.

Data – 24/05/2012

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

444

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
EXEQUIBILIDADE
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
EXTENSÃO DA OPOSIÇÃO
MÁ FÉ**

Sumário

I - O credor que instaura acção declarativa a pedir que se declare a nulidade de uma declaração que subscreveu e onde consta que os réus pagaram o mútuo que com ele celebraram e que nada mais lhe devem, não pode, antes da prolação da respectiva sentença, instaurar execução contra os mesmos demandados para obter o pagamento coercivo da quantia mutuada, por falta de exequibilidade intrínseca da obrigação.

II - O regime da suspensão previsto no art.º 279.º do CPC não tem aplicação, por regra, no processo executivo, pelo que a pendência da referida acção não constitui fundamento de suspensão da execução.

III - A oposição à execução por parte de um executado aproveita aos restantes executados que não a deduziram, desde que se verifiquem os requisitos previstos no art.º 683.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável à oposição por constituir um meio de impugnação semelhante aos recursos.

IV - A mera falta de fundamento e o uso precipitado e inadmissível de determinados meios processuais não são bastantes para a condenação por litigância de má fé.

Apelação nº 3262/11.4T2OVR-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 24/05/2012

Filipe Carçoço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

445

**SIGILO BANCÁRIO
JUSTA CAUSA
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

Sumário

I- A decisão sobre se existe ou não legitimidade para a escusa com base no sigilo bancário compete ao Tribunal por onde corre termos o processo onde a questão é suscitada.

II- Só na situação de ser considerada a existência de justa causa para não prestar as informações pretendidas terá o respectivo incidente de ser decidido pelo tribunal superior.

Apelação nº 359/10.1TBPVZ-F.P1 - 5ª Sec.

Data – 28/05/2012

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

446

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
NÃO RENOVAÇÃO
RENDAS
CONTESTAÇÃO
DESESTRANHAMENTO
INCIDENTE ATÍPICO
RECURSO**

Sumário

I- Os arrendatários são devedores das rendas correspondentes ao período em que estiveram no gozo do arrendado mesmo que entretanto se haja verificado a não renovação (extinção) do contrato de arrendamento.

II- O recurso da decisão que determina o desentranhamento da contestação deve ser interposto a final por estar em causa um incidente atípico a que não é aplicável o disposto no artº 691, nº2, j) do Código de Processo Civil .

Apelação nº 3030/10.0TBVLG.P1 - 5ª Sec.

Data – 28/05/2012

José Eusébio Almeida

447

**EXAME PERICIAL
DANO CORPORAL
PROCESSO COMUM SINGULAR**

Sumário

A realização de exame pericial no âmbito de um processo comum singular, ainda que por um organismo oficial, com o objectivo de determinar o dano corporal em matéria civil e cujo resultado é do conhecimento da ré seguradora, não impede que esta requeira a realização da perícia, como meio de prova na acção declarativa em que se vai discutir a responsabilidade civil e a extensão dos danos sofridos pelo lesado.

Apelação nº 3352/10.0TBVCD-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 28/05/2012

Ana Paula Amorim

Soares Oliveira

Ana Paula Carvalho

448

**INJUNÇÃO
OBRIGAÇÕES EMERGENTES DE TRANSAÇÕES
COMERCIAIS
FORMA DE PROCESSO**

Sumário

I- Destinando-se o requerimento de injunção a exigir o cumprimento de obrigações emergentes de transacções comerciais pode nele ser exigido o cumprimento de obrigações de valor superior a € 15.000.

II- Se estiver em causa um valor superior à alçada da Relação, a dedução de oposição determina a remessa dos autos para o Tribunal competente, onde será distribuído como acção declarativa, na forma de comum.

Apelação nº 356872/10.7YIPRT.P1 - 5ª Sec.

Data – 28/05/2012

Abílio Costa

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

449

**DEFICIÊNCIAS DA PRIMEIRA PERÍCIA
SEGUNDA PERÍCIA
RECLAMAÇÃO
PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

Sumário

I - Para que estejamos perante uma situação em que seja lícito requerer uma 2ª perícia é necessário que quem a requeira esclareça as razões pelas quais entende que o resultado deve ser diferente do obtido pela 1ª.

II- As simples deficiências da 1ª perícia, se não têm aquele resultado, só podem permitir a respectiva reclamação e pedidos de esclarecimento.

Apelação nº 2334/10.7TBGDM-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 28/05/2012
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

450

**CASO JULGADO
AUTORIDADE
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - A excepção de caso julgado, cuja finalidade é a de evitar a repetição de causas, tem como requisitos os que se mostram definidos no art. 498º do Cód. Civil (identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir).

II - A autoridade de caso julgado, que se apoia no disposto no art. 673º do Cód. do Proc. Civil, funciona, por seu turno, independentemente da verificação daquela tríplice identidade, pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida.

III - Assim, se no processo subsequente não existe nada de novo a decidir relativamente ao que fora decidido no processo precedente, porque os objectos de ambos coincidem na íntegra, ocorre a excepção dilatória de caso julgado.

IV - Já se o objecto do processo anterior não abarca na sua totalidade o objecto do processo posterior e neste existe extensão não abrangida no objecto do processo anterior, havendo, porém, uma relação de dependência ou prejudicialidade entre os dois objectos, ocorre a autoridade do caso julgado.

Apelação nº 613/08.2TBMDL.P1 - 2ª Sec.

Data – 29/05/2012
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

451

**ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
DEVEDOR AUSENTE EM PARTE INCERTA
FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS
DEVIDOS A MENORES
RESPONSABILIDADE DO FUNDO**

Sumário

É inviável o recurso aos procedimentos previstos no art. 189º da OTM quando o devedor se encontra em paradeiro desconhecido mesmo que afixa

rendimentos num estado membro da União Europeia ou EEE.

Apelação nº 2896/06.3TBTVD-A.P1 - 2ª Sec.

Data – 29/05/2012
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

452

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
CULPA
ÓNUS DA PROVA
CULPA PRESUMIDA
DANO
REPARAÇÃO
EXCESSIVA ONEROSIDADE**

Sumário

I- A circunstância de as testemunhas poderem eventualmente, ao longo do seu depoimento, aludir a matéria não oportunamente alegada, não confere à parte o direito de dela se prevalecer, sem mais, muito menos em sede de recurso.

II- Os factos novos, de natureza constitutiva, modificativa ou extintiva dos direitos invocados, desde que até então desconhecidos da parte que deles se pretende prevalecer, devem ser introduzidos nos autos através de articulado superveniente (506.º CPC).

III- O tribunal não está impedido de recorrer às regras de experiência comum e às presunções naturais para a prova da culpa. Aliás, os acidentes de viação são um campo privilegiado para a aplicação de presunções naturais.

IV- Constitui entendimento jurisprudencial consolidado que da prova da inobservância das leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos decorrentes de tal inobservância, dispensando a concreta inobservância da falta de diligência.

V- A reparação da viatura (restituição natural) será excessivamente onerosa por confronto com a indemnização por equivalente, se for superior ao montante necessário para adquirir no mercado veículo com características idênticas ao sinistrado e que satisfizesse as mesmas utilidades ao lesado.

VI- Só assim não, devendo se afastar tal presunção se a norma violada não se destinar a defender o interesse concreto ofendido, faltando causa adequada entre os danos e a violação da norma.

VII- Não sendo avançada nenhuma razão plausível para o despiste de um veículo que circulava numa autoestrada, é legítimo presumir que tal se deveu a imperícia do condutor.

VIII- A excessiva onerosidade tem de ser aferida pela diferença entre dois polos: um, é o custo da reparação; o outro não é o valor venal, mas o valor patrimonial, o valor que o veículo representa no património do lesado.

IX- Ao autor cabe a prova do valor da reparação (artigo 342.º, n.º I, CC); à ré cabe a prova da excessiva onerosidade da reparação, já que a reparação por equivalente é uma excepção à regra da reconstituição natural (artigo 342.º, n.º 2, CC).

Apelação nº 6029/10.3TBMTS.P1 - 2ª Sec.

Data – 29/05/2012
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves

453

**REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA
INTERDIÇÃO
REGULAMENTO
COMPETÊNCIA MATERIAL**

Sumário

I – O regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho de 27/11 aplica-se às decisões que decretam a interdição:

II – Não compete ao Tribunal da Relação a apreciação das sobreditas decisões mas sim ao tribunal de Comarca ou Tribunal de Família e Menores.

Apelação nº 71/12.7YRPRT - 2ª Sec.

Data – 29/05/2012
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo
Fernando Samões

454

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
SEGUNDA PERÍCIA
DANO BIOLÓGICO
LUCRO CESSANTE
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I – A segunda perícia não constitui uma nova perícia pois incide sobre os mesmos factos e visa corrigir eventual inexactidão dos resultados da primeira.

II – O dano biológico deve ser ressarcido ainda que as lesões da vítima não se repercutam numa efectiva interrupção dos proventos até então por ela auferidos.

III – Na indemnização a título de lucros cessantes deve-se valorizar a esperança de vida activa da vítima e não a esperança média de vida desta.

IV – Com a indemnização por danos não patrimoniais visa-se compensar o lesado pelos sofrimentos e inibições que sofreu em consequência do evento danoso o que só será alcançado se a indemnização for significativa e não meramente simbólica.

Apelação nº 412/06.6TBPNF.P2 - 2ª Sec.

Data – 29/05/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

455

**SERVIDÃO POR DESTINAÇÃO DO PAI DE
FAMÍLIA
REQUISITOS**

Sumário

A servidão por destinação do pai de família pressupõe a existência de dois prédios do mesmo dono ou duas fracções de um só prédio, a existência de sinal ou sinais visíveis, postos em um ou em ambos os prédios, que revelem serventia de um para com o outro e, quando houver separação dos ditos prédios ou fracções, nada se declarar em contrário à constituição desse encargo.

Apelação nº 233/08.1TBARC.P2 - 2ª Sec.

Data – 29/05/2012

António Martins
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

456

**PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA
PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO
ATOS INCOMPATÍVEIS**

Sumário

I - É enquadrável na previsão da al. c) do art. 317º do CCiv. o crédito de uma sociedade por quotas resultante de serviços prestados ao réu no âmbito de um projecto de arquitectura com este contratado, quando o objecto social daquela consiste, precisamente, na prestação de serviços de elaboração de projectos de tal natureza e respectivo licenciamento, mediante a cobrança de honorários.

II - Isto porque o que releva para o efeito é a natureza dos serviços em causa e não o facto de serem prestados por uma pessoa singular ou por uma sociedade comercial.

III - Aplicam-se à prescrição presuntiva as causas interruptivas da prescrição em geral, designadamente as previstas nos arts. 323º e 325º do CCiv..

IV - Para efeitos do art. 314º do CCiv., devem considerar-se como actos incompatíveis com a presunção de cumprimento estabelecida no art. 312º, os casos em que o réu devedor nega, na acção, a dívida, discute o seu montante, não alega com clareza que pagou a concreta dívida que é reclamada/peticionária; ou reconhece não ter cumprido a obrigação.

Apelação nº 212/11.1TVPRT.P1 - 2ª Sec.

Data – 29/05/2012
M. Pinto dos santos
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes

457

**CAMINHO PÚBLICO
REQUISITOS
DESAFECTAÇÃO**

Sumário

I - Um determinado caminho só pode ser considerado «público» quando: a sua utilização pelo público em geral se verifique desde tempos imemoriais e essa utilização se destine à satisfação de interesses colectivos relevantes.

II - A desafecção tácita da utilidade pública ou colectiva de um caminho depende da verificação de dois requisitos: o seu abandono pela generalidade do público que antes o utilizava e a abertura de um outro caminho que passe a satisfazer o mesmo interesse colectivo que aquele satisfazia e em melhores condições para as populações.

Apelação nº 1292/08.2TBLSD.P1 - 2ª Sec.

Data – 29/05/2012
M. Pinto dos santos
Ondina Carmo Alves
Ramos Lopes

458

**REIVINDICAÇÃO
DIREITO DE PROPRIEDADE
PRÉDIO
REGISTO
PRESUNÇÕES**

Sumário

I - A matéria de facto fixada pela 1.ª instância é insindicável pela Relação fora do âmbito de aplicação do n.º 1 do art.º 712.º do CPC.

II - O vendedor de um prédio perde, pela cedência, a posse da parte nele incluída que depois reivindica, se os compradores passaram também a ocupar depois da venda essa parcela.

III - A criação posterior, pelo vendedor, de um artigo matricial, seguido do registo predial de um prédio autónomo correspondente àquela parcela, sucumbe perante a posse e o registo de aquisição mais antigos a favor do comprador do prédio originário.

IV - Havendo concorrência de presunções legais fundadas no registo, deve dar-se prioridade ao direito inscrito em primeiro lugar sobre os que se lhe seguirem relativamente ao mesmo bem, por ordem de data e, dentro da mesma data, pela ordem das apresentações correspondentes.

Apelação n.º 87/08.8TBVLP.P1 - 3ª Sec.

Data – 31/05/2012
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

459

**CONTRATO DE OPÇÃO
AQUISIÇÃO DE ACÇÕES
NULIDADES
DECISÃO SURPRESA
ABUSO DE INFORMAÇÃO**

Sumário

I - Inexiste nulidade da sentença por excesso de pronúncia e violação do princípio do dispositivo quando o tribunal se limita aos factos alegados e apenas procede livremente na determinação das normas aplicáveis.

II - A decisão surpresa integra uma nulidade processual secundária, que deve ser arguida no prazo legal perante o tribunal em que ocorreu, sob pena de ficar sanada.

III - A expressão “informação privilegiada” tanto pode ser facto como integrar questão de direito, devendo, neste caso, ser considerada não escrita dentre os factos provados.

IV - Não integra a prática de um crime de abuso de informação previsto no art.º 378.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Valores Mobiliários a conduta do agente que não preencha todos os elementos desse tipo legal, designadamente por falta de factos que revelem ter usado informação privilegiada e ter agido com dolo.

V - O contrato ou pacto de opção é a convenção pela qual as partes acordaram no conteúdo essencial de um contrato, a cuja celebração futura uma delas fica sujeita, ficando a outra parte com o direito de desencadear a conclusão do contrato por sua declaração de vontade unilateral e discricionária.

Apelação n.º 222/10.6TVPR.T.P1 - 3ª Sec.

Data – 31/05/2012
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

460

**DIREITOS DO CONSUMIDOR
VENDA DE COISA DEFEITUOSA**

Sumário

O art.º 4.º do DL n.º 67/2003, de 8/4, não confere ao comprador, em caso de falta de conformidade do bem vendido, o direito de, por si ou por intermédio de terceiro, eliminar os defeitos à custa do vendedor, a não ser que este tenha recusado proceder à reparação ou não a tenha efectuado em prazo razoável e a menos que se trate de uma situação de urgência.

Apelação n.º 1210/08.8TBGMR.P1 - 3ª Sec.

Data – 31/05/2012
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

461

**PRESTAÇÕES SOCIAIS
UNIÃO DE FACTO**

Sumário

Inexiste impedimento à atribuição do direito às prestações por morte do beneficiário da segurança social ao membro sobrevivente da união de facto quando o casamento deste se dissolve antes do óbito daquele, devendo ser considerado todo o tempo da vivência comum para o reconhecimento desse direito.

Apelação n.º 190/11.7TVPR.T.P1 - 3ª Sec.

Data – 31/05/2012
José Ferraz
Amaral Ferreira
Deolinda Varão

462

**INSOLVÊNCIA
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA
INSOLVÊNCIA CULPOSA**

Sumário

O n.º 2 do art.º 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estabelece nas suas diversas alíneas, presunções de insolvência culposa, devendo entender-se tais presunções como de “juris et de jure”, ou seja, nestas diferentes alíneas enumeram-se os casos em que a insolvência é sempre culposa.

Apelação n.º 3063/10.7TBVFR-B.P1 - 5ª Sec.

Data – 04/06/2012
Maria José Simões
Abílio Costa
Augusto de Carvalho

463

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
DENÚNCIA DE CONTRATO
PRÉ-AVISO EM FALTA
RENDAS EM DÍVIDA**

Sumário

I - A denúncia do contrato de arrendamento é uma declaração receptícia, pelo que apenas se torna eficaz na data em que a carta que a contém é recebida pelo senhorio.

II - O arrendatário está obrigado a pagar as rendas correspondentes ao período de pré-aviso em falta, tendo ainda em consideração que a denúncia produz efeitos no final de um mês do calendário gregoriano.

Apelação nº 653/11.4TBPVZ.P1 - 5ª Sec.

Data – 04/06/2012

Anabela Calafate

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

464

**EMBARGO DE OBRA NOVA
SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA**

Sumário

A sanção pecuniária compulsória só é possível em relação às obrigações de facere ou non facere infungíveis (art. 829º - A do CC) o que não é o caso no embargo de obra nova (se o recorrido não cumprir o ordenado segue-se a execução para prestação de facto na qual a destruição da obra nova pode ser feita por outro à custa do recorrido).

Apelação nº 3317/06.7TBSTS-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 04/06/2012

António Eleutério

Maria José Simões

Abílio Costa

465

**EMPREITADA
DIREITO DE RETENÇÃO**

Sumário

O empreiteiro, face ao não pagamento do preço da obra por parte do dono desta, goza de direito de retenção.

Apelação nº 184/04.9TBALJ.P2 - 5ª Sec.

Data – 04/06/2012

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

466

**ARRENDAMENTO MISTO
DUALIDADE DE FINS
TEORIA DA ABSORÇÃO
NRAU
MORTE DO ARRENDATÁRIO
CADUCIDADE DO CONTRATO
TRANSMISSÃO DO ARRENDAMENTO**

Sumário

I - Quando em contrato de arrendamento para fins não habitacionais o arrendatário morrer após a entrada em vigor do NRAU a regra passa a ser, nestes casos, a caducidade do contrato.

II - De acordo com a parte final do nº I do art 58º do NRAU, a transmissão do arrendamento constitui uma excepção - que se verifica apenas quando ao arrendatário sobreviva sucessor que, no período correspondente aos três últimos anos de vida daquele, explorou, em comum com o arrendatário, o estabelecimento instalado no local.

III - O preenchimento desta excepção basta-se-á com o desenvolvimento por parte do sucessor, há mais de três anos, de uma actividade no locado explorado pelo arrendatário falecido, independentemente da natureza do vínculo que o liga a esse estabelecimento.

Apelação nº 1607/09.6TVPRT.P2 - 2ª Sec.

Data – 05/06/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

467

**RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
DO ESTADO
FUNÇÃO JURISDICIONAL
PRESSUPOSTOS DA INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

Só as decisões jurisdicionais, causadoras de danos, “manifestamente inconstitucionais ou ilegais” ou “injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto” dão lugar a responsabilidade civil por erro judiciário.

Apelação nº 4003/10.9TBVFR.P1 - 2ª Sec.

Data – 05/06/2012

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

468

**INSOLVÊNCIA CULPOSA
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - A al. a) do nº 3 do art. 186º do CIRE consagra uma mera presunção «juris tantum» de existência de culpa grave, não estabelecendo qualquer presunção quanto à verificação dos demais pressupostos fixados no nº I do mesmo preceito para que a insolvência possa ser qualificada como culposa.

II - Esta só poderá ser declarada se tiver sido feita prova desses outros pressupostos, particularmente do nexo de causalidade adequada entre o comportamento do administrador do devedor integrador daquela alínea e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

Apelação nº 363/10.0TYVNG-A.P1 - 2ª Sec.

Data – 05/06/2012

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

469

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO
DECLARAÇÃO DE UM CONTRAENTE AO OUTRO
INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO**

Sumário

I - A declaração de um contraente ao outro de que considera resolvido o contrato celebrado entre ambos, por incumprimento definitivo deste, consubstancia, tão só, uma declaração resolutiva por culpa imputável à contraparte.

II - Dessa declaração resulta implícito que era vontade do contraente declarante cumprir, pela sua parte, o contratado, tal só não sucedendo, na altura, pelo incumprimento da sua contraparte.

Apelação n.º 2312/10.6TBVFR.P1 - 2ª Sec.

Data - 05/06/2012

Anabela Dias da Silva

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

470

**SERVIDÃO DE ÁGUA
DOAÇÃO COM CLÁUSULA MODAL
ÁGUAS SOBEJAS**

Sumário

I - A constituição da servidão pressupõe a existência de vantagem para o prédio dominante à custa do serviente.

II - O direito de servidão de águas confere ao seu titular apenas a possibilidade de efectuar o tipo de aproveitamento da água previsto no título constitutivo e na estrita medida das necessidades do prédio dominante.

III - A cláusula da escritura de doação das águas que estabelece que as sobras do abastecimento público pertenceriam na totalidade aos donatários, que poderiam fazer delas o que bem entendessem não é idónea para constituir uma servidão.

IV - O direito que adveio aos donatários — direito às sobras do abastecimento público — não estava vinculado a qualquer fim, nem revestia carácter real, mas apenas obrigacional, atento o princípio do numerus clausus dos direitos reais (cfr. artigo 1306.º, n.º I, CC).

Apelação n.º 39/10.8TBAMM.P1 - 2ª Sec.

Data - 05/06/2012

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

471

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
APOIO JUDICIÁRIO
INDEFERIMENTO
DESENTRANHAMENTO DO ARTICULADO
INICIAL
NOTIFICAÇÃO
PAGAMENTO
TAXA DE JUSTIÇA**

Sumário

I. O requerimento inicial de oposição à execução, embora dê início a uma contra-acção movida pelo executado contra o exequente, afasta-se, para

efeitos tributários, do regime puro e simples da petição inicial e aproxima-se do da contestação, já que ambos estão sujeitos a prazos cominatórios que devem levar a uma igualdade de tratamento dos respectivos destinatários.

II. Se o réu contestar quando aguarda a concessão de apoio judiciário, em caso de indeferimento do respectivo pedido na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, está vinculado a juntar aos autos, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão de indeferimento, o documento comprovativo de pagamento da taxa de justiça omitida.

III. Identicamente, se os oponentes à execução, notificados da decisão de indeferimento do pedido de apoio judiciário naquela modalidade, não comprovarem, em 10 dias a contar dessa comunicação, o pagamento da taxa de justiça devida, não há lugar ao desentranhamento do articulado inicial, mas incumbirá à secretaria notificá-los para, em igual prazo, efectuar o pagamento omitido, acrescido de multa e sob cominação legal.

Apelação n.º 158/10.0TBLS-D-B.P1 - 2ª Sec.

Data - 05/06/2012

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

472

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO**

Sumário

Incumpre definitivamente a promessa de compra e venda a parte que, obrigada a realizar a escritura respectiva no prazo de 90 dias a contar da promessa, não o faz nem, posteriormente, comparece à escritura marcada para esse efeito pela outra parte contratante.

Apelação n.º 98/11.6TVPRT.P1 - 2ª Sec.

Data - 05/06/2012

Maria da Graça Mira

António Martins

Anabela Dias da Silva

473

**RESOLUÇÃO
CADUCIDADE**

Sumário

I - A resolução do contrato constitui uma forma de cessação de vigência do mesmo, que apenas opera antes do decurso do seu prazo de vigência.

II - O termo do prazo de duração do contrato opera a sua extinção, por caducidade.

Apelação n.º 984/09.3TBPVZ.P1 - 5ª Sec.

Data - 11/06/2012

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

474

**BASE INSTRUTÓRIA
FACTOS INSTRUMENTAIS
FACTOS ESSENCIAIS**

Sumário

I- Os factos instrumentais, podem, eventualmente, coadjuvar o julgador no sentido de fixar o sentido do negócio outorgado, apesar de não o enformarem ou o caracterizarem na sua essência e autonomia.

II- Devem quesitar-se, em simultâneo, os factos indiciários ou instrumentais e os essenciais.

Apelação nº 285/10.4TVPR.T.P1 - 5ª Sec.

Data – 11/06/2012

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

António Eleutério

475

**EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO
RELAÇÃO CAUSAL
FACTOS NÃO ALEGADOS
RECONHECIMENTO DA DÍVIDA
PROMESSA DE CUMPRIMENTO**

Sumário

I - Ao permitir-se que em relação à promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida unilaterais, o devedor possa ilidir a existência de relação fundamental, invocando, consequentemente, excepções ex causa, demonstrado fica que as declarações e promessas unilaterais não são abstractas mas relativas a negócios causais.

II - Como a relação causal não tem de constar do documento com carácter recognitivo, apresentado como título executivo, não fica o credor desonerado do ónus de alegação da relação fundamental.

Apelação nº 1615/10.4TBAMT-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 11/06/2012

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Pereira Amorim

Soares de Oliveira

476

**PROVA
AUDIÇÃO DAS PARTES**

Sumário

I - Ainda que o tribunal se considere esclarecido, assiste às partes o direito a carrear para o processo elementos que possam, depois, ser reapreciados em fase de recurso.

II - Divergindo as partes na interpretação de um acordo junto com o requerimento executivo, não obstante cada parte tenha já transmitido ao tribunal a sua posição nos articulados, a audição dos outorgantes em audiência, com as vantagens subjacentes à oralidade, pode esclarecer o que efectivamente foi pretendido e acordado.

Apelação nº 4572/09.6YYPRT-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 11/06/2012

Abílio Costa

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

477

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
ACIDENTE DE TRABALHO
CUMULAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES
INDEMNIZAÇÃO
DANOS PATRIMONIAIS**

Sumário

I - As indemnizações que sejam simultaneamente de viação e de trabalho não são cumuláveis, mas sim complementares.

II - Nem todos os danos patrimoniais se podem considerar abrangidos pela pensão e indemnizações fixadas no processo laboral.

Apelação nº 2395/06.3TJVNF.P1 - 5ª Sec.

Data – 11/06/2012

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

António Eleutério

478

**COMPETÊNCIA MATERIAL
ORDEM DOS ENFERMEIROS
QUOTAS EM DÉBITO**

Sumário

É competente o tribunal comum para conhecer da acção em que a Ordem dos Enfermeiros demanda um seu filiado por pagamento de quotas em dívida.

Apelação nº 1001/11.9TBVLG-A.P1 - 2ª Sec.

Data – 12/06/2012

António Francisco Martins

Anabela Dias da Silva

Maria do Carmo Domingues

479

**ACÇÃO EXECUTIVA
ENTREGA DE COISA CERTA
BENS DEPOSITADOS EM BANCOS SITUADOS NOS
USA
COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**

Sumário

I - Estando em causa uma execução, e ainda que o título executivo seja uma sentença, o factor de conexão relevante para aferir da competência executiva internacional dos tribunais portugueses reside na circunstância de as medidas necessárias à realização coactiva da prestação poderem correr em território português, prevalecendo, portanto, a regra da territorialidade da execução.

II - Os tribunais portugueses não têm competência internacional para a execução para entrega de coisa certa, cujos bens a entregar não se situam em território português.

Apelação nº 749/11.2YYPRT.P1 - 2ª Sec.

Data – 12/06/2012

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

480

**INSOLVÊNCIA
INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO COM CARÁCTER
LIMITADO
COMPLEMENTO DA SENTENÇA
RESOLUÇÃO DOS NEGÓCIOS EM BENEFÍCIO DA
MASSA INSOLVENTE
PRAZO DE PRESCRIÇÃO
TERMO INICIAL**

Sumário

I - Em processo de insolvência, tendo inicialmente sido declarado aberto o incidente de qualificação com carácter limitado, e posteriormente sido requerido o complemento da sentença, o prazo de prescrição para resolução em benefício da massa conta-se a partir da notificação do complemento da sentença.

II - Nos termos do artigo 306.º, n.º I, CC, o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.

III - Enquanto não foi proferido o complemento da sentença o administrador da insolvência não tinha legitimidade para proceder à resolução do negócio em benefício da massa, sendo irrelevante que já tivesse conhecimento do negócio. Esse conhecimento anterior é irrelevante, pois nada podia ser feito pelo administrador da insolvência até ser proferido o complemento da sentença.

Apelação n.º 919/09.3TJPR-T-E.P1 - 2ª Sec.

Data – 12/06/2012
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves

481

**ARRENDAMENTO
PLURALIDADE DE FINS
PREDOMINÂNCIA DA ACTIVIDADE COMERCIAL
TRANSMISSÃO DO DIREITO AO
ARRENDAMENTO
COMUNICAÇÃO AO SENHORIO
TRANSMISSÃO DO ARRENDAMENTO
RELEVÂNCIA DA COMUNICAÇÃO**

Sumário

I - O relacionamento contratual a valorizar, atentos os desenvolvimentos que ao longo da sua vigência lhe foram sendo inseridos pelas partes contratantes, consubstancia-se num único contrato de arrendamento, com destino ao exercício do comércio e à habitação - um declaratório normalmente diligente, sagaz e inteligente, colocado na posição do real declaratório, deduziria do declarado na transacção a que se refere o facto provado com o número 8º, que os contratantes se reconheciam reciprocamente vinculados por um único e uno contrato de arrendamento, para habitação e comércio.

II - Da factualidade envolvente do relacionamento contratual conclui-se: i) que não foi em vista de satisfazer as necessidades habitacionais do agregado familiar do arrendatário que foi negociada a finalidade habitacional do arrendamento, e ii) que a função habitacional estava preordenada ao exercício da actividade comercial.

III - Do referido circunstancialismo conclui-se pela prevalência da finalidade comercial sobre a finalidade habitacional, e pela subordinação desta àquela — o que implica que o contrato seja regulado pelo regime do arrendamento comercial (arrendamento não habitacional).

IV - Provado que os réus apelantes B... e C..., desde o ano de 1990, vinham ajudando o seu pai, primitivo arrendatário, contratando com fornecedores de cafés, de bebidas, géneros alimentares e produtos, bens ou serviços afins necessários para a actividade de café, cuidando e guardando o local, atendendo clientes do estabelecimento, servindo cafés e bebidas e confeccionando e servindo refeições e/ou petiscos, deve concluir-se terem eles provado os factos integradores da excepção prevista no n.º I do art 58º da Lei 6/2006 ao princípio da não transmissibilidade do arrendamento por morte do arrendatário — a exploração, em comum com o arrendatário, há mais de 3 anos, de estabelecimento a funcionar no local arrendado, pois que integram o conceito de 'exploração comum' as situações em que o sucessor colabora e/ou participa, activa e efectivamente, com o arrendatário, na actividade comercial desenvolvida no estabelecimento.

V - O não cumprimento da comunicação exigida no n.º 2 do art. 58º da Lei 6/2006 não constitui requisito legal do direito à transmissão nem é motivo para extinção de tal direito à transmissão.

Apelação n.º 4109/08.4TJVN-F.P1 - 2ª Sec.

Data – 12/06/2012
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

482

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
RENDIMENTO INDISPONÍVEL
FIXAÇÃO**

Sumário

I - O rendimento do trabalho ou de pensão de reforma excluído da cessão aos credores - usualmente designado como "rendimento indisponível" - é a parte suficiente e indispensável a poder suportar economicamente a existência do devedor e do seu agregado familiar, preenchida prudentemente pelo juiz, tendo em vista também o interesse dos credores, exemplificada na lei com um limite máximo de três vezes o salário mínimo nacional - artº 239º n.º3 al.b) CIRE.

II - A sua fixação deve obedecer aos critérios interpretativos e ao princípio constitucional da "proibição do excesso" (artº 18º n.º2 CRP), traduzindo-se, tanto quanto possível em adequação (isto é, apropriação ao caso), necessidade e proporcionalidade (justa medida).

III - Tendo a Apresentante gastos com uma auxiliar temporária na vigilância a sua mãe (incapacitada e doente de Alzheimer), com a renda de casa e com o demais passado de vida, incluindo alimentação de duas pessoas, água, luz e gás, despesas medicamentosas e fraldas, o mínimo de dignidade aludido na lei de insolvência deve atingir o limite máximo previsto (embora passível de superação fundamentada) de 3 salários mínimos.

Apelação n.º 3529/11.1TBVLG-B.P1 - 2ª Sec.

Data – 12/06/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

483

**INSOLVÊNCIA
RENDIMENTO DISPONÍVEL
SUSTENTO MINIMAMENTE DIGNO DO DEVEDOR**

Sumário

I - Na interpretação do sentido da exclusão prevista no art. 239.º, n.º 3, al. b, (i) do CIRE haverá que atender a um limite mínimo, avaliado por um critério geral e abstracto (o razoavelmente necessário para garantir o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar) e a um limite máximo, obtido de forma objectiva (o valor equivalente a três salários mínimos nacionais).

II - O conceito de sustento minimamente digno do devedor é um conceito aberto, a objectivar face à singularidade que reveste a situação concreta de cada devedor/insolvente e que tem como subjacente o reconhecimento do princípio da dignidade humana.

III - O limite, que assegura a subsistência com o mínimo de dignidade, corresponde ao salário mínimo nacional.

Apelação nº 51/12.2TBESP-E.P1 - 2ª Sec.

Data – 12/06/2012

Rodríguez Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

484

**INSOLVÊNCIA
SEPARAÇÃO DE BENS
ERRO NA FORMA DO PROCESSO**

Sumário

I - Pretendendo a autora, em termos substantivos, accionar a reivindicação do seu imóvel, em termos adjectivos o processo próprio ao seu dispor para o efeito é o processo especial de separação de bens, previsto no art.º 141.º do CIRE, tendo em consideração que a alegada violação do seu direito de propriedade deriva do acto do administrador da insolvência ao apreende-lo na massa insolvente que administra.

II - A autora ao lançar mão do processo previsto no DL 108/2006, de 8.06 para exercer o seu direito de reivindicação caiu em erro na forma do processo, nulidade esta de conhecimento officioso.

Apelação nº 198/12.5TVPRT.P1 - 2ª Sec.

Data – 12/06/2012

Anabela Dias da Silva

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

485

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROPRIEDADE HORIZONTAL
ADMINISTRADOR PROVISÓRIO
OBRIGAÇÕES PROPTER REM**

Sumário

A intervenção do filho do construtor e proprietário da maioria das fracções, na celebração de contratos de prestação de serviços que têm por objecto a

conservação de elevadores num imóvel em regime de propriedade horizontal, vincula o respectivo condomínio, ainda que não seja condómino, quer tenha agido em representação do pai, como administrador provisório, que por se tratar de obrigações propter rem.

Apelação nº 1014/07.5TBPFR.P1 - 3ª Sec.

Data – 14/06/2012

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Leonel Seródio

486

NOTIFICAÇÃO PARA PREFERÊNCIA

Sumário

I - O processo de jurisdição voluntária previsto no art.º 1465.º do CPC é o próprio para determinar, no caso de preferências simultâneas, qual dos respectivos interessados fica em condições de intentar acção de preferência e não comporta oposição.

II - É um processo preliminar da acção de preferência, onde o requerente anuncia o propósito de exercer o correspondente direito e em que o tribunal não o define, limitando-se a devolvê-lo em função das licitações efectuadas.

Apelação nº 959/10.0TVPRT.P1 - 3ª Sec.

Data – 14/06/2012

Maria Amália Santos

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

487

**ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
ALOJAMENTO DE MAIS DE TRÊS HÓSPEDES**

Sumário

A permanência de mais de três hóspedes no local arrendado continua a ser fundamento de resolução do contrato de arrendamento para habitação, após o NRAU, ao abrigo da norma do corpo do n.º 2 do art.º 1083.º e da sua alínea e), sob pena de a infracção à proibição prevista nos art.ºs 1093.º, n.º 1, al. b) e 1038.º, al. f), todos do Código Civil, não ter repercussões para o arrendatário nem na subsistência do contrato.

Apelação nº 469/11.8TJPRT.P1 - 3ª Sec.

Data – 14/06/2012

Pedro Lima da Costa

Filipe Carço

Teresa Santos

488

**BALDIOS
LEGITIMIDADE ACTIVA
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Sumário

I- Para instaurar as acções a que alude o art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 68/93, de 4/9, não é exigível o reconhecimento prévio da qualidade de comparte através do processo de recenseamento previsto no art.º 33.º da mesma lei, bastando que o demandante se encontre recenseado, para efeitos eleitorais, na freguesia em que se situa o respectivo baldio.

II- É inadmissível o recurso da matéria de facto, quando o recorrente não indica, nas conclusões da alegação, os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, nem as passagens dos depoimentos gravados que lhe permitam discordar da decisão recorrida.

Apelação nº 39/10.8TBMTR.P1 - 3ª Sec.

Data – 14/06/2012
Maria Amália Santos
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

489

**EXPROPRIAÇÃO
ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE
JURISPRUDÊNCIA
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CLASSIFICAÇÃO DO SOLO
SOLO APTO PARA CONSTRUÇÃO**

Sumário

Da uniformização jurisprudencial feita pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 6/2011 não decorre um imediato afastamento da aplicabilidade do artº 26º, nº 12 do Código de Expropriações, tendo esse acórdão realçado que a situação que apreciava não era subsumível neste normativo.

Apelação nº 4823/09.7TBMTS.P1 - 5ª Sec.

Data – 18/06/2012
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

490

**ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA
APELAÇÃO AUTÓNOMA
RETENÇÃO DO RECURSO
PLURALIDADE DE RÉUS**

Sumário

Da decisão que julga verificada a excepção dilatória de falta de capacidade jurídica e judiciárias de um dos réus e o absolve da instância não cabe apelação autónoma ao abrigo do disposto no artº 691º, nº 2 al. m) do Código de Processo Civil se a acção houver de prosseguir quanto a outros réus.

Apelação nº 295/11.4TBCHV-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 18/06/2012
Anabela Calafate
José Eusébio de Almeida
Maria Adelaide Domingos

491

**ARRENDAMENTO RURAL
CONTRATO VERBAL
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DA POSSE**

Sumário

O arrendatário rural de outros campos pertencentes ao mesmo proprietário, requerido no procedimento cautelar de restituição provisória de posse, não pode invocar a nulidade do contrato de arrendamento rural celebrado em 1971, verbalmente, se a omissão de redução a escrito é imputável ao locador.

Apelação nº 1506/11.1TBLSA.P1 - 5ª Sec.

Data – 18/06/2012
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

492

**DEFICIENTE EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACTOS ILÍCITOS
CONHECIMENTO DE MÉRITO NO DESPACHO
SANEADOR**

Sumário

Se a petição inicial contiver factos concretos que, a provarem-se, poderão, segundo as várias soluções plausíveis de direito, configurar responsabilidade civil pela prática de actos ilícitos, pese embora seja deficiente a exposição da matéria de facto, não pode conhecer-se de mérito no despacho saneador.

Apelação nº 4842/09.3TBSTS.P1 - 5ª Sec.

Data – 18/06/2012
Anabela Calafate
José Eusébio de Almeida
Maria Adelaide Domingos

493

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
RESPONSABILIDADE PELO RISCO
CONCORRÊNCIA DE CULPA E RISCO**

Sumário

A responsabilidade pelo risco assume carácter excepcional e residual e a ela só é lícito apelar quando não for possível determinar os factos integradores da culpa.

Apelação nº 572/08.1TBMCN.P1 - 5ª Sec.

Data – 18/06/2012
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

494

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
DESPACHO LIMINAR
EXECUÇÕES PENDENTES CONTRA O
INSOLVENTE
DECISÃO FINAL DA EXONERAÇÃO
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

Sumário

I - Não é efeito do despacho inicial do pedido de exoneração do passivo restante a extinção das execuções pendentes contra o insolvente, por impossibilidade superveniente da lide, devendo, por isso, manter-se a suspensão que antes fora determinada, ao abrigo do art. 88º, nº I do CIRE, como resultado da declaração de insolvência.

II - A suspensão da execução só poderá dar lugar à sua extinção, por impossibilidade superveniente da lide, caso venha a ser proferida a decisão final da exoneração, nos termos do estatuído nos arts. 244º e 245º, nº I do CIRE.

Apelação nº 37/09.4TBMCD-D.P1 - 2ª Sec.

Data – 19/06/2012
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

495

**PATERNIDADE
PROVA
CONTRAPROVA
TESTES DE PATERNIDADE
COLHEITA DE MATERIAL BIOLÓGICO
RECUSA
VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA OU
MORAL DO RECUSANTE
DIREITO À IDENTIDADE DO INVESTIGANTE**

Sumário

I - A base instrutória apenas devem ser levados os factos relevantes, ou seja, os factos constitutivos, modificativos, impeditivos e extintivos das pretensões aduzidas, devendo ser seleccionados de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova.

II - A não quesitação da versão trazida pela parte em sede de impugnação motivada não põe em causa o princípio do contraditório, pois a parte não onerada com a prova tem direito à contraprova.

III - O estabelecimento do relacionamento sexual por via testemunhal assenta naturalmente em presunções judiciais: a partir de determinados factos presume-se a existência de relacionamento sexual.

IV - A prova em processo civil não assenta em juízos de certeza absoluta, mas tão só de verosimilhança, que permitam estabelecer um razoável grau de probabilidade.

V - O juízo de inconstitucionalidade incide sobre normas e não sobre decisões judiciais.

VI - A recusa de sujeição a testes de paternidade pode ser livremente valorada, nos termos do artigo 519º, n.º 2, CPC, não sendo necessário recorrer ao mecanismo de inversão do ónus da prova previsto no mesmo normativo, se, em conjunto com a demais prova produzida, for possível estabelecer a paternidade com a necessária segurança.

VII - A simples colheita de material biológico não acarreta, salvo razões de ordem médica não alegadas, qualquer risco ou sacrifício significativos, não implicando violação da integridade física ou moral do recusante.

VIII - Ainda que assim não se entendesse, os direitos do indigitado progenitor cederia perante o direito à identidade do investigante.

Apelação nº 530/10.6TVPRT.P1 - 2ª Sec.

Data – 19/06/2012
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves

496

**COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PAGAMENTO DE QUANTIA RELATIVA A ALIMENTOS
RESIDENTE NO ESTRANGEIRO**

Sumário

I - As regras de competência internacional dos tribunais portugueses não se esgotam na previsão dos artigos 65.º e 65.º A, CPC, pois sobre estas normas prevalece o que estiver estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, como resulta da parte inicial do artigo 65.º.

II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para execução de sentença que condenou residente na Suíça a pagar alimentos a filho menor, pretendendo o exequente a penhora de 1/3 do respectivo vencimento.

III - Os Estados português e suíço estão vinculados pela Convenção Sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, e aprovada, para adesão, pelo artigo único do Decreto-Lei 45942, de 28 de Setembro de 1964, devendo a cobrança de alimentos observar o que se encontra aí previsto.

Apelação nº 1777/04.0TBVFR-B.P1 - 2ª Sec.

Data – 19/06/2012
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Ondina Carmo Alves

497

**CAMINHO PÚBLICO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

É necessário e suficiente para a qualificação de um caminho como público, a alegação e prova do requisito da afectação ao uso público para fins de utilidade pública, mediante satisfação de interesses colectivos relevantes, e que tal afectação ocorra desde tempos imemoriais, ou seja, desde tempos que se perdem na memória dos homens.

Apelação nº 6662/09.6TBVFR.P1 - 2ª Sec.

Data – 19/06/2012
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

498

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR
ARRESTO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
COMERCIANTE
GERENTE DE SOCIEDADE
DÍVIDAS QUE RESPONSABILIZAM AMBOS OS
CÔNJUGES
PROVEITO COMUM DO CASAL
CONCEITO**

Sumário

I - A impugnação dos depoimentos testemunhais gravados, nos termos do artº 685º-B nº2 CPCiv, implica para o Recorrente indicar o depoimento em que se baseia, e identificar a relevância de um tal depoimento pelo momento temporal do mesmo, tudo possível pela consulta ao CD, sem prejuízo da faculdade paralela de apresentar transcrições.

II - Se é verdade que as expressões "proveito comum" e "actividade comercial" possuem um acentuado significado juscivilístico, possuem igualmente um sentido vulgar, sentido esse que não cerceia os poderes do julgador, em matéria de direito, no caso de se encontrar alegada factualidade complementar ou explicativa do alegado.

III - A qualidade de gerente/administrador de sociedade não confere à pessoa singular titular desse cargo social a qualidade de comerciante; o mandato mercantil não se inclui na espécie de actos susceptíveis de se subsumir ao conceito económico de "comércio".

IV - Para se avaliar da responsabilidade de ambos os cônjuges na dívida contraída, o conceito jurídico de "proveito comum do casal" deve constituir o fim ou a intenção objectiva com que a dívida foi contraída, isto é, a sua aplicação, e não o resultado sobrevindo.

Apelação nº 639/10.6TVPRT-A.P1- 2ª Sec.
Data – 19/06/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

499

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
DESPACHO LIMINAR**

Sumário

I - quando o juízo de censura ético de que o devedor é merecedor (radicado no conhecimento - ou desconhecimento, com culpa grave — da inexistência de qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica) se articule com a verificação dum nexo de causalidade adequada entre o protelamento da apresentação à insolvência e o prejuízo dos credores, deverá a concessão do benefício da exoneração ser liminarmente coarctada (art 238º, nº 1, d) do CIRE), pois que em tais casos se concluirá não ter sido a conduta do devedor pautada, quanto à sua situação económica e financeira, pela licitude, honestidade, probidade e boa fé;

II - preenche a previsão legal em causa a situação em que os devedores se apresentam à insolvência em Junho de 2011, estando em situação de insolvência já desde Abril/Maio de 2010 (altura em que se encontravam incumpridas obrigações vencidas de cerca de 230.000,00€), contraem nova obrigação (de cerca de 57.000,00), enquanto avalistas, em Junho de 2010, assim contribuindo

para o patente agravamento da situação dos credores, não tendo qualquer perspectiva séria de melhorar a sua situação e reverter a situação de insolvência (pois que os seus exclusivos rendimentos provinham de actividade desempenhada em sociedade que atravessava situação difícil, o que não podiam desconhecer).

Apelação nº 1842/11.7TBVCD-D.P1 - 2ª Sec.
Data – 19/06/2012
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

500

**REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE
RESPONSABILIDADES PARENTAIS
INCUMPRIMENTO
AUDIÇÃO DO MENOR**

Sumário

I - Decorre da lei, de regulamentos da União Europeia e de convenções internacionais vinculantes do Estado Português que o decurso do convívio da criança com o progenitor não guardião também não dispensa a audição prévia da criança.

II - Não pode porém o progenitor que tem a guarda facilmente se refugiar em impressões momentâneas da criança, ou, ao menos, não estruturadas, para nada fazer e, até na prática, vir a impedir o convívio com o progenitor não guardião,

III - Como na vida e em todo o ordenamento jurídico, também no direito das crianças não existem absolutos, realidades rígidas ou intocáveis, cumprindo ao tribunal, ou aos colaboradores do tribunal, na auscultação da vontade da criança, distinguir o verdadeiro do falso, a opinião do facto, quer naquilo que a criança se conta a si própria, quer por via daquilo que os outros lhe dizem.

IV - A negação ou supressão do direito ao convívio com o progenitor sem a guarda dos filhos apenas poderá justificar-se - e como última ratio - no quadro de um conflito extremo entre o interesse da criança e o direito referido.

Apelação nº 1516/06.OTMPRT.2.P1 - 2ª Sec.
Data – 19/06/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

501

**MÚTUO
TAXA DE JURO
ALTERAÇÃO
COMISSÃO**

Sumário

A proibição de cobrança de comissões pelo art.º 3.º, n.º 1 do DL n.º 171/2008, de 26/8, aplica-se às situações de alteração do regime de taxa de juro, previstas nos contratos de crédito à habitação celebrados antes da sua entrada em vigor e subsistentes nessa data, abrangendo as alterações que dependam quer da exclusiva vontade do cliente, quer do acordo da instituição bancária.

Apelação nº 1250/10.7TBPFR-A.P1 - 3ª Sec.
Data – 21/06/2012
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

502

RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE

Sumário

I- A responsabilidade do exequente prevista no art.º 819.º do CPC depende da verificação dos requisitos processuais específicos nele referidos, bem como dos pressupostos gerais da responsabilidade civil extracontratual.

II- O acto voluntário traduz-se na formulação da pretensão através da instauração da execução e a ilicitude decorre do uso abusivo ou indevido desse meio.

III- A culpa importa um juízo de censurabilidade por não ter agido com a prudência normal, bastando a mera negligência.

IV- O dano indemnizável resulta da instauração da execução e da penhora, com o inerente desapossamento ou privação do uso ou da disponibilidade dos bens penhorados, podendo ser de natureza patrimonial e não patrimonial.

V- Age com culpa o exequente que instaura execução contra pessoa que não é devedora da quantia exequenda e que se limitou a subscrever a livrança que constitui o título executivo, em representação da sociedade co-executada.

Apelação nº 1616/11.5TBMTS-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 21/06/2012

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

503

**COMPRA E VENDA
PREÇO**

Sumário

Provada a celebração de um contrato de compra e venda e cumprida pelo vendedor a obrigação de entrega da coisa vendida, a falta de prova do preço acordado entre os contraentes não tem como consequência a absolvição do comprador, mas a sua condenação no pagamento do preço que se determinar, nos termos do art.º 883.º, n.º1, do Código Civil, no incidente de liquidação.

Apelação nº 352486/10.OYIPRT.P1 - 3ª Sec.

Data – 21/06/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

504

**PROTECÇÃO JURÍDICA
DEFERIMENTO TÁCITO
ACTO REVOGATÓRIO**

Sumário

I- A falta de decisão pelos serviços da Segurança Social sobre o pedido de protecção jurídica, no prazo de trinta dias, conduz à formação de acto tácito de deferimento.

II- A decisão posterior que revogue aquele acto é susceptível de impugnação judicial e, não sendo impugnada, consolida-se definitivamente.

Apelação nº 8182/09.OTBVNG-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 21/06/2012

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

505

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

Sumário

I - Na atribuição da casa de morada de família, os critérios essenciais a considerar são as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos.

II - Não é de atribuir a casa de morada de família à requerente quando se trata de bem próprio do requerido, dispõe de outro apartamento que é bem comum do casal, o qual fica próximo daquela e oferece todas as condições de habitabilidade para si e as filhas que consigo residem.

Apelação nº 3023/09.OTBPVZ-B.P1 - 3ª Sec.

Data – 21/06/2012

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Carlos Portela

506

**DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS INDEMNIZÁVEIS**

Sumário

I - Existem danos não patrimoniais sempre que é ofendido objectivamente um bem imaterial, cujo valor é susceptível de ser avaliado pecuniariamente.

II - Esses danos são indemnizáveis apenas aqueles que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

Apelação nº 11503/07.6TBMAI.P1 - 5ª Sec.

Data – 25/06/2012

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

507

**PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO**

Sumário

O processo em que é solicitada a autorização judicial para promover directamente a execução de obras de urbanização, requerida ao abrigo do disposto no art.º 48º do DL 448/91, de 29/11, não é um processo de jurisdição voluntária.

Apelação nº 152/06.6TBMTR-B.P1 - 5ª Sec.

Data – 25/06/2012

Abílio Costa

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

508

**DATIO PRO SOLVENDO
CONTRATO VERBAL
MÚTUO
TRADIÇÃO DA COISA**

Sumário

I - A "datio pró solvendo" tem como objectivo facilitar o cumprimento da obrigação e não extingui-la.

II - A tradição da coisa é elemento essencial do contrato de mútuo marcando o momento inicial da respectiva tutela jurídica.

Apelação n.º 3322/09.1TBVCD.P1 - 5ª Sec.

Data – 25/06/2012
Ana Paula Amorim
Caimoto Jácome
Ana Paula Carvalho

509

**EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO
REALIZADA A OBRA
DESPESAS COM A EXECUÇÃO
OBRIGAÇÃO EXEQUENDA
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

Sumário

Numa execução para prestação de facto, mesmo que realizada a obra, apenas a comprovação de ausência de bens do executado pode determinar a extinção da execução por inutilidade superveniente da lide dado que a obrigação exequenda também engloba o crédito apurado a favor do exequente, resultante das despesas com a execução.

Apelação n.º 2741/07.2TBPRD-D.P1 - 5ª Sec.

Data – 25/06/2012
Ana Paula Amorim
Caimoto Jácome
Ana Paula Carvalho

510

**NOTIFICAÇÃO
ACTO PESSOAL
PARTE QUE CONSTITUIU MANDATÁRIO
AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO**

Sumário

I - A notificação deve considerar-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, no caso de o terceiro dia não ser dia útil, quando a carta de notificação não seja entregue ao destinatário por ausência deste.

II - Tal regime é aplicável quer às partes que não constituíram mandatário quer às que o constituíram quando esteja em causa a notificação para prática de acto pessoal.

Apelação n.º 742/07.0TBMCN.P1 - 5ª Sec.

Data – 25/06/2012
Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura

511

**IMPUGNAÇÃO PAULIANA
ANULAÇÃO DO ACTO IMPUGNADO
RESOLUÇÃO DO ACTO IMPUGNADO
INEFICÁCIA DO ACTO IMPUGNADO**

Sumário

I- A procedência da impugnação pauliana determina a restituição do bem ao património do devedor do autor e não a este.

II- Assim, formulado aí o pedido de anulação ou resolução do acto impugnado deve o juiz corrigir officiosamente o efeito pretendido e, caso proceda a acção, declarar a ineficácia do acto impugnado.

Apelação n.º 773/11.5TVPRT.P1 - 5ª Sec.

Data – 25/06/2012
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

512

**ARRENDAMENTO
FIXAÇÃO ANTECIPADA DA RENDA
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
AVALIAÇÃO
EXCEPÇÃO DILATÓRIA INOMINADA**

Sumário

Em acção destinada ao exercício do direito de denúncia do contrato de arrendamento ao abrigo do disposto no art.º 69.º n.º 1 al. c) do R.A.U, a falta de junção aos autos, com a petição inicial, do parecer da Comissão de Avaliação Permanente, fixando antecipadamente a renda, constitui excepção dilatória inominada, de conhecimento officioso, como dispõe o § 2.º do art.º 8.º da Lei n.º 2088, de 3.07.57 e resulta dos art.ºs 493.º n.º 2, 494.º, e 495.º, todos do C.P.Civil.

Apelação n.º 2953/06.6TBVLG.P1 - 2ª Sec.

Data – 26/06/2012
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

513

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA
COISA DEFEITUOSA
CADUCIDADE
INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO**

Sumário

O prazo de caducidade, na compra e venda de coisas defeituosas, inicia-se quando a coisa é posta à disposição do comprador, quando este dela toma posse, por forma a que imediata e directamente a possa utilizar e retirar dela todas as utilidades que lhe são próprias e a que se destina.

Apelação n.º 823/09.5TBMAI.P1 - 2ª Sec.

Data – 26/06/2012
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

514

**ARRENDAMENTO
FIANÇA
NULIDADE
BENEFÍCIO DA DIVISÃO**

Sumário

I – Não é nula a fiança, por indeterminabilidade do objecto, quando os fiadores se assumam principais pagadores de todas as obrigações que decorram da assinatura do contrato;

II – A declaração de renúncia a todos e quaisquer “benefícios estabelecidos por lei a seu favor” e a obrigação de “pagar a totalidade da quantia em dívida” após comunicação do credor de que o devedor não cumpriu as obrigações assumidas afasta a possibilidade de invocação do benefício da divisão por parte do fiador.

Apelação nº 69506/11.2YIPRT.P1 - 2ª Sec.

Data – 26/06/2012
António Martins
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

515

**CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO
MÚTUO BANCÁRIO
NULIDADE
FIADOR
NULIDADE DA FIANÇA**

Sumário

I - A não entrega de exemplar de contrato (ou de proposta de contrato) subscrito pelo consumidor, no momento da assinatura, gera nulidade (art. 6º, nº 1 e 7º, nº 1 do DL 351/91);

II - A entrega posterior de exemplar de contrato, já assinado pelo credor/financiador não sana aquele vício, pois os actos nulos são insanáveis, não podendo ser confirmados;

III - Devendo a fiança revestir a mesma forma que a da obrigação principal, deve a fiança prestada em contrato de crédito ao consumo obedecer ao formalismo deste, impondo-se por isso não só a redução a escrito (com a aposição de assinatura) como também a entrega ao fiador de um exemplar do contrato no momento em que o subscreve;

IV - Tem o fiador legitimidade para invocar a nulidade se em relação a si se verificar a inobservância do apontado formalismo (sendo certo que tal invalidade apenas interfere com a sua posição no contrato).

Apelação nº 416/08.4TBBAO.P1 - 2ª Sec.

Data – 26/06/2012
Ramos Lopes
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

516

**CONTRATO ATÍPICO
CONTRATO DE COMPRA EXCLUSIVA DE
BEBIDAS
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

I- O trespasse do estabelecimento comercial, sem incluir a transmissão da posição que o trespassante

tinha noutro contrato, durante a sua vigência e sem consentimento ou conhecimento do contraente cedido, constitui fundamento de resolução por este nos termos convencionados.

II- Tal resolução confere-lhe o direito de resolver o contrato e exigir o pagamento da indemnização fixada como cláusula penal, a devolução da contrapartida que havia concedido e os juros, em conformidade com o convencionado.

Apelação nº 384/10.2TBAGN.P1 - 2ª Sec.

Data – 26/06/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

517

**EMPREITADA
DENÚNCIA DOS DEFEITOS DA OBRA
CADUCIDADE
RECONHECIMENTO DO DIREITO**

Sumário

I - O reconhecimento do direito impeditivo da caducidade, para os efeitos do art. 331º, nº 2 do Cód. Civil tem de ser expresso, concreto e preciso, de tal forma que não subsista qualquer dúvida sobre a aceitação, pelo devedor, dos direitos do credor.

II - A simples ocorrência de negociações entre o empreiteiro e o dono da obra quanto à existência de defeitos não pode ser havida como reconhecimento destes, uma vez que o procedimento do responsável tem de ser claro, no sentido de aceitar que o cumprimento se apresenta como defeituoso.

Apelação nº 5692/09.2TBMTS.P1 - 2ª Sec.

Data – 26/06/2012
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

518

**INJUNÇÃO
NOTIFICAÇÃO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - As regras estabelecidas para a notificação do requerido na injunção são ditadas por razões de eficácia e celeridade e, para esbater os riscos de o processo prosseguir à sua revelia, impõe a lei o rigoroso cumprimento de determinados procedimentos que, observados, implicam a presunção da notificação do requerido.

II - Quando estes mecanismos não atinjam a necessária garantia de que ao requerido foi conferido um pleno direito de defesa, na oposição à execução, pode o mesmo alegar e provar que não teve conhecimento do acto.

Apelação nº 2856/11.2YYPRT-A.P1 - 2ª Sec.

Data – 26/06/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

519

**INCIDENTE DE INTERVENÇÃO ACESSÓRIA
DIREITO AO RECURSO
EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS
RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREITEIRO
CONCURSO DE CAUSAS ADEQUADAS
SOLIDARIEDADE DOS AUTORES, ENTIDADE
FISCALIZADORA DA OBRA
FUNÇÕES
RESPONSABILIDADE CIVIL
VÍCIO DE CONSTRUÇÃO
DANOS FUTUROS
INDEMNIZAÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I - Como através do incidente de intervenção acessória apenas pode ser chamado terceiro que careça de legitimidade para intervir como parte principal, o seu estatuto é de mero auxiliar na defesa (artigo 330º n.º 1 do CPC), pelo que não pode ser condenado, limitando-se a sua intervenção exclusivamente a questões que tenham repercussão na acção de regresso que suporta o chamamento.

II - O estatuto do interveniente acessório, definido por remissão para o estatuto do assistente (artigos 337º e ss ex vi artigo 332º, n.º 1, CPC), não comporta, pois, o direito ao recurso da decisão, uma vez que, não sendo parte principal, não pode ser condenado.

III - Nada impede que as alegações do interveniente acessório sejam aproveitadas enquanto coadjuvante da alegação do chamante.

IV - Existe contradição nas respostas dadas aos quesitos sempre que delas resulta um facto que exclua necessariamente o outro, isto é, quando, seguindo um raciocínio lógico, os factos neles referidos não possam coexistir entre si ou com outro já assente.

V - Conforme entendimento corrente da jurisprudência, da resposta negativa a um artigo da base instrutória não resulta a prova do contrário, tudo se passando como se tal facto não tivesse sido alegado.

VI - A prova em processo civil não exige — não pode exigir — uma certeza absoluta, devendo bastar-se com um grau razoável de probabilidade, variando conforme o objecto a apreciar.

VII - A prova visa apenas, de acordo com os critérios de razoabilidade essenciais à aplicação prática do Direito, criar no espírito do julgador um estado de convicção, assente na certeza relativa do facto.

VIII - No regime das empreitadas de obras públicas surpreende-se o princípio da responsabilização geral do empreiteiro, só se verificando a responsabilidade do dono da obra nas situações em que os vícios da obra resultam de ordens ou instruções transmitidas pelo fiscal por si nomeado, ou que tenham obtido a sua concordância expressa, bem como quando tenha havido erros de concepção do projecto imputáveis ao dono da obra.

IX - 9. Pode suceder que a lesão resulte de duas ou mais causas, que vários factos tenham contribuído para a produção do mesmo dano, isto é, que haja um concurso real de causas, o que sucede, designadamente, quando nenhum dos factos, singularmente considerado, é suficiente, só por si, para produzir o efeito danoso, mas o primeiro é causa adequada do facto que se lhe sucede, praticado por outro sujeito.

X - Quando ocorre um tal concurso de causas adequadas, simultâneas ou subsequentes, qualquer dos autores é responsável pela reparação de todo o dano, por força do regime da solidariedade consagrado no artigo 497.º CC.

XI - Não obstante a ausência de projecto de execução para restauro de um portão de ferro,

numa actuação diligente, de acordo com as regras de prudência comum, deveria a entidade fiscalizadora ter detectado a falta da contraporca na montagem do portão e verificado a resistência dos materiais, tanto mais que se tratava de um portão muito pesado, com sistema de abertura e fecho em fole.

XII - As funções da entidade fiscalizadora não se podem resumir à verificação dos defeitos aparentes,

XIII - A sua responsabilização não obsta o disposto nos artigos 36.º a 38.º do Decreto-Lei 59/99, pois tais normativos se reportam unicamente às relações entre o empreiteiro e o dono da obra, não impedindo que o fiscal da obra seja responsabilizado por terceiros nos termos gerais da responsabilidade civil.

XIV - A ruína prevista no artigo 492.º CC consiste na desagregação e queda de uma parte — componente ou integrante — ou da totalidade de um edifício ou outra obra.

XV - Este artigo consagra situação de responsabilidade subjectiva por culpa presumida, e não de responsabilidade objectiva do proprietário ou possuidor.

XVI - O fundamento desta responsabilidade não assenta no perigo causado pelos imóveis ou no proveito deles retirado pelo respectivo proprietário, radicando antes na violação dos deveres a observar na construção e conservação dos edifícios e outras obras (deveres de segurança no tráfego), agravada através de uma presunção de culpa.

XVII - A presunção de culpa consagrada no artigo 492.º CC apenas dispensa a prova do facto presumido (a culpa), mas já não a do facto base, que é o vício de construção ou defeito de conservação.

XVIII - A prova poderá ser mais ou menos exigente conforme as situações, não estando vedado o recurso a regras de experiência comum; o que não se pode é pura e simplesmente dispensar a prova do vício de construção ou defeito de conservação.

XIX - O vício de construção, consubstanciador da ilicitude, consiste na inobservância das regras de construção, instalação ou montagem.

XX - O imóvel e outras obras a que alude o artigo 492.º CC estão sujeitos a manutenção, como é do conhecimento geral. Para além de obras de conservação periódicas, compete ao proprietário, ao possuidor ou àquele que assumir por lei ou negócio jurídico tal obrigação, realizar as reparações que se imponham em cada momento para manter a coisa em condições de segurança, evitando que cause danos a terceiros.

XXI - O direito nacional acolhe o princípio geral de que a pessoa que cria ou mantém uma situação especial de perigo tem o dever jurídico de agir, tomando as providências necessária para prevenir os danos.

XXII - A jurisprudência dos tribunais superiores têm reiteradamente entendido, na esteira do acórdão do STJ, de 1979.01.09, BMJ 283.º/260, que a indemnização por danos futuros deve corresponder a um capital produtor de um rendimento que garanta as prestações periódicas correspondentes à capacidade de ganho perdida, e que se extinga (o capital) no termo do período provável de vida do lesado.

XXIII - Sendo a indemnização paga de uma só vez, deve descontar-se o «benefício da antecipação», por não fazer sentido que o beneficiário cumule o capital e os respectivos rendimentos, se enriquecendo injustificadamente.

XXIV - Dentre os elementos a considerar destacam-se, no que ao caso concreto concerne, os rendimentos auferidos pela vítima e sua previsível evolução, o seu decesso, a esperança média de vida (e não a idade da reforma).

XXV - Deste rendimento anual há que retirar 1/4 correspondente àquilo que o falecido gastaria consigo.

XXVI - Afigura-se equilibrado o montante de € 30.000,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais à jovem viúva e a cada um dos seus filhos, de dois anos e meio e seis meses por óbito de marido e pai.

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 43

Apelação nº 506/07.0TBSJM.P1 - 2ª Sec.
Data – 26/06/2012
Márcia Portela
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

520

**EMPREITADA
INCUMPRIMENTO DEFEITUOSO
MORA
INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA**

Sumário

Só em casos de manifesta urgência ou de incumprimento definitivo, imputável ao empreiteiro, é admissível ao dono da obra, por si ou por terceiro, proceder à eliminação dos defeitos daquela e exigir o reembolso das respectivas despesas.

Apelação nº 329/09.2TBESP.P1 - 2ª Sec.
Data – 26/06/2012
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

521

**FALTA DE MANDATO
RATIFICAÇÃO DO PROCESSADO**

Sumário

Ainda que o advogado proteste juntar procuração forense no processo e deva ser notificado para o fazer dentro de determinado prazo, não podem desencadear-se os efeitos previstos no n.º 2 do art.º 40.º do CPC sem que a própria parte seja pessoalmente notificada nos termos determinados pela primeira parte do mesmo normativo.

Apelação nº 758/09.1TBLMG.P1 - 3ª Sec.
Data – 28/06/2012
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

522

**PRESCRIÇÃO
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL**

Sumário

O prazo de prescrição previsto no art.º 498.º, n.º 1, do Código Civil inicia-se logo que o lesado tenha conhecimento dos pressupostos da responsabilidade civil que pretende exigir, mesmo que nesse momento não estejam determinados todos os danos e estes continuem a verificar-se, sempre que o acto ilícito seja instantâneo.

Apelação nº 4102/09.0TBVNG-A.P1 - 3ª Sec.
Data – 28/06/2012
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

523

**INCOMPETÊNCIA MATERIAL
ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
BALDIOS**

Sumário

Os tribunais comuns são competentes para decidir acções de reivindicação de prédios baldios ocupados pelas autarquias locais.

Apelação nº 1360/05.2TBGCG.P1 - 3ª Sec.
Data – 28/06/2012
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Carlos Portela

524

**CONTRATO DE SEGURO
CLÁUSULA CONTRATUAL
INTERPRETAÇÃO
CONDIÇÕES DE SEGURANÇA**

Sumário

Num contrato de seguro de ourivesaria que inclui os mostruários transportados em veículo da segurada, deve entender-se que fica afastada a cobertura do risco de furto daqueles artigos quando a apólice exige como condição a "inacessibilidade à mala do veículo desde o habitáculo" e a segurada mantém, em condições de funcionamento, um cabo de aço com laço na ponta, por detrás do banco do motorista que, por puxão intuitivo, permite a abertura da mala como efeito imediato.

Apelação nº 3464/08.0TBGDM.P1 - 3ª Sec.
Data – 28/06/2012
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

525

**LEGITIMIDADE PROCESSUAL
PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE
HABILITAÇÃO DE HERDEIROS
INCIDENTE**

Sumário

O procedimento simplificado de habilitação de herdeiros que teve lugar na Conservatória do Registo Civil, não substitui o incidente judicial de habilitação de herdeiros, para efeitos de determinação da legitimidade processual.

Apelação nº 37/04.0TBARC-B.P1 - 5ª Sec.
Data – 02/07/2012
Maria José Simões
Abílio Costa
Augusto Carvalho

526

**QUOTA SOCIAL
VALOR, AMORTIZAÇÃO DE QUOTA
EXONERAÇÃO DE SÓCIO
CONFIRMAÇÃO JUDICIAL**

Sumário

O cálculo do valor de uma quota social para efeitos da respectiva amortização na sequência de uma deliberação de exoneração desse sócio a estabelecer na acção judicial destinada a confirmar essa exoneração reporta-se ao valor dessa quota no momento de propositura desta acção.

Apelação n.º 1753/05.5TBESP.P1 - 5ª Sec.
Data – 02/07/2012
Maria José Simões
Abílio Costa
Augusto Carvalho

527

**DIVISIBILIDADE DE UM PRÉDIO
INDIVISIBILIDADE DE UM PRÉDIO
PROPRIEDADE HORIZONTAL
ACORDO
COMPROPRIETÁRIOS**

Sumário

I - O conceito de divisibilidade ou indivisibilidade de um prédio é um conceito jurídico, e não naturalístico ou físico, uma vez que, materialmente, todas as coisas são divisíveis.

II - Para decidir da divisibilidade ou indivisibilidade de um prédio, tem que se atender ao que ele é e não ao que poderá vir a ser.

III - Não é legítimo a um comproprietário de um prédio utilizar a acção de divisão de coisa comum para, com o concurso do tribunal, mas sem a concordância dos demais comproprietários, proceder à constituição da propriedade horizontal, sem o acordo de todos os comproprietários.

Apelação n.º 261/09.0TBCHV.P1 - 5ª Sec.
Data – 02/07/2012
Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura

528

**INSOLVÊNCIA
INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO
DÍVIDAS COMUNS DO CASAL
PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE**

Sumário

I - Estando em causa dívidas comuns do casal e não dispondo o património comum de bens suficientes para o respectivo pagamento, não resultando dos autos que o ex-cônjuge pretenda pagar a totalidade dessas dívidas e que tenha disponibilidades financeiras para o fazer, se o outro ex-cônjuge está impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas atento o montante do seu salário mensal, não é manifestamente improcedente o pedido deste último de declaração de insolvência.

II - Como a relação causal não tem de constar do documento com carácter recognitivo, apresentado

como título executivo, não fica o credor desonerado do ónus de alegação da relação fundamental.

Apelação n.º 1543/12.9TBVFR.P1 - 5ª Sec.
Data – 02/07/2012
Anabela Calafate
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos

529

**ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA
FALTA DE MANDATÁRIO
JUSTIFICAÇÃO DA FALTA**

Sumário

I - A audiência final deve ser adiada por falta de mandatário quando aquela não haja sido designada com o acordo prévio dos mandatários a que se refere o art.º 155.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

II - Para tanto não tem o mandatário que obter a justificação da sua falta pelo tribunal.

III - A falta injustificada poderá ter relevo nas relações do mandatário com o seu cliente, mas não pode impedir o adiamento.

Apelação n.º 408940/10.7YIPRT.P1 - 5ª Sec.
Data – 02/07/2012
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

530

**TÍTULO EXECUTIVO
ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE
CRÉDITO
TAXA DE JURO
CLÁUSULA PENAL**

Sumário

I - Uma escritura pública de "abertura de crédito" bancário está sujeita, enquanto título executivo, ao disposto no art.º 50.º CPCiv, nos termos do qual, se nos documentos exarados por notário se convencionarem prestações futuras, haverá que provar, através de documento passado em conformidade com tal clausulado, que alguma prestação foi realizada ou alguma obrigação constituída, na sequência da previsão das partes.

II - Desde o Aviso n.º 3/93 de 20 de Maio, do Banco de Portugal, no seu n.º2, que se pode afirmar que as taxas de juro bancárias, remuneratórias ou moratórias, se encontram liberalizadas.

III - Ainda que toda a fixação de juros de mora possua, em última instância, um carácter "forfaitaire", em contrato de abertura de crédito bancário, é lícito fixar, a título de cláusula penal, um acréscimo percentual à taxa de juros que eventualmente fosse devida.

Apelação n.º 1041/10.5TBMCN-A.P1 - 2ª Sec.
Data – 03/07/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

531

**UNIÃO DE FACTO
ÓBITO DE UM DOS ELEMENTOS DA UNIÃO DE
FACTO
PRESTAÇÕES SOCIAIS
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
PENSÃO MENSAL DE ALIMENTOS
FIXAÇÃO**

Sumário

I - Em matéria de aplicação no tempo das leis sobre acesso às prestações sociais por morte de um dos membros de uma união de facto, foi prolatado o acórdão uniformizador de jurisprudência, de 15/03/2012, que fixou o seguinte: "A alteração que a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto, introduziu na Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime."

II - Desta forma, todos aqueles que não venham a adulterar a sua condição de membros sobreviventes de uma união de facto, pelo casamento ou por nova união de facto, encontram-se sempre na situação prevista na nova lei, seja aqueles que possuam processos pendentes (como no caso dos presentes autos), ou mesmo aqueles que não tivessem visto reconhecido o seu direito às prestações sociais, ainda que por decisão judicial transitada em julgado, no âmbito da Lei Antiga.

III - No regime da Lei nº 7/2001 de 11 de Maio (na redacção anterior à Lei nº 23/2010 de 30 de Agosto), que prolongou o regime já instituído pela Lei nº 135/99 de 28 de Agosto, para que o membro sobrevivente de uma relação de facto tivesse direito às prestações sociais do regime geral da segurança social decorrente do óbito do companheiro beneficiário, tinha de provar, entre outros, que não podia obter alimentos de nenhuma das pessoas referidas nas als. a) a d) do artº 2009º do CC, nem da herança do falecido companheiro.

IV - No regime antigo, existe contradição insanável entre os pedidos principais e cumulativos, um deles, de condenação da herança ilíquida e indivisa por morte do membro da união de facto a pagar à Autora uma pensão de alimentos mensal de € 350, e o outro, de condenação das Rés instituições de segurança social no pagamento das prestações sociais por morte do membro da união de facto.

V - Passado o momento do despacho saneador, tal contradição conduzirá, por força do disposto no artº 206º nº2 CPCiv, à improcedência das pretensões deduzidas.

VI - Visto o disposto no artº 12º nº2 2ª parte CCiv, todos aqueles que se encontrem na situação prevista no artº 2020º nº1 podem exigir alimentos da herança, independentemente da morte do companheiro ter ocorrido em data anterior ou posterior à vigência da Lei Nova.

VII - Em princípio, apenas se devem levar em conta os rendimentos do obrigado a alimentos, visto não ser razoável exigir dele, a não ser em circunstâncias excepcionais, a alienação de qualquer parcela fixa do seu capital para satisfazer as necessidades de outra pessoa.

Apelação nº 2382/07.4TJVNF.P1 - 2ª Sec.

Data – 03/07/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

532

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
ASSEMBLEIA DE CONDÓMINIOS
DELIBERAÇÃO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
PRAZO
CADUCIDADE**

Sumário

O direito de propor acção de anulação de deliberação da assembleia de condóminos (art. 1433º nº 4 do CC) caduca no prazo de 60 dias sobre a data da deliberação e não sobre a data da comunicação dessa deliberação.

Apelação nº 1168/10.3TBPNF-A.P1 - 2ª Sec.

Data – 03/07/2012
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

533

**SERVIDÃO DE PASSAGEM
CASO JULGADO
DIREITO POTESTATIVO
SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM
ENCRAVE RELATIVO
REQUISITOS
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Em decorrência do princípio da substanciação vigente na nossa ordem processual, um dos efeitos do caso julgado é o de que se a sentença reconheceu no todo ou em parte o direito do Autor, ficam precludidos todos os meios de defesa do Réu, mesmo os que ele não chegou a deduzir e até os que ele poderia ter deduzido, com base num direito seu.

II - Assim, se em anterior sentença judicial transitada, foi julgado procedente um pedido de reivindicação de propriedade, não podem os RR., após, intentar uma acção de reivindicação de servidão, relativa ao prédio em causa na primeira acção, invocando a constituição voluntária por usucapião.

III - Continuam, porém, a poder invocar, em acção independente, a possibilidade de constituição de servidão legal sobre o prédio antes reivindicado.

IV - Existe uma situação de encrave relativo, contemplada pelo disposto no artº 1550 nº1 CCiv, quando os AA. se encontram factualmente impedidos de passar com carro, do seu prédio, onde o carro deve ser guardado, para a via pública (comunicação insuficiente para as necessidades normais) e, embora tal passagem de carro para a via pública seja concebível, a partir do prédio dos AA., só o seria, em geral, com excessivo incómodo e dispêndio.

V - O facto de terem sido os AA. a provocar o encrave relativo, não exclui a constituição da servidão, apenas agrava potencialmente a indemnização devida ao proprietário do prédio serviente - artº 1552º CCiv.

VI - Esta indemnização não constitui um requisito legal do reconhecimento da constituição da servidão legal de passagem, antes constituindo um efeito da decisão judicial de constituição de tal servidão, a considerar oportunamente, designadamente na fase de execução da decisão.

Apelação nº 3696/09.4T2OVR.C1.P1 - 2ª Sec.

Data – 03/07/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

534

**CONTRATO
CONCESSÃO COMERCIAL
RESOLUÇÃO
INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA
LUCRO CESSANTE**

Sumário

I – Na indemnização de clientela, a fixar equitativamente, visa-se “compensar” o agente pela actividade que por si foi desenvolvida ao longo do tempo de execução do contrato de concessão comercial que vai perder e de que o principal vai beneficiar após a cessação do mesmo, com a clientela angariada ou desenvolvida pelo concessionário.

II - A indemnização por lucros cessantes não se confunde com a “indemnização por clientela” podendo somar-se a esta.

Apelação n.º 330/07.OTBMCD.P1 - 2ª Sec.

Data – 03/07/2012

António Martins

Anabela Dias da Silva

Maria do Carmo Domingues

535

**TÍTULO EXECUTIVO
EXEQUIBILIDADE
SUBEMPREGADA
NULIDADE**

Sumário

A nulidade por falta de redução a escrito do contrato de subempreitada é uma invalidade mista que não pode ser invocada pelo subempreiteiro.

Apelação n.º 814/10.3TBMCN-A.P1 - 2ª Sec.

Data – 03/07/2012

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

536

**INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO
PASSIVO SOCIAL SUPERVENIENTE**

Sumário

I - Para fazer accionar a responsabilidade dos sócios de sociedade liquidada e extinta, nos termos do art.º 163.º, n.º 1, do CSC, é necessário que o demandante alegue e prove que a sociedade tinha bens e que, em consequência da sua dissolução e extinção, esses bens, ou alguns deles, tenham revertido para os sócios.

II - Tal alegação e prova também é essencial no incidente de liquidação, por este ter a estrutura de uma acção e porque aqueles factos são constitutivos do direito de accionar os sócios.

Apelação n.º 316/2001.P1 - 3ª Sec.

Data – 05/07/2012

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

537

**PROVA PERICIAL
SEGUNDA PERÍCIA**

Sumário

As razões de discordância do requerente da segunda perícia não têm necessariamente de incidir sobre a fundamentação e/ou critérios utilizados no primeiro relatório pericial, podendo incidir apenas sobre as suas conclusões.

Apelação n.º 2809/10.8TJVNF-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 05/07/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

538

**OPOSIÇÃO À PENHORA
QUOTIZAÇÃO SINDICAL**

Sumário

As quotas sindicais são penhoráveis, porquanto não são imprescindíveis à manutenção e funcionamento do respectivo sindicato, nem se encontram especialmente afectas à realização de fins de utilidade pública.

Apelação n.º 1759/10.2YYPRT-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 05/07/2012

Joana Salinas

Pedro Lima da Costa

Filipe Carço

539

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
INJUNÇÃO
FÓRMULA EXECUTÓRIA
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - O art.º 814.º, n.º 2, do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 226/2008, de 10/11, não merece qualquer juízo de inconstitucionalidade.

II - Por força dele, a oposição à execução fundada em requerimento de injunção a que tenha sido aposta a fórmula executória não pode extravasar os fundamentos previstos no n.º 1 do mesmo artigo, invocando outros como se de um qualquer título extrajudicial se tratasse.

Apelação n.º 4861/11.0YYPRT-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 05/07/2012

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

540

**EXPROPRIAÇÃO
JUROS MORATÓRIOS**

Sumário

A prolação da decisão final no processo de expropriação não faz precluir o direito de os expropriados reclamarem o pagamento dos juros de mora devidos pelos atrasos verificados na fase administrativa do processo expropriativo.

Agravo nº 1721/07.2TBLSD-B.P1 - 3ª Sec.
Data – 05/07/2012
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

541

**INQUÉRITO JUDICIAL À SOCIEDADE
REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS GERENTES
GRATIFICAÇÕES
REMUNERAÇÃO DOS GERENTES ABUSIVA**

Sumário

I - O inquérito judicial à sociedade tem diversas finalidades entre elas a realização do direito à informação, a reacção contra a falta de apresentação de contas do exercício, a recusa na sua aprovação, deliberação ilícita de distribuição de bens aos sócios e redução da remuneração dos gerentes.

II - No inquérito judicial à sociedade destinado a reduzir a remuneração de algum dos gerentes pela eliminação de gratificações atribuídas em assembleia geral, com devolução do respectivo valor à sociedade, para a procedência da acção importa a prova de que a remuneração esporádica dos gerentes foi abusiva, por gravemente desproporcionada quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade.

Apelação nº 503/11.1TJVNF.P1 - 3ª Sec.
Data – 11/07/2012
Filipe Carço
Teresa Santos
Maria Amália Santos

542

**INSOLVÊNCIA
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA
REAPRECIAÇÃO DOS FACTOS**

Sumário

No incidente de qualificação da insolvência não podem ser objecto de reapreciação os factos que fundamentaram a declaração de insolvência.

Apelação nº 3998/11.0TBVFR-A.P1 - 5ª Sec.
Data – 11/07/2012
Anabela Calafate
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos

543

**REGIME DE BENS DO CASAMENTO
BENFEITORIAS
BENS COMUNS DO CASAL
MEIOS DE PROVA**

Sumário

I - A realização, na pendência do casamento, de uma construção no prédio doado a um dos ex-cônjuges, em que o casamento fora celebrado segundo a comunhão de adquiridos, haverá que ser qualificada como benfeitoria que se integra na comunhão, por efeito do regime de bens de casamento.

II - A presunção juris et de jure de comunhão decorrente do artº 1723º, c) do Código Civil visa primordialmente acautelar interesses de terceiros e do comércio jurídico em geral, não impedindo que na relação entre os cônjuges seja arredada, por qualquer meio de prova .

Apelação nº 1579/10.4TBMCN.P1 - 5ª Sec.
Data – 11/07/2012
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

544

**IMPUGNAÇÃO DA PERFILHAÇÃO
VERACIDADE
DECLARAÇÃO DE PERFILHAÇÃO
ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE**

Sumário

I - Na acção de impugnação directa da perfilhação, a procedência depende apenas das prova de a declaração feita pelo perfilhante não corresponder à verdade, ou seja da falta de conformidade entre a paternidade declarada no registo e a paternidade biológica.

II - Tal acção não visa estabelecer positivamente e erga omnes a filiação de alguém.

Apelação nº 3264/08.8TBVCD.P1 - 5ª Sec.
Data – 11/07/2012
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

545

**DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO
FUNDAMENTAÇÃO
DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA**

Sumário

Face ao disposto no artº 653º, nº 2 do Código de Processo Civil impõe-se que o tribunal faça uma análise crítica das provas e não que revele o teor do depoimento das testemunhas.

Apelação nº 2009/11.0TBPVZ-A.P1 - 5ª Sec.
Data – 11/07/2012
Anabela Calafate
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos

546

**CONTRATO DE SEGURO
FURTO
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL
INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA
PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**

Sumário

I - Se foi celebrado entre as partes um contrato de seguro de responsabilidade civil em que um dos riscos cobertos é o furto nas instalações da segurada, compete a esta a prova da verificação do furto e à seguradora a prova da factualidade conducente à exclusão da sua responsabilidade, neste caso a verificação do furto durante o período de abertura do estabelecimento ao público.

II - O estabelecimento da segurada não está aberto ao público em geral, por se tratar de estabelecimento industrial sem loja aberta.

III - Assim, a interpretação do clausulado no contrato de seguro relativo à exclusão da responsabilização da seguradora relativo a furtos ocorridos durante o período de abertura ao público, adequado relativamente a estabelecimentos meramente comerciais, poderá abarcar, no caso de estabelecimentos industriais, o período de laboração ou de funcionamento destes.

Apelação n.º 863/09.4TJVN.F.P1 - 5ª Sec.
Data – 11/07/2012
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

547

**RESPONSABILIDADE DO GERENTE
ADMINISTRADOR
INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL SOCIAL
CREDORES
DANOS DIRECTAMENTE CAUSADOS**

Sumário

I - Ao abrigo do disposto no art.º 78.º do Código das Sociedades Comerciais a directa responsabilização dos gerentes, administradores ou directores para com os credores da sociedade só surge quando se verifique a culposa inobservância das normas de protecção que provoque uma insuficiência patrimonial social para a satisfação dos respectivos créditos.

II - Ao abrigo do disposto no art.º 79.º do Código das Sociedades Comerciais a directa responsabilização dos gerentes, administradores ou directores para com os sócios e terceiros só surge quando se verifique a culposa inobservância das normas de protecção por parte daqueles que cause danos aos sócios ou a terceiros, mas tal responsabilização apenas cobre os danos directamente causados.

Apelação n.º 3306/08.7TBGDM.P1 - 5ª Sec.
Data – 11/07/2012
Rui Moura
Anabela Calafate
José Eusébio Almeida

548

**NEGÓCIO USURÁRIO
DESproporção ENTRE AS OBRIGAÇÕES DAS
PARTES
BENEFICIÁRIO DA USURA**

Sumário

Estamos perante um negócio usurário sempre que, sendo ele oneroso haja evidente desproporção entre as obrigações de ambas as partes, ainda que o autor da usura não seja o seu beneficiário.

Apelação n.º 270-G/2001.P1 - 5ª Sec.
Data – 11/07/2012
Rui Moura
Anabela Calafate
José Eusébio Almeida

549

**ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
DESTITUIÇÃO**

Sumário

I- O administrador da insolvência está investido de verdadeiros poderes funcionais cujo exercício isento e zeloso é condição imprescindível da consecução da finalidade da insolvência.

II- A sua independência e isenção são determinantes para poder prosseguir os objectivos do processo, defendendo os interesses do insolvente e, principalmente, dos credores, com respeito pelo princípio da igualdade destes e na defesa genérica dos seus interesses.

III- Por isso, deve ser destituído quando ocorra uma situação que não conduza à conveniente tutela dos interesses a proteger.

IV- A circunstância de ser TOC de uma sociedade em que o insolvente é detentor de uma quota, objectivamente afecta a aparência de imparcialidade e isenção e a omissão dessa função constitui violação grave do dever de lealdade para com o tribunal e afecta a sua posição enquanto órgão executivo isento e imparcial, pelo que tal conduta integra o conceito de justa causa para a destituição nos termos do n.º 1 do art.º 56.º do CIRE.

Apelação n.º 2996/11.8TBVLG-G.P1 - 3ª Sec.
Data – 11/07/2012
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

550

**SEPARAÇÃO DE BENS COMUNS DO CASAL
DEPÓSITO DE TORNAS**

Sumário

I- Requerida a separação de bens comuns pelo cônjuge do executado nos termos do art.º 825.º do CPC, o respectivo inventário corre por apenso ao processo executivo com as especialidades previstas no art.º 1406.º, n.º 1, do mesmo Código.

II- Evidentes preocupações com os credores exequentes não permitem que o seu direito seja esvaziado de conteúdo.

III- O depósito das tornas deve ser feito à ordem do Tribunal para se poder, com segurança, a pedido do exequente, transmutar a penhora para o mesmo.

Apelação nº 2765/08.2TBVFR-A.P1 - 3ª Sec.

Data – 11/07/2012

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

no artº 1427º CCiv; uma tal falta poderá ter apenas consequências penais ou administrativas.

II - O conteúdo material da factura junta com o petição não dá nem tira direitos a nenhuma das partes no contrato e no processo, não se encontrando as mesmas partes inibidas de efectuar a prova que entenderem sobre todos os itens referidos, na factura, com recurso aos demais meios de prova.

III - O Réu só poderá servir-se da exceptio ou da exceptio non rite adimpleti contractus caso deseje a execução do contrato pelos autores ou pelos respectivos comissários.

IV - Quer a exceptio quer a exceptio non rite adimpleti contractus só operam se invocadas pela parte a quem aproveitam, sendo vedado o seu conhecimento oficioso pelo tribunal.

Apelação nº 1668/11.8TJPRT.P1 - 2ª Sec.

Data – 11/07/2012

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

551

**EMBARGOS DE TERCEIRO COM FUNÇÃO
PREVENTIVA
TEMPESTIVIDADE**

Sumário

I- Embora o prazo de caducidade previsto no art.º 353.º, n.º 2, do CPC não seja aplicável aos embargos de terceiro com função preventiva, já se lhes aplica a parte final do mesmo normativo, por força do n.º 1 do art.º 359.º daquele Código, sendo de negar a possibilidade de embargar preventivamente a entrega de bens móveis ou imóveis depois de terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados.

II- Havendo fundamento para rejeitar os embargos logo na fase introdutória, mas tendo sido indevidamente recebidos, o tribunal não fica impedido de os rejeitar na fase contraditória, mesmo oficiosamente, contanto que o faça com aquele mesmo fundamento.

III- Neste caso, o embargante não fica impedido de defender o seu direito, em acção própria.

Apelação nº 801-B/2002.P1 - 3ª Sec.

Data – 11/07/2012

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

553

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
PARTES COMUNS
INOVAÇÃO**

Sumário

I - No conceito de inovação cabem tanto as alterações introduzidas na substância ou na forma da coisa, como as modificações na afectação ou destino da coisa comum.

II - A instalação de uma esplanada, mesmo que amovível, muna parte comum do prédio consubstancia inovação para os efeitos do art. 1425º do Cód. Civil.

Apelação nº 2720/05.4TBMTS.P1 - 2ª Sec.

Data – 11/07/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

552

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
OBRAS DE REPARAÇÃO
INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ E LICENÇA
CAMARÁRIA
IRREGULARIDADE DA EMISSÃO DE FACTURA
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO
CONTRATO
CONHECIMENTO OFICIOSO**

Sumário

I - A falta de alvará do empreiteiro ou de licença de construção da obra não interfere nem com o contrato de empreitada civil, nem com o direito do condómino a efectuar reparações indispensáveis e urgentes nas partes comuns, consoante o disposto

554

**ACÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROPOSIÇÃO
LEGITIMIDADE**

Sumário

I - Aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.

II - Quem vendeu acções que possuía numa sociedade que integra um consórcio, sendo parte do preço dessas acções pago através de uma percentagem dos resultados líquidos do consórcio (pagamento que até ao momento não se verificou), não tem legitimidade para intentar acção especial de prestação de contas contra as sociedades que constituem esse consórcio.

III - Tem apenas um direito de crédito sobre a sociedade que lhe adquiriu as acções relativamente à parte do preço dessas acções que não lhe foi paga.

Apelação nº 806/08.2TVPRT.P1 - 2ª Sec.

Data – 11/07/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

555

INSOLVÊNCIA
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS
ADMISSIBILIDADE

Sumário

I - A exclusão da compensação por força do art. 99.º, n.º 4, c) do CIRE só se verifica quando a massa insolvente não seja responsável por dívida do insolvente;

II - Em regra, a massa insolvente é responsável pelos créditos sobre o insolvente;

III - Só se poderá concluir que a massa insolvente não é responsável por dívida da insolvente quando se apurar matéria que permita afirmar essa irresponsabilidade (v. g., matéria que permita concluir pela ineficácia dos actos constitutivos do crédito relativamente à massa insolvente ou matéria que permita concluir que se tratam de dívidas assumidas pelo insolvente na esfera em que podia continuar a agir após a declaração da insolvência);

IV - Não resultando provado qualquer facto que permita concluir, positivamente, que a massa não é responsável pela dívida, não pode considerar-se ser inadmissível a compensação.

Apelação n.º 1581/10.6TBVNG.P1 - 2ª Sec.

Data – 11/07/2012

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

556

INTERDIÇÃO
INÍCIO DA INCAPACIDADE

Sumário

A fixação do início da incapacidade nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 954.º, n.º 1, do CPC não pode reportar-se a data anterior à maioridade do interdito.

Apelação n.º 642/11.9TJPRT.P1 - 3ª Sec.

Data – 11/07/2012

Freitas Vieira

Carlos Portela

Joana Salinas

CRIME

557

**CONTRA-ORDENAÇÃO
ELEMENTO SUBJECTIVO
PRESUNÇÃO**

Sumário

I - Na decisão da autoridade administrativa, o elemento subjetivo da conduta pode presumir-se da descrição do elemento objetivo.

II - O regime geral das contraordenações e coimas [DL n.º 433/82 de 27-10] apresenta uma nítida autonomia face ao Código Penal, decorrente da valoração e opção política do legislador em resultado da diversidade ontológica entre o direito de mera ordenação social e o direito penal, da natureza da censura ético-penal correspondente a cada um e da distinta natureza dos órgãos decisores.

Rec. Penal n.º 2122/11.3TBPVZ.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/04/2012

Joaquim Gomes

Carlos Espírito Santo

558

**CUSTAS PROCESSUAIS
ENCARGOS
TRADUTOR
REMUNERAÇÃO**

Sumário

I - No exercício da função jurisdicional, o juiz está sujeito à lei [art. 203º da CRP] e, ressalvados os casos em que fundamenta a decisão em inconstitucionalidade normativa [art. 204º da CRP], não pode deixar de aplicar uma norma jurídica por a considerar injusta ou desadequada aos interesses a que se destina.

II - De acordo com a Lei [art. 17º, n.º 4, do RCP], o juiz não pode fixar ao tradutor uma remuneração que ultrapasse os valores impostos pela tabela IV.

Rec. Penal n.º 4643/09.9TAMTS-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/04/2012

Eduarda Lobo

Alves Duarte

559

**PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
INCOMPETÊNCIA MATERIAL
NULIDADE INSANÁVEL**

Sumário

I - No processo penal, o pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoas com responsabilidade meramente civil desde que a responsabilidade civil dos assim demandados decorra, direta e imediatamente, do ato criminoso que é objeto do processo – e não apenas de um ato praticado pelo demandado civil, qua tale, desligado da responsabilidade criminal.

II - Os juízos criminais são incompetentes, em razão da matéria, para, no âmbito de um processo por crime de Falsificação de documento, do art. 256º, n.º 1, al. d), do CP, conhecer do pedido de

indemnização civil deduzido contra um banco simplesmente por este ter aceiteado a indicação do sacador de que a emissão do cheque se deveria a falta ou vícios da vontade sem lhe exigir a especificação de qualquer facto que integrasse tais conceitos jurídicos.

III - A incompetência do tribunal em razão da matéria é uma nulidade insanável e, por isso, pode ser conhecida e oficiosamente declarada em qualquer fase do processo, até ao trânsito em julgado da decisão final.

Rec. Penal n.º 944/07.9GTOAZ.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/04/2012

Alves Duarte

Lígia Figueiredo

560

**ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
NULIDADE DE SENTENÇA**

Sumário

I - Apesar de o art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, abranger apenas a alteração (substancial e não substancial) dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, o respetivo regime deve ser também aplicável, por interpretação extensiva, à alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

II - Assim, é nula a sentença que, sem prévia comunicação ao arguido, procede à alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, condenando-o pela prática de 18 crimes de Abuso de confiança contra a segurança social, do art. 107.º, n.º 1, do RGIT, quando a acusação lhe tinha imputado a prática de um único crime.

Rec. Penal n.º 600/08.0TAVRL.P2 – 1ª Sec.

Data – 11/04/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

561

FRAUDE FISCAL

Sumário

I - Consubstancia a prática, em co-autoria, de um só crime de fraude fiscal, através de faturas falsas, a execução concertada entre os arguidos, gerentes de duas sociedades, de integrarem, nos anos de 2001 e 2002, na contabilidade de uma as faturas emitidas pela outra, com o objetivo comum de obterem benefícios fiscais à custa do Estado-Fisco.

II - A resolução única – envolvendo quer a emissão das faturas falsas, quer a sua utilização visando a obtenção de vantagens indevidas de IVA e IRC – cuja execução se prolongou no tempo, não é posta em causa por as vantagens indevidas se relacionarem com tipos de impostos diferentes, nem mesmo com a circunstância de terem sido apresentadas as respetivas declarações fiscais em momentos distintos (IVA, no 4º trimestre de 2001; IRC, nos anos 2001 e 2002).

Rec. Penal n.º 43/07.3IDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/04/2012

Maria do Carmo Silva Dias (relatora por vencimento)

Baião Papão (Presidente da 1ª Secção Criminal do TRP)

Vasco Freitas (vencido)

562

GRAVAÇÃO DA PROVA

Sumário

I - A total ausência de gravação da prova são equiparáveis as deficiências que não permitam a integral percepção dos depoimentos prestados.

II - A falta de documentação configura uma nulidade sanável, cujo prazo para arguição é de 10 dias, a partir da publicitação da sentença.

Rec. Penal nº 3/09.0PLPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/04/2012
Lígia Figueiredo
Castela Rio

563

PRISÃO PREVENTIVA

Sumário

A frequência inusitada de crimes de roubo, nestes tempos de crise (assaltos a bombas de gasolina, multibancos, ourivesarias, até casas de habitação com atos de sequestro e extorsão) obriga, em sede de prevenção geral, face ao alastramento do crime violento, a equacionar a necessidade da prisão preventiva como modo de obviar à continuação de uma tal atuação criminosa e evitar até a atuação dos populares sobre os agentes dos crimes.

Rec. Penal nº 2393/11.5JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/04/2012
José Carreto
Joaquim Gomes

564

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS
CRIME PARTICULAR
OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA
DIFAMAÇÃO

Sumário

I - A aquiescência do arguido à alteração da qualificação jurídica (do crime de Difamação para o crime de Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva), comunicada em audiência de julgamento, legitima o prosseguimento do processo para conhecimento da factualidade descrita sem prejuízo de o tribunal poder vir a declarar a insubsistência da pronúncia, por ilegitimidade do M^ºP^º, caso resulte provada a prática do crime Difamação e não tenha havido, como não houve, acusação particular.

II - No crime de Difamação [art. 180º, do CP], o elemento objetivo identifica-se com a formulação e/ou reprodução de um juízo ofensivo da honra e consideração; por seu lado, no crime de Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva [art. 187º, do CP] exige-se a afirmação ou propalação de factos inverídicos, não bastando a formulação ou propalação de meros juízos de valor.

Rec. Penal nº 142/09.7TAAMT.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/04/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

565

PENA DE SUBSTITUIÇÃO
REGIME DE SEMIDETENÇÃO

Sumário

O arguido que se encontra condenado, por decisão transitada em julgado, na pena de seis meses de prisão, a cumprir continuamente, não é já possível substituí-la por qualquer pena de substituição (em sentido próprio ou em sentido impróprio), nem mesmo pelo cumprimento em regime de semidetenção.

Rec. Penal nº 206/10.4GTVRL.P2 – 4ª Sec.
Data – 11/04/2012
Augusto Lourenço
Maria Deolinda Dionísio

566

LENOCÍNIO
CÚMPLICE

Sumário

Prática, como cúmplice, o crime de lenocínio, o agente que transporta as mulheres para o estabelecimento com vista à prática de atos sexuais a troco de dinheiro, recebe dos clientes o dinheiro relativo ao pagamento dos encontros de cariz sexual entre as mulheres e os clientes, auxilia quem explora o estabelecimento.

Rec. Penal nº 8/06.2GAAMT.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/04/2012
Coelho Vieira
Borges Martins

567

DROGA
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL

Sumário

I - Os valores que constam do mapa anexo à Portaria nº 94/96, de 26 de Março, não impõem conclusões rigidamente determinadas quanto às quantidades de consumo médio individual, desde logo porque não pode ser ignorada a maior ou menor percentagem de produto activo.

II - Se o exame pericial não determina a percentagem de produto activo da substância estupefaciente, indicando apenas o seu peso líquido, deve lançar-se mão de um critério baseado nas regras da experiência, que tenha em conta o normal grau de impureza desse tipo de produtos quando chegam ao consumidor.

Rec. Penal nº 560/10.8TABGC.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/04/2012
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

568

**CHEQUE POST-DATADO
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

Sumário

A ordem de não pagamento de um cheque pós-datado comunicada ao banco sacado, alegando falsamente o seu extravio, não integra o crime de Falsificação de documento.

Rec. Penal nº 104/10.1TBMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/04/2012
Eduarda Lobo
Alves Duarte

569

**INJÚRIA AGRAVADA
ADVOGADO**

Sumário

I - O tipo legal do crime de Injúria agravada, do art. 181º e 184º, do CP, não exige que a conduta típica revele “especial censurabilidade ou perversidade”.

II - A agravação pressupõe, contudo, que o visado seja uma das pessoas referidas na alínea I) do n.º 2 do art. 132.º, do CP, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Rec. Penal nº 463/10.6GAVLC.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/04/2012
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

570

INSTRUÇÃO

Sumário

A instrução não pode ser requerida com a finalidade de nessa fase serem supridas insuficiências de investigação do inquérito.

Rec. Penal nº 4454/10.9TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 18/04/2012
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto

571

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA
SOCIAL
INDEMNIZAÇÃO
JUROS**

Sumário

I - No âmbito de um pedido de indemnização civil fundado na não entrega das contribuições devidas à segurança social, os juros de mora são devidos desde o 15º dia do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito.

II - A taxa é a prevista no artº 3º, nº 1, do DL nº 73/99, de 16 de Março.

Rec. Penal nº 74/08.6TAPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/04/2012
Augusto Lourenço
Maria Deolinda Dionísio

572

**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA
PENA**

Sumário

A prática de um crime durante o período de suspensão da pena só deve constituir causa de revogação da suspensão quando essa prática, em concreto, tendo em conta, além do mais, o tipo de crime, as condições em que foi cometido e a gravidade da situação, fique demonstrado que não se cumpriram as expectativas que estiveram na base da aplicação da suspensão.

Rec. Penal nº 235/06.2SMPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/04/2012
Mouraz Lopes
Augusto Lourenço

573

INJÚRIA

Sumário

Preenche o crime de injúria a conduta de quem, dirigindo-se ao seu interlocutor, diz que este lhe “roubou a quantia de € 200”, actuando livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas palavras eram ofensivas da honra e consideração do visado.

Rec. Penal nº 781/09.6PAPVZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 18/04/2012
Artur Oliveira
José Piedade

574

**TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
MEDIDA DA PENA**

Sumário

I - É entendimento da jurisprudência maioritária que o valor a ter em conta para efeitos de determinação e quantificação da taxa de álcool no sangue [TAS] é o constante do talão emitido pelo alcoolímetro.

II - A consideração de uma taxa de alcoolemia ligeiramente superior [obtida por desconsideração do EMA] não tem a virtualidade de fazer agravar as penas em que o arguido foi condenado: uma diferença como esta não se reflete, de modo essencial, nem nas exigências de prevenção geral, nem no grau de ilicitude, nem na culpa do agente, para que, com base nela, se mostre fundada a pretensão de agravação da medida das penas, sendo certo que a relação entre a taxa de alcoolemia e a pena não é aritmética.

Rec. Penal nº 381/11.0PAVNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/05/2012
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

575

**SEGREDO PROFISSIONAL
TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**

Sumário

I - O sigilo profissional dos técnicos oficiais de contas visa proteger, em primeira linha, a confiança das entidades para quem trabalham, na sua discricção quanto a informações familiares, pessoais e patrimoniais.

II - Se é essa entidade que requerer o depoimento do técnico oficial de conta justifica-se, desde logo, a quebra do sigilo profissional.

Rec. Penal nº 1/09.3AABRG-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/05/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

576

**OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA
MEIO PARTICULARMENTE PERIGOSO**

Sumário

I - Não pode dizer-se que qualquer objeto cortante é, sem mais, "meio particularmente perigoso": a perigosidade do meio não se afere apenas pelas lesões efetivamente provocadas, mas também pelas que ele teria potencialidade de provocar.

II - Quanto a tal potencialidade, o desconhecimento das características do objeto (para além da sua natureza cortante) não permite apurar o seu real alcance.

Rec. Penal nº 407/08.5PASTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/05/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

577

AMEAÇA

Sumário

Integra o ilícito de ameaça a expressão dirigida pela arguida à assistente "o meu irmão já vem a caminho para te foder toda, vai-te partir os dentes todos", na medida em que comina um mal futuro, transmite à destinatária a ideia de que tem o domínio do facto e é adequada a provocar medo e inquietação

Rec. Penal nº 576/10.4PAVFR.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/05/2012

Lígia Figueiredo

Castela Rio

578

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

Sumário

I - A falsificação, posto que bastante imperfeita, passível de detecção sem exame pericial, mas não necessariamente nem por qualquer pessoa comum, não constitui uma falsificação grosseira

II - Já a imperfeição da falsificação, na medida em que representa um menor perigo de induzir em erro

um qualquer observador e de, assim, causar prejuízos ou benefícios ilegítimos, deve ser tida em conta na determinação da medida concreta da pena.

Rec. Penal nº 26/11.9GAMCN.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/05/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

579

LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário

Corresponderia a uma semi-impunidade que a comunidade não compreenderia, a concessão da liberdade condicional, uma vez cumpridos oito anos de prisão, ao arguido condenado em pena única de quinze anos de prisão pela prática de cinco crimes graves – três de roubo violento e dois de homicídio tentado.

Rec. Penal nº 628/07.8TXLSB.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/05/2012

Francisco Jesus

Élia São Pedro

580

**CONTRA-ORDENAÇÃO
NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL
SOCIEDADE**

Sumário

I - As notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguidas em processo penal ou processo contraordenacional efetuam-se segundo as regras da citação das pessoas coletivas estabelecidas no Código de Processo Civil.

II - A notificação por via postal dirigida a um domicílio que não corresponde ao domicílio legal da sociedade arguida consubstancia uma nulidade processual que determina a invalidade dos atos subsequentes.

Rec. Penal nº 7392/11.4TAVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/05/2012

Melo Lima

Francisco Marcolino

581

**EXAME SANGUÍNEO
COLHEITA DE AMOSTRA DE SANGUE**

Sumário

A norma do nº 2 do art. 156º do Código da Estrada (na redação dada pelo DL 44/05, de 23/02), não padece de inconstitucionalidade orgânica nem de inconstitucionalidade material.

Rec. Penal nº 63/08.0GBMBR.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/05/2012

Melo Lima

Francisco Marcolino

582

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS MULTAS E COIMAS**

Sumário

O co-arguido e sócio-gerente é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas à sociedade pela prática de infração tributária.

Rec. Penal nº 1113/06.0TAPRD-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/05/2012
Paula Guerreiro
João Abrunhosa

583

**RECURSO PENAL
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

Sumário

Não constando da ata do julgamento o início e o final de cada declaração, cumpre o ónus da impugnação imposta pelo artº412º/3 do CPP, à luz do Acórdão de Fixação de Jurisprudência Nº3/2012 [DR 1ªS de 18.04.2012], a indicação pelo recorrente dos factos que considera mal julgados de par com a transcrição das declarações que considera serem os meios probatórios que impõem diferente decisão.

Rec. Penal nº 28/07.0TAPRD.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/05/2012
Alves Duarte
Lígia Figueiredo

584

**PRISÃO PREVENTIVA
PERIGO PARA A PROVA**

Sumário

A atuação dos arguidos com os rostos cobertos por gorros, recorrendo ao uso de arma de fogo e destruindo documentos identificativos das vítimas, legitima o juízo de insuficiência da medida de obrigação de permanência na habitação, sob vigilância eletrónica, para prevenir o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, incluindo a perturbação psicológica das testemunhas.

Rec. Penal nº 36/12.9JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/05/2012
Alves Duarte
Lígia Figueiredo

585

**PENAS ACESSÓRIAS
CÚMULO JURÍDICO**

Sumário

As razões que levam à opção do legislador pelo cúmulo jurídico das penas principais têm plena aplicação ao cúmulo de penas acessórias.

Rec. Penal nº 319/10.2PTPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 02/05/2012
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

586

**DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO
MEIO DE PROVA**

Sumário

I- Não se recusando o co-arguido a responder às perguntas que lhe sejam formuladas [345º CPP], nada impede que as suas declarações sejam valoradas como meio de prova.
II- Tal valoração deve revestir-se, todavia, de particulares cautelas destinadas a despistar eventuais motivos escusos ou segundas intenções, devendo mesmo passar pela exigência de corroboração.

Rec. Penal nº 8/11.OPASJM.P1 – 1ª Sec.
Data – 02/05/2012
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

587

**PENA DE MULTA
PRAZO DE PAGAMENTO**

Sumário

Assume natureza de crime público a ameaça agravada ou qualificada nos termos dos Artigos 153º/1 e 155º/1 al.a) do C.Penal [Red. Lei 59/2007 de 4/9]

Rec. Penal nº 524/08.1TAPVZ-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/05/2012
Coelho Vieira
Borges Martins

588

TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA

Sumário

A obrigação assumida pelo arguido, no TIR prestado, de indicar e manter atualizada a morada onde pretende receber as notificações no âmbito do processo, não se extingue, antes surge reforçada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Rec. Penal nº 4261/07.6TAMTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/05/2012
Álvaro Melo
Mouraz Lopes

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 43

589

AMEAÇA AGRAVADA
CRIME PÚBLICO

Sumário

Assume natureza de crime público a ameaça agravada ou qualificada nos termos dos Artigos 153º/1 e 155º/1 al.a) do C.Penal [Red. Lei 59/2007 de 4/9]

Rec. Penal nº 284/10.6GBPRD.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2012

Coelho Vieira

Borges Martins

590

DEVISSA DA VIDA PRIVADA
DOLO ESPECÍFICO
QUEIXA
PROCURAÇÃO COM PODERES GER

Sumário

I - A queixa-crime pode ser apresentada por advogado com poderes gerais.

II - O crime de Devassa da vida privada, do art. 192º, nº 1, do CP, exige um dolo específico que se traduz na intenção do agente de devassar a vida privada da vítima.

Rec. Penal nº 648/07.2TALMG.P1 – 1ª Sec.

Data – 09/05/2012

Melo Lima

Francisco Marcolino

591

LIBERDADE CONDICIONAL
INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Sumário

I - Na análise dos pressupostos de aplicação da liberdade condicional quando se encontram cumpridos 2/3 da pena o que releva são quase exclusivamente razões de prevenção especial, positiva e negativa (a “capacidade objetiva de readaptação”).

II – A existência de um incidente prisional “por uso de linguagem difamatória para com os elementos de vigilância”, que mereceu a qualificação de infração disciplinar, não implica, necessariamente, a recusa da liberdade condicional.

Rec. Penal nº 2409/10.2TXPRT-I.P1 – 1ª Sec.

Data – 09/05/2012

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

592

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Sumário

Constitui violação da presunção da inocência a consideração, no momento da determinação da pena, da “existência de outros processos pendentes”.

Rec. Penal nº 57/10.6GACRZ.P2 – 1ª Sec.

Data – 09/05/2012

Lígia Figueiredo

Castela Rio

593

CAUÇÃO CARCERÁRIA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Sumário

É contraditório optar por uma condenação em pena de prisão suspensa na sua execução e considerar que se mantém os pressupostos que justificam a imposição de uma caução carcerária.

Rec. Penal nº 1/00.9TELSB-CD.P1 – 1ª Sec.

Data – 09/05/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

594

BUSCA DOMICILIÁRIA
PRESSUPOSTOS

Sumário

Uma mera suspeita, fundada nas declarações dos arguidos, não pode servir para sustentar a afirmação de indícios que justifiquem a autorização de uma busca domiciliária à casa do assistente, por factos que não estão em investigação nos presentes autos.

Rec. Penal nº 217/11.2TAMCN-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 09/05/2012

José Carreto

Joaquim Gomes

595

RECURSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO
NULIDADE DA DECISÃO

Sumário

I- No âmbito jusprocessual contra-ordenacional, contraria o propósito do legislador de evitar a dispersão da decisão e a proliferação dos momentos e dos conteúdos da sua impugnação, a prolação de um despacho misto que, relativamente ao recurso interposto da decisão proferida pela Autoridade Administrativa, ora rejeita-o em parte, ora designa julgamento para conhecimento da parte sobejante.

II- O conhecimento – posto que parcial – do recurso de impugnação judicial sem a prévia audição do arguido e do Ministério Público, constitui omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade.

Rec. Penal nº 1917/11.2TBVRL-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/05/2012

Artur Oliveira

José Piedade

596

**ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Sumário

Não viola os Artigos 18º/2 e 13º da C.R.P. o mesmo facto ser punido já como crime de abuso de confiança fiscal (105ºRGIT) já como mera contra-ordenação (114ºRGIT), se a liberdade de conformação do legislador observa os princípios de justiça, de humanidade, de proporcionalidade, nomeadamente se, apesar da identidade quanto ao bem jurídico tutelado, a densidade lesiva e as consequências da sua violação justificam uma diferenciação de tratamento.

Rec. Penal nº 15221/09.2IDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/05/2012
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

597

**ESCUTAS TELEFÓNICAS
INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA
PROTEÇÃO DE DADOS
BLOGUES**

Sumário

I - A norma do artigo 187º do CPP ao regular um meio de produção de prova (escutas telefónicas) que, em si mesmo, constitui um meio de enfraquecimento da proteção de normas constitucionais – fazendo contraponto com o complexo sistema das proibições de prova – ultrapassa a natureza de mera disposição de ordem processual para assumir uma vertente objetiva que a converte numa norma processual penal material, não sendo por isso, de admitir, sob pena de violação do princípio da tipicidade, a sua ampliação ou extensão a tipos legais de crimes ali não previstos, ex.g. o crime de difamação.

II - Servindo, como servem, os “blogues” para difusão e troca de informação com destino ao público em geral, as comunicações neles realizadas não podem ser tidas como comunicações eletrónicas, no sentido de que estão abrangidas pela proteção de dados pessoais e da privacidade, configurando, antes, os crimes neles cometidos, uma situação relativamente à qual inexistente justificação para estender a proteção devida à intimidade da vida privada.

Rec. Penal nº 311/08.7JFLSB.P2 – 4ª Sec.
Data – 09/05/2012
Ricardo Costa e Silva
Ernesto Nascimento

598

**TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA
DEVERES DO ARGUIDO**

Sumário

I- A prestação do termo de identidade e residência [TIR] cria um específico processo comunicacional entre o arguido e o tribunal que, além do mais, possibilita uma via segura de comunicação dos atos processuais e gera eficácia nas notificações efetuadas pelo tribunal para a residência indicada pelo arguido.

II- Entre os deveres específicos e complementares do arguido sobressai o dever geral de diligência, visto não na perspectiva de um dever de colaboração com o tribunal, mas com o sentido de dar funcionalidade ao seu estatuto de arguido, o que não é compatível com uma atitude de alheamento processual e, menos ainda, de violação dos seus deveres processuais.

Rec. Penal nº 280/10.3SMPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/05/2012
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

599

**PROCESSO SUMARISSIMO
OPOSIÇÃO
REENVIO
ABERTURA DE INSTRUÇÃO**

Sumário

Em processo sumaríssimo, deduzida oposição pelo arguido ao requerimento de julgamento, o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, nada obstando a que o arguido seja notificado do despacho que designa dia para a audiência e, em simultâneo, da acusação, com o que fica assegurado o direito de requerer, querendo, a abertura da instrução.

Rec. Penal nº 401/09.9GACPV-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/05/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

600

**PEDIDO CÍVEL
INTERVENÇÃO PROVOCADA**

Sumário

I - No pedido de indemnização civil deduzido no processo penal é admissível a intervenção principal provocada.

II - A suscitação da intervenção, só por si, não representa um retardamento intolerável do processo penal, para o efeito previsto no nº 3 do art. 82º do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 246/09.6GAVNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/05/2012
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

601

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO

Sumário

São razões atinentes ao princípio da legalidade e ao princípio da continuidade da execução da pena acessória que impedem que a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor possa ser suspensa na sua execução ou substituída pelo cumprimento durante os fins-de-semana, ainda que com o estabelecimento de caução de boa conduta.

Rec. Penal nº 17/10.7GBPNF-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/05/2012
Alves Duarte
Lígia Figueiredo

602

**APENSAÇÃO DE PROCESSOS
JULGAMENTO
COMPETÊNCIA**

Sumário

Havendo apensação de processos, com acusação já deduzida, o Ministério Público tem o prazo de 10 dias, contados da notificação da apensação ou do primeiro termo de vista posterior, para fazer uso do mecanismo previsto no art.º 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Rec. Penal n.º 33/10.9GAVNF-B.P1 – 1.ª Sec.

Data – 16/05/2012

Lígia Figueiredo
Castela Rio

603

**FURTO QUALIFICADO
ESPAÇO FECHADO**

Sumário

Para o efeito da alínea f) do n.º 1 d art. 204.º do Código Penal o «espaço fechado» tem de ser um espaço físico conexionado com a habitação ou o estabelecimento comercial ou industrial.

Rec. Penal n.º 92/12.OPAESP-A.P1 – 4.ª Sec.

Data – 16/05/2012

Artur Oliveira
José Piedade

604

**FURTO
CONSUMAÇÃO**

Sumário

A consumação do furto só ocorre com a transferência da coisa para fora da esfera de domínio do seu fruidor.

Rec. Penal n.º 5017/10.4TAMTS.P1 – 4.ª Sec.

Data – 16/05/2012

Artur Oliveira
José Piedade

605

**MEIOS DE PROVA
RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
DIREITO DE DEFESA**

Sumário

I - A proibição de depoimento estabelecida quanto aos órgãos de polícia criminal refere-se, nos termos do art.º 356.º/7 do CPP, ao conteúdo das declarações que tiverem recebido e cuja leitura não seja permitida.

II - O uso do direito ao silêncio por parte do arguido não torna prova ilícita nem ilícita a valoração pelo tribunal do depoimento do agente da autoridade que, tendo acompanhado a reconstituição do facto [150.ºCPP], presta declarações sobre o modo e os termos em que esta decorreu, sobre o que o

arguido, aí, fez ou disse com vista à reconstituição dos factos.

Rec. Penal n.º 1939/10.OJAPRT.P1 – 1.ª Sec.

Data – 23/05/2012

José Carreto
Joaquim Gomes

606

**REJEIÇÃO DA ACUSAÇÃO
DESOBEDIÊNCIA**

Sumário

I - O juiz pode rejeitar a acusação, sob a invocação de manifesta improcedência, se, conjugando o texto com a prova em que ela se fundamenta concluir pela verificação de um erro que elide a censurabilidade ético-jurídica.

II - Tal é o caso se o Ministério Público acusa o arguido imputando-lhe a prática de um crime de Desobediência qualificada (art. 348.º, n.º 2, CP) e resulta dos autos que agente da administração pública o havia notificado com a advertência de que o incumprimento de uma determinada obrigação o constituiria autor de uma contraordenação.

Rec. Penal n.º 414/11.OTAPNF.P1 – 1.ª Sec.

Data – 23/05/2012

Melo Lima
Élia São Pedro

607

**RECUSA
MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA
REITERAÇÃO
SANÇÃO**

Sumário

I - Como fundamento de recusa, não pode alegar-se a falta de imparcialidade do juiz pelo facto de não ter sido seguida uma determinada posição sustentada pelo requerente.

II - A circunstância de estarmos perante um pedido manifestamente infundado, reiterado cerca de 3 meses depois da anterior decisão com o objetivo claro de retardar o processo impõe que o requerente seja sancionado nos termos do n.º 7 do art. 45.º do CPP.

Rec. Penal n.º 1402/07.7TASTS-H.P1 – 1.ª Sec.

Data – 23/05/2012

Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

608

Élia São Pedro

**PESSOA COLECTIVA
ORGÃO SOCIAL
LIVRO DE RECLAMAÇÕES**

Sumário

Um simples funcionário que não faculta o livro de reclamações à cliente, sem que esteja demonstrado o âmbito funcional das suas atribuições e a contextualização daquele ato na orgânica da pessoa coletiva, não integra o conceito de órgão para efeitos do artº 7º/2 do RGCO.

Rec. Penal nº 3497/07.4EAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/05/2012
Lígia Figueiredo
Castela Rio

609

**PERDÃO DE PENA
PRESCRIÇÃO DA PENA
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - O perdão de pena é um ato que tem a ver com a carência de pena e só deve verdadeiramente ter por efeito impedir a verificação das consequências jurídicas do crime.

II - Assim, sob pena de contradição intrínseca, um perdão de pena não se pode constituir em gravame na contagem de um prazo prescricional da mesma pena.

III - Não pode levar-se à conta de suspensão do prazo prescricional o tempo, superior a três anos, que mediou entre a momento em que o tribunal ordenou a notificação do condenado nos termos e para os efeitos do art. 5.º da Lei 29/99, de 12/5 e a prolação de nova ordem de notificação, não na pessoa do defensor, mas do próprio condenado.

Rec. Penal nº 959/86.9TBSTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/05/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

610

**OBJECTO DO PROCESSO
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
NULIDADE DE SENTENÇA**

Sumário

I - O objeto do processo é o facto concreto sujeito a apreciação.

II - No âmbito do julgamento de um crime de Injúria (art. 181.º, CP), o aditamento de mais uma expressão de cariz ofensivo, proferida nas mesmas circunstâncias em que o foram as restantes constitui uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

III - Neste caso, o que varia são as circunstâncias, os elementos acidentais da atividade que constitui objeto do processo, não a própria ação.

IV - A não comunicação ao arguido da alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia determina a nulidade da sentença.

Rec. Penal nº 79/10.7GCMBR.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/05/2012
Francisco Marcolino

611

**INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Sumário

I - A obrigatoriedade do interrogatório do arguido em inquérito justifica-se pela possibilidade de realização prática do contraditório e não por constituir um meio de prova.

II - A falta de realização desse interrogatório (inobservância do contraditório) só pode ser arguida pelo arguido e não pelo assistente.

Rec. Penal nº 1634/11.3TASTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 23/05/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

612

**ARMA PROIBIDA
GÁS TÓXICO**

Sumário

I- Consubstancia o tipo do ilícito detenção de arma proibida, a posse de uma embalagem de spray, com mecanismo de pulverização, contendo gas CS, substância que, enquanto lacrimogénea, apresenta propriedades irritantes para os olhos, mucosas, pele e vias respiratórias e, enquanto substância tóxica, prejudica ou destrói, quando ingerida ou aplicada a um corpo vivo, as funções vitais.

II- O facto de o veneno introduzido no corpo de outrem ter essencialmente resultados irritantes na visão e nas vias respiratórias, não faz esquecer ao legislador o que isso implica em termos práticos: atordoamento da vítima, paralisação momentânea da visão, impossibilidade de reagir, susto, sofrimento moral.

Rec. Penal nº 6200/04.7TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/05/2012
Borges Martins
Ricardo Costa e Silva

613

PERDA DE COISA RELACIONADA COM O CRIME

Sumário

Carece o MP de legitimidade para promover a declaração de perdimento dos objetos apreendidos, como fica defeso ao JIC declará-los perdidos a favor do Estado, se, em autos de inquérito relativos à prática de um crime de violação de exclusivo de patente [321º C. Propriedade Industrial] o MP homologou a desistência da queixa apresentada e determinou o arquivamento dos autos, pois que, então, subsistem apenas indícios e não factos que permitam a afirmação de que foi cometido um crime.

Rec. Penal nº 488/07.9EAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/05/2012
Artur Oliveira
José Piedade

614

**HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA
PENSA ACESSÓRIA**

Sumário

Ao homicídio negligente, consumado com utilização de veículo, não é aplicável a proibição de conduzir veículos com motor decorrente da alínea b) nº1 do Artº 69º do CP.

Rec. Penal nº 729/05.7GDVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/05/2012
Maria Deolinda Dionísio
Moreira Ramos

615

**MEIOS DE PROVA
ESPAÇO FECHADO**

Sumário

I - Não há nada na lei que, à partida, inferiorize a isenção e/ou a credibilidade dos depoimentos prestados por familiares dos arguidos, dos assistentes ou das partes civis.
II - A experiência do julgador não dispensará, porém, um cuidado acrescido na análise e na objectivação desses depoimentos com vista à obtenção de uma maior precisão do grau de genuinidade que os mesmos comportam.

Rec. Penal nº 5112/09.2TAMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/05/2012
Artur Oliveira
José Piedade

616

**AMEAÇA
OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA**

Sumário

I - O receio, relativamente ao comportamento do arguido, posto que objetiva e subjectivamente adequado, não é jurídico-penalmente protegido se não é causado pela cominação de um tipo legal de crime de entre os que protegem os interesses contidos no artigo 153º do CP.
II - A ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva [187º CP] se cometida por escrito, gesto ou imagem ou por qualquer outro meio de expressão que não o verbal, não está penalmente protegida.

Rec. Penal nº 1429/09.4PIPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/05/2012
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

617

**CRIMES TRIBUTÁRIOS
NULIDADE DA ACUSAÇÃO**

Sumário

A vantagem patrimonial ilegítima, suscetível de causar diminuição das receitas ao fisco, é elemento essencial para a verificação do ilícito tributário, quer

em sede de IVA quer em sede de IRC, sendo nula acusação que a omite.

Rec. Penal nº 132/06.1IDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/05/2012
Airisa Caldinho
Cravo Roxo

618

**TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE
TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

Sumário

I - Face ao impacto que os crimes de tráfico de estupefacientes têm nas sociedades modernas, formou-se uma corrente jurisprudencial que defende a observância de particulares cautelas na aplicação da suspensão da execução de prisão, ditada sobretudo por razões de prevenção geral.
II - Tal não significa que estejamos perante um princípio de aplicação irrestrita para os tipos de crime comum e, menos ainda, para os tipos privilegiados.
III - A preocupação do arguido com a possibilidade de, em consequência da condenação nestes autos, poder vir a ser preso para cumprir penas de prisão cuja execução se achavam suspensas não serve para prognosticar a sua firme determinação de guiar a vida futura de acordo com os ditames da lei [juízo de prognose favorável].

Rec. Penal nº 1223/10.0PWPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/05/2012
Alves Duarte
Lígia Figueiredo

619

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
APARELHOS DE MEDIÇÃO
ERRO
DIREITO AO TRABALHO
PENSA ACESSÓRIA
MEDIDA DA PENA**

Sumário

I - Os erros máximos a que alude a Portaria 1556/2007 foram já tidos em conta nas operações de aprovação e de verificação dos aparelhos nos termos aí expressamente regulamentados, parametrizações essas que competem ao Instituto Português da Qualidade e não aos tribunais.
II - Neste sentido se pronunciou já o Pleno do STJ no processo 4/09.8GSLSB.S2.
III - A condenação em pena acessória de proibição de condução de veículos com motor prevista no artº 69º do C. Penal não viola o direito ao trabalho consagrado no artº 58º do CRP.
IV - Na determinação da medida concreta da pena acessória deverá atender-se aos critérios gerais utilizados para a fixação da pena, de acordo com os princípios do artº 71 do C. Penal.

Rec. Penal nº 8/12.3GHVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/05/2012
Lígia Figueiredo
Castela Rio (voto a decisão)

620

**FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
FOTOCÓPIA**

Sumário

A questão da inidoneidade da fotocópia não certificada ou atestada para preencher o conceito jurídico-penal de documento não releva num caso em que o que está em causa é o valor probatório da fotocópia para demonstrar a existência do documento original e a conduta consubstanciada na viciação do mesmo: ao arguido não é imputada a viciação da fotocópia do cheque mas a viciação do cheque que a fotocópia reproduz.

Rec. Penal nº 1145/09.7PBMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/05/2012
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

621

**CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO
CONCURSO
AUDIÊNCIA**

Sumário

No concurso de crimes, o cúmulo jurídico das penas só pode ter lugar após o trânsito em julgado das condenações abrangidas e em audiência especificamente designada para o efeito, nos termos do art. 472º do CPP.

Rec. Penal nº 1316/10.3PTPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/05/2012
Donas Botto
Maria Leonor Esteves

622

**CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
REQUERIMENTO
ADVOGADO**

Sumário

O requerimento para a constituição de assistente pode ser subscrito pelo ofendido.

Rec. Penal nº 178/11.8GDSTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 30/05/2012
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

623

**REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO**

Sumário

I - O juiz de instrução não pode mandar corrigir um requerimento para abertura da instrução [RAI] que não contenha qualquer imputação jurídico-criminal concretizada.

II - Na perspetiva da jurisdição, a estrutura acusatória do processo penal é sobretudo assumida na sua dimensão orgânica, pelo que a diferenciação e a autonomia de papéis entre a entidade

investigadora e acusadora, por um lado, e a entidade que julga, por outro, impõem o caráter absolutamente imparcial do julgador.

Rec. Penal nº 2619/11.5TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/05/2012
Mouraz Lopes
Augusto Lourenço

624

**PROCESSO SUMÁRIO
SENTENÇA ORAL
TRANSCRIÇÃO**

Sumário

Cabe ao tribunal recorrido proceder à transcrição do registo da sentença proferida oralmente, no âmbito de um processo sumário, para que seja assegurado o direito ao recurso.

Rec. Penal nº 12/11.1PEMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/05/2012
Mouraz Lopes

625

**SANEAMENTO DO PROCESSO
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS**

Sumário

Na fase de saneamento do processo, o juiz não pode conhecer do mérito da acusação (exceto se os factos aí vertidos não constituírem crime), nem pode requalificar juridicamente os factos da acusação, sob pena de violar o princípio da acusação e do contraditório, devendo limitar-se a verificar intelectual e formalmente se nada existe que obste ao conhecimento do mérito da acusação.

Rec. Penal nº 130/10.0PEPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/05/2012
Moisés Pereira
Maria Dolores Silva

626

**ACUSAÇÃO PARTICULAR
IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO**

Sumário

A acusação contém as indicações tendentes à identificação do arguido quando menciona "o arguido, melhor identificado nos autos...", se, no inquérito, existiu apenas um denunciado, entretanto constituído arguido, cujos elementos de identificação foram introduzidos nos autos, pelo que nunca houve qualquer dúvida acerca da sua identidade.

Rec. Penal nº 69/11.2PSPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/05/2012
Álvaro Melo
Mouraz Lopes

627

CRIMES FISCAIS
NOTIFICAÇÃO
PESSOA COLECTIVA

Sumário

A notificação do agente enquanto representante da pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT, não dispensa a sua notificação pessoal enquanto responsável singular pelos factos de que é acusado.

Rec. Penal n.º 7593/04.1TDPRT.P3 – 4ª Sec.
Data – 30/05/2012
Airisa Caldinho
Cravo Roxo

628

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO
AUDIÇÃO DO CONDENADO

Sumário

A imposição normativa da audição pessoal e presencial do arguido no quadro da falta de cumprimento das condições da suspensão da execução da prisão não abrange situações em que não se determinou o apoio ou fiscalização do técnico de reinserção social.

Rec. Penal n.º 135/04.01DAVR-B.C1.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/05/2012
Maria Deolinda Dionísio
Moreira Ramos

629

ARMA PROIBIDA
MATERIAL PIROTÉCNICO

Sumário

Não integra a prática de um crime (mas apenas de um ilícito contraordenacional) o armazenamento fora das condições legais de material pirotécnico usado em fogos-de-artifício.

Rec. Penal n.º 10/09.2S1LSB.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/05/2012
José Piedade
Airisa Caldinho

630

CUSTAS PROCESSUAIS
ISENÇÃO DE CUSTAS
INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Sumário

I- Nos casos em que o Instituto de Segurança Social, I.P., deduz pedido de indemnização civil com vista a receber as contribuições que lhe dão devidas e não lhe foram entregues, sendo aplicável o RCP, porque visa a prossecução de um interesse próprio e não actua exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa dos direitos dos cidadãos ou de interesse difusos, não está o I.S.S.

isento de custas por não estar abrangido pela isenção consagrada na alínea g) do n.º 1 do art. 4.º do RCP.

II- Os pedidos cíveis de valor superior a 20 UCs, se entrados em juízo antes da entrada em vigor da Lei 7/2012, de 12/3 estão sujeitos a prévio pagamento da taxa de justiça pois que, nos termos do n.º 10 do art. 8.º, se a obrigação de pagamento existia à data da entrada em vigor, essa obrigação mantém-se independentemente da a lei nova a dispensa.

Rec. Penal n.º 1316/09.6TASTS-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 06/06/2012
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

631

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
NOTIFICAÇÃO
APROPRIAÇÃO

Sumário

I - A notificação a que se reporta o art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT, situa-se no âmbito do processo penal e não lhe são aplicadas disposições e exigências do procedimento administrativo.

II - Tal notificação não se destina a assegurar a defesa do arguido no processo.

III - A apropriação da verbas correspondentes aos descontos de salários devidos pelos trabalhadores à Segurança Social e retidos pela respetiva entidade patronal não significa necessariamente que a pessoa em causa tenha utilizado tais verbas em proveito pessoal, ou mesmo da empresa, ou que tenha tido a intenção de as fazer suas a título permanente e definitivo: a partir do momento em que se procede a tais descontos e retenção, as quantias em causa devem ser consideradas, para todos os efeitos, propriedade da Segurança Social.

IV – Se a essas verbas é dado um destino diferente do da entrega à Segurança Social estamos perante uma inversão do título de posse e de uma apropriação que são características do crime de abuso de confiança: o agente deixa de possuir, a título precário e transitório, em nome alheio, e passa a dispor da coisa como se fosse sua, como se fosse seu proprietário (não o sendo), com o propósito de não lhe dar o destino a que estava ligada.

V - No contexto de um Estado de Direito que a Constituição quis que fosse um Estado Social de Direito, os crimes em apreço revelam, para além de um desvalor de resultado, cifrado na não entrada nos cofres do Estado dos montantes retidos, um desvalor de ação pautado no desvio desses montantes que dão dignidade penal à conduta.

Rec. Penal n.º 3563/07.6TAMTS.P2 – 1ª Sec.
Data – 06/06/2012
Pedro Vaz Pato
Euarda Lobo

632

**NEXO DE CAUSALIDADE
INCREMENTO DO RISCO**

Sumário

I - A teoria da adequação ou teoria da causalidade adequada considera causa, em sentido jurídico, aquela que é tipicamente adequada a produzir o resultado, pelo que exclui a causalidade se a produção do resultado depender de um suceder anormal ou atípico dos acontecimentos, com o qual se não podia razoavelmente contar.

II - A doutrina socorre-se, nessa situação, de critérios de imputação objectiva do resultado à conduta, sejam eles baseados em juízos de adequação, de incremento do risco permitido ou de compreensão do âmbito de protecção da norma, como "correctores de culpabilidade".

III - De acordo com esta teoria, a conduta do agente deverá conter um risco implícito, um perigo em si mesma para o bem jurídico, perigo este que deverá considerar-se concretizado no resultado a imputar à conduta do agente, sem o que não se configura o tipo legal.

Rec. Penal nº 409/05.3GCETR.C1.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/06/2012
Carlos Espírito Santo
Paula Guerreiro

633

**EXTINÇÃO DA PENA
LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE
RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS MULTAS E
COIMAS**

Sumário

I - É o registo da liquidação da sociedade que confere certeza jurídica à extinção da pessoa coletiva.

II - Não havendo, nos autos, notícia do registo do encerramento da liquidação em que a sociedade arguida se achava à data em que foi proferida a sentença condenatória, conclui-se que não ocorreu a invocada causa de extinção da pena de multa que lhe foi aplicada.

III - A responsabilidade solidária dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas pelas multas e coimas aplicadas [n.º 7 do art. 8.º do RGIT], acha a sua fundamentação na colaboração dolosa na prática do crime tributário pelo qual ambos foram condenados.

Rec. Penal nº 176/01.0TBVCD-B.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/06/2012
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

634

**ACUSAÇÃO
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
OBJECTO DO PROCESSO
ELEMENTO SUBJECTIVO**

Sumário

I - A estrutura acusatória do processo penal obriga a que o objecto do processo seja fixado com o rigor e a precisão adequados, seja na acusação, seja no requerimento de abertura da instrução equivalente a acusação.

II - Para se afirmar o elemento intelectual do dolo, não basta que o agente tenha conhecido ou representado todos os elementos do tipo legal de crime, mas é ainda necessário que tenha tido conhecimento do seu sentido ou significado, isto é, que tenha actuado com consciência da ilicitude.

III - A partir do momento em que a lei deixou de presumir o conhecimento da lei incriminadora, e sendo a consciência da ilicitude essencial para a punibilidade do facto, a existência dessa consciência tem de ser objecto de acusação e de prova e, portanto, faz parte também do objecto do processo.

IV - Se na acusação ou no RAI não constem os factos atinentes ao elemento subjectivo "consciência da ilicitude", devem ser rejeitados por manifestamente infundados.

Rec. Penal nº 414/09.OPAMAI-B.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/06/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

635

**PENA DE MULTA
PENA DE SUBSTITUIÇÃO
PAGAMENTO DA MULTA**

Sumário

I - A pena de multa de substituição constitui uma pena diferente da pena de multa enquanto pena principal, possui regime próprio e merece, por isso, consideração doutrinária e sistemática autónoma.

II - É inaceitável que, uma vez não paga culposamente a multa de substituição, se não faça executar imediatamente a pena de prisão fixada na sentença.

III - O nº 2 do art.º 43º do C. Penal exclui expressamente a aplicação das normas contidas no art.ºs 48º e 49º, n.ºs 1 e 2, privativos do regime próprio da pena de multa aplicável.

IV - O arguido só tem a possibilidade de justificar o incumprimento da pena de multa de substituição até ao trânsito em julgado da decisão que determina o cumprimento da pena de prisão, por falta de pagamento da multa substitutiva.

Rec. Penal nº 319/06.7SMPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/06/2012
Eduarda Lobo (relatora por vencimento)
Baião Papão (Presidente da Secção)
Pedro Vaz Pato (vencido conforme declaração de voto que junto)

636

**LIMITAÇÃO DO RECURSO
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

Sumário

A modificação da decisão proferida sobre matéria de facto que leva à condenação do arguido pelo tribunal de recurso [quando tinha sido absolvido pela 1ª instância], envolve a possibilidade da sua condenação no pedido civil correspondente, independentemente da recorribilidade ou não deste.

Rec. Penal nº 807/10.0GBAMT.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/06/2012
Carlos Espírito Santo
Paula Guerreiro

637

**RECURSO
COMPARTICIPANTE
IMPUGNAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Sumário

I - O recurso fundamentado em questões estritamente pessoais não aproveita aos co-arguidos, em caso de participação, entende-se como tal as circunstâncias que não são extensivas, perante a lei, a outros intervenientes no processo, aquelas que respeitem a qualidades e circunstâncias exclusivas do recorrente, as relativas ao elemento subjectivo do crime e à imputabilidade do recorrente.

II - A prescrição do procedimento criminal é questão estritamente pessoal.

III - A impugnação tributária apenas suspende o processo em relação aos impugnantes.

Rec. Penal nº 52/98.11DAVR.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/06/2012

José Carreto

Maria do Carmo Silva Dias (Voto vencida na parte em que não foi confirmada a decisão sumária, cuja fundamentação mantenho)

Baião Papão (Presidente)

638

**ALCOOLÍMETRO
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
ERRO NOTÓRIO NA Apreciação DA PROVA**

Sumário

Padece do vício de erro notório na apreciação da prova a sentença que deduz o erro máximo admissível referente no artº 8º da Portaria 1566/2007, de 10/12, já que este é levado em conta pelo Instituto Português de Qualidade aquando da aprovação ou verificação dos modelos de alcoolímetros.

Rec. Penal nº 98/11.6GCVPA.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/06/2012

João Abrunhosa

Pedro Vaz Pato

639

**SUFICIÊNCIA DO PROCESSO PENAL
SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL FISCAL
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE
DECLARAÇÃO DO ARGUIDO**

Sumário

I - A norma do nº1 do artº 47º do RGIT consagra um desvio ao princípio da suficiência do processo penal.

II - A suspensão do processo tributário não é automática e só pode ser decretada se no processo fiscal se discutir "situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos imputados".

III - O que significa que só reveste carácter obrigatório se a mesma for absolutamente necessária para a decisão da questão prejudicada (saber se integra crime fiscal ou tributário), de modo que se lhe apresente como um antecedente lógico

jurídico, com carácter autónomo e condicionante do conhecimento da questão principal.

IV - O nº 2 do artº 103º do RGIT constitui uma condição objectiva de punibilidade, não sendo elemento de tipo.

V - As declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido, mesmo que não corroboradas por outro meio de prova, só não podem ser valoradas e apreciadas segundo a livre convicção do tribunal, quando o declarante (arguido) se recusa a responder às perguntas formuladas nos termos dos nºs 1 e 2 do artº 345º do CPP.

Rec. Penal nº 36/08.3IDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2012

Maria Dolores da Silva

Coelho Vieira

640

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR
DESOBEDIÊNCIA
ELEMENTOS DO TIPO**

Sumário

I - O artº 348º do C. Penal tutela a punição da desobediência em duas situações distintas:

1. A da alínea a) do nº 1 e a do nº 2 assente na existência da norma legal que preveja a punição a título de desobediência simples/qualificada, respectivamente;

2. A da alínea b) do nº 1 destinada a suprir a falta de norma legal e, por isso, dependente de cominação da entidade competente para o efeito.

II - Se a conduta delituosa atinge densificação suficiente para ser considerada normativamente punível, é óbvio que se dispensa, por desnecessária e inútil, a cominação pela autoridade ou funcionário, a qual é substituída pela disposição legal que, em concreto, especificamente considere uma determinada conduta punível como crime de desobediência.

III - Face à norma do artº 391º do CPC, é óbvio que a imputação da infracção não depende de qualquer cominação do julgador por virtude de haver norma legal que a estabelece.

IV - Observado os procedimentos legais para cominação da decisão proferida, e não cumprida a ordem, estão verificados os requisitos típicos objectivos do tipo legal de desobediência.

V - Se reunido o elemento subjectivo, deve o arguido ser pronunciado pelo crime de desobediência.

Rec. Penal nº 115/10.7TAMTR.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2012

Maria Deolinda Dionísio

Moreira Ramos

641

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
CORRECÇÃO DA DECISÃO**

Sumário

O requerimento apresentado nos termos do artº 380º do CPP não dilata o prazo para interposição de recurso.

Rec. Penal nº 1476/04.2JAPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2012

Airisa Caldinho

642

**CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
NOTIFICAÇÃO
IRREGULARIDADE
CASO JULGADO**

Sumário

I - A falta de notificação do despacho de indeferimento do pedido de constituição como assistente constitui irregularidade que, tempestivamente arguida, determina a invalidade do ato.

II - Apesar de a sentença ter transitado em julgado relativamente ao Mº Pº e arguido, na parte que tem a ver com os eventuais interesses do requerente, não transitou em julgado, pelo que a irregularidade não está sanada, devendo praticar-se os atos necessários à realização do direito deste.

Rec. Penal nº 4746/09.OTAMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2012

Moisés Pereira

Maria Dolores da Silva

643

**CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
PENA DE SUBSTITUIÇÃO**

Sumário

I - O regime de permanência na habitação é uma verdadeira pena de substituição da pena de prisão.

II - Com a introdução desta pena, quis o legislador, ainda, densificar o princípio fundamental de um sistema penal democrático, assente em princípios humanistas e ressocializadores da pena, nomeadamente da pena de prisão tout court, entendida como última ratio.

III - o arguido que anteriormente foi condenado pela prática de outros crimes, entre os quais, 3 crimes de condução sem habilitação legal, sendo agora novamente condenado pela prática de outro crime de condução sem habilitação legal, deve ser condenado em pena de prisão, substituída por regime de permanência na habitação, com fiscalização de meios técnicos à distância atendendo às repercussões da sua situação a nível familiar.

Rec. Penal nº 31/11.5PEPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2012

Mouraz Lopes

Augusto Lourenço

644

**INFRAÇÃO FISCAL
RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR OU
GERENTE**

Sumário

I - A razão de ser do regime cumulativo ou conjunto (ainda que diverso entre a subsidiariedade e a solidariedade) consignado no artº 8º do RGIT, decorre da necessidade de acautelar o pagamento das multas às pessoas colectivas.

II - Se o administrador for também responsável penal pelo crime por que tiver sido condenado o

ente colectivo, é sempre solidariamente responsável pelo pagamento da multa aplicada à pessoa colectiva, independentemente da que lhe for directamente aplicada a si.

III - Não se trata, neste caso, de qualquer extensão de responsabilidade penal da pessoa colectiva, mas apenas de um caso de responsabilidade civil por facto próprio, porque a "sua causa não é a prática do crime, mas a colocação culposa da sociedade numa situação de impossibilidade de cumprimento de uma obrigação tributária".

Rec. Penal nº 11/06.2IDPRT-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2012

Mouraz Lopes

Augusto Lourenço

645

**CONTRA-ORDENAÇÃO
RESPONSABILIZAÇÃO
PESSOA COLECTIVA
INTERPRETAÇÃO ATUALISTA DA LEI**

Sumário

I - A centralidade que o Código Penal tem na legislação penal leva-nos a afirmar a necessidade de fazer uma interpretação atualista do nº 2 do arº 7º do RGCO, de forma a harmonizar o seu alcance com a norma agora estabelecida pelo artº 11º do C. Penal.

II - O que significa que as pessoas colectivas ou equiparadas devem ser responsabilizadas pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos nos exercícios das suas funções e também quando cometido em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança, ou quando cometidas por quem aja sob a autoridade das pessoas antes referidas em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbam.

Rec. Penal nº 4679/11.OTBMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2012

Artur Oliveira

José Piedade

646

**PENA DE MULTA
PRAZO DE PAGAMENTO**

Sumário

O prazo referido no nº 2 do artº 489º do CPP não é tido como preempatório.

Rec. Penal nº 540/08.3PHPRT-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2012

Airisa Caldinho

Cravo Roxo

647

**CONTRA-ORDENAÇÃO
ALTERNE
CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I – Estabelece o art.º 198º, n.º 2 da Lei º 23/2007, de 4-7: “Quem empregar cidadão estrangeiro não autorizado a exercer uma actividade profissional nos termos da presente lei fica sujeito, por cada um deles, à aplicação de uma das seguintes coimas”

II – Está provado nos autos que “A actividade daquelas mulheres consistia em fazer companhia aos clientes que frequentavam o bar e incentivar a que os mesmos consumissem bebidas, revertendo 50% do respectivo preço para os responsáveis do estabelecimento e 50% para a alternadeira que angariasse esse cliente; Além dessa quantia variável, aquelas cidadãs brasileiras auferiam ainda, a título de vencimento fixo, €20/noite”.

III – O art.º 11º do Código do Trabalho fornece a noção de contrato de trabalho, como sendo aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas”.

IV - Na situação dos autos, a existência de uma contrapartida monetária por parte do recorrente às cidadãs estrangeiras que desenvolviam a actividade de alterne no referido estabelecimento do recorrente, designadamente a componente fixa de 20 €/noite não é, por si só, suficiente para enformar uma relação laboral entre aqueles pois também se pode dirigir como contrapartida de uma tarefa, de uma prestação de serviços de forma independente, que atente apenas no seu resultado e não na produção daquele sob as ordens e a orientação efectiva de quem contrata (Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, I, 3ª ed., pg. 33 e ss.).

V - Não se mostrando vertida nos autos, em sede de fundamentação fáctica, a realidade atinente à subordinação da actividade desenvolvida pelas cidadãs estrangeiras em causa às ordens e autoridade do recorrente ou a sua autonomia enquanto tal e relativamente àquele, para além dos resultados, verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada -art. 410º, 2, a), C. P. Penal.

Rec. Penal nº 94/10.OTBVNF.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/06/2012
Carlos Espírito Santo
Paula Guerreiro

648

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA
SOCIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL**

Sumário

I - A indemnização reclamada pelo Instituto da Segurança Social, I.P., não se destina a liquidar uma obrigação tributária para com a segurança social.

II - Enquanto responsável pelo crime de Abuso de confiança social contra a segurança social, do art. 107.º, do RGIT, o recorrente é condenado (também) pelos danos causados em termos da responsabilidade civil extracontratual.

III - Os agentes do crime respondem pelos danos causados pela prática do crime tributário nos termos da lei civil – e não nos termos da Lei Geral Tributária.

Rec. Penal nº 1970/07.3TAGDM.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/06/2012
Euarda Lobo
Alves Duarte

649

**FURTO
ESPAÇO FECHADO**

Sumário

I - A expressão “ou outro espaço fechado” constante da al. e) do n.º 2 do art. 204.º do Cód. Penal corresponde aos lugares fechados dependentes das casas de habitação, de estabelecimento comercial ou industrial e aos lugares acessórios.

II - A subtração de objetos de um estaleiro ou obra em construção, ainda que vedado, integra a prática de um crime de Furto, do art. 203.º, n.º 1, do Cód. Penal.

Rec. Penal nº 346/11.2GAETR.C1.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/06/2012
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

650

**CRIME CONTINUADO
MEDIDA DA PENA**

Sumário

Não é nula a sentença que, na determinação da medida concreta da pena, não individualizou a infração mais grave que integra a continuação criminosa mas ponderou as demais circunstâncias de que depende a operação e graduação da pena.

Rec. Penal nº 85/10.1TAOAZ.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/06/2012
Alves Duarte
Ligia Figueiredo

651

**INJÚRIA
PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE
DANOSIDADE SOCIAL**

Sumário

I – Nas relações entre as pessoas deve existir um dever comportamental de educação e respeito.

II – Todavia, nem tudo o que viola as regras de bom comportamento e de boa educação constitui crime tutelado pelo artigo 181.º do Código Penal pois que a conduta típica configura sempre “a concretização de uma expressão paradigmática de danosidade social intolerável” e, como tal, digna e carecida de tutela penal.

Rec. Penal nº 18/11.8SMPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/06/2012
Coelho Vieira
Borges Martins

652

**AGENTE DA AUTORIDADE
CONVERSAS INFORMAIS COM O ARGUIDO**

Sumário

I – As conversas informais dos arguidos com os agentes policiais, quer ocorram antes quer ocorram depois da constituição de arguido, são desprovidas de valor probatório por violação do princípio constitucional do direito a um processo justo e equitativo.

II - As informações prestadas pelo arguido no acto de reconstituição não são declarações feitas à margem do processo a órgão de polícia criminal; são a verbalização do acto de reconstituição validamente efectuado no processo, de acordo com as normas atinentes a este meio de prova e particularmente com o prescrito no artigo 150º C P Penal, e mesmo que prestadas, neste e naquele passo, a solicitação de órgão de polícia criminal ou do Ministério Público, destinam-se no geral a esclarecer o próprio acto de reconstituição, com ele se confundindo.

III - A circunstância de o arguido ter participado na reconstituição dos factos não tem o efeito de fazer corresponder esse acto a declarações suas para se concluir pela impossibilidade de valoração daquele meio de prova.

IV – Nada impedia que as testemunhas fossem ouvidas sobre outras diligências realizadas no inquérito para apuramento da verdade, designadamente sobre a reconstituição dos factos, meio de prova admitido no artigo 150º C P Penal. Ponto é que só fossem valorados como provas os depoimentos das testemunhas sobre o que observaram, e não as revelações do arguido feitas durante a realização dessas diligências

Rec. Penal nº 1222/11.4JAPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/06/2012
Coelho Vieira
Borges Martins

653

**CONFLITO DE DEVERES
ESTADO DE NECESSIDADE DESCULPANTE
CRIMES FISCAIS
APROPRIAÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I – No n.º 1 do art. 36º do C. Penal contemplam-se as hipóteses em que o agente é colocado perante o dilema de, na impossibilidade de cumprimento tempestivo ou simultâneo de deveres que sobre ele impendem, ter de optar pelo cumprimento de um deles, sacrificando o outro.

II – No confronto entre o dever de entregar à Segurança Social as quantias descontadas nos salários dos trabalhadores da sociedade e o dever de manter esta em actividade, pagando as despesas correntes de funcionamento, mormente os salários, prevalece aquele.

III – Não está a coberto do estado de necessidade desculpante, previsto no art.º 35º do C. Penal, a conduta daquele que, para manter a sociedade em laboração, desvia as quantias devidas à Segurança Social.

IV – Não é inconstitucional, por violação dos princípios da presunção de inocência, da igualdade e da proporcionalidade, a interpretação da norma do art. 107º nº 1 do RGIT, no sentido de afastar a

aplicação das causas de exclusão da ilicitude e da culpa nos casos em que os gerentes, não podendo cumprir as duas obrigações em concurso, optam pelo pagamento dos salários dos trabalhadores em detrimento do pagamento das contribuições à Segurança Social.

V - Pese embora a reaproximação ao tipo inicial previsto no RJIFNA, e a consequente distanciação do crime de abuso de confiança previsto no art. 205º do C. Penal, o elemento apropriativo continua presente nos crimes de abuso de confiança tributários.

VI - A apropriação implícita no tipo legal de crime “não tem de ser necessariamente material, podendo ser, como quase sempre é, apenas contabilística” e “verifica-se com a não entrega das contribuições à segurança social e respectiva afectação a finalidades diferentes, por parte da entidade empregadora”.

VII - Não viola a Constituição a norma do artigo 105.º do RGIT, designadamente no sentido de que tal artigo acolhe, como elemento implícito, a exigência de apropriação.

Rec. Penal nº 6651/08.8TAVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/06/2012
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

654

**INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO
VERDADE MATERIAL
NULIDADE**

Sumário

I - “A insuficiência da matéria de facto para a decisão [art.º 410º, n.º 2, al. a), do CPP], implica a falta de factos provados que autorizam a ilação jurídica tirada; é uma lacuna de factos que se revela internamente, só a expensas da própria sentença, sempre no cotejo com a decisão (...)”.

II - O art. 340º do CPP impõe ao Juiz “oficiosamente ou a requerimento” o dever de ordenar “a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”. Se o não fizer, incorre na nulidade processual a que alude o art. 120º, 2, al. d), parte final, do CPP.

III - A referida nulidade está dependente de arguição (corpo do art. 120º, 2 CPP) e deve ser arguida pelo interessado até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, pois tratando-se de nulidade “de acto a que o interessado assista”, deve ser arguida “antes que o acto esteja terminado”- cfr. art. 120º, 3, a) CPP.

IV - Não tendo o MP arguido oportunamente a referida nulidade, isto é, antes do encerramento da audiência de discussão e julgamento, a mesma considera-se sanada.

Rec. Penal nº 25/11.0TAVNH.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/06/2012
Élia São Pedro
Donas Botto

655

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
ACORDO**

Sumário

I - O actual Código de Processo Penal introduziu no seu artigo 281º o instituto de suspensão provisória do processo, que se insere no que vulgarmente se designa por justiça penal negociada, partindo-se de um postulado de consenso das respectivas partes, assente em ponderações e finalidades de realização de uma justiça restaurativa, quando estejam conexas lesões de natureza civil [Ac. T. R. Porto de 2012/Mar/21];

II – Sendo essência do mesmo o acordo, não pode ser imposto, seja por quem for, designadamente o arguido, o assistente, os demandantes, o Ministério Público e o muito menos o juiz;

III - Isto significa que em nenhum momento o tribunal pode catalisar a suspensão provisória do processo e muito menos impor essa reacção hetero-compositiva ao Ministério Público.

Rec. Penal nº 90/11.OGFPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/06/2012

Joaquim Gomes

Carlos Espirito Santo

656

**TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO
MUDANÇA DE RESIDÊNCIA**

Sumário

I - As notificações por via postal devem ser feitas para a morada indicada pelo arguido quando prestou termo de identidade e residência [TIR] mesmo que resulte, de diligências documentadas nos autos, que já não reside nessa morada.

II - Sobre o arguido recai a obrigação de comunicar ao tribunal qualquer alteração da morada, pelo que o incumprimento dessa obrigação torna válida a sua notificação por via postal simples na morada que indicou, mesmo que deixe de aí residir.

Rec. Penal nº 4073/08.OTDPRT-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/06/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

657

**TAXA DE JUSTIÇA
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES**

Sumário

I - A falta de pagamento atempado [nos 90 dias subsequentes ao pagamento da primeira] da segunda prestação da taxa de justiça, ao abrigo do regime transitório instituído pelo artigo 44.º, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, não implica a perda do estatuto processual de assistente.

II – Em caso pagamento da segunda prestação fora do prazo dos 90 dias, o assistente deve ser notificado para, sob cominação de preclusão do direito à intervenção nos autos como assistente, liquidar, em dez dias, o acréscimo de multa de montante igual à prestação paga, em montante que não poderá ser inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

Rec. Penal nº 159/10.9TAVLP.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/06/2012

Melo Lima

Francisco Marcolino

658

**ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO
OMISSÃO**

Sumário

Padece da nulidade insanável do art. 119º, al. b), do CPP, o despacho do MP de encerramento do inquérito que procede ao arquivamento em relação a uns denunciados e à acusação relativamente a outros, mas que não se pronuncia quanto a um dos denunciados – o que implica a extração de certidão para prosseguimento da investigação em separado quanto a este.

Rec. Penal nº 35/10.5P6PRT-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/06/2012

Maria do Carmo Silva Dias

José Carreto

659

**PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Sumário

I - O prazo para interposição do recurso é de 20 dias; se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, o prazo é elevado para 30 dias;

II – Alguma jurisprudência entende que só pode beneficiar do prazo alargado de 30 dias quem cumpra de forma estrita os ónus de especificação, estatuidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 412º do CPP;

III – Haverá, no entanto, que distinguir os casos em que o recorrente, com o único fito de beneficiar daquele prazo, se limita a invocar uma reapreciação da prova gravada totalmente inconsequente, sem proceder à indicação de quaisquer declarações orais que pretenda ver reapreciadas ou circunscrevendo a pretendida reapreciação a provas pré-constituídas, daqueles em que, embora de facto demonstre pretender aquela reapreciação, não estrutura o recurso nos moldes adequados;

IV – Só no primeiro caso deve ser rejeitado o recurso.

Rec. Penal nº 120/08.3GACPV.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/06/2012

Maria Leonor Esteves

Vasco Freitas

660

CASO JULGADO FORMAL

Sumário

O que importa para a delimitação do caso julgado é a identidade do facto.

Rec. Penal nº 5283/08.5TAMTS.P2 – 1ª Sec.

Data – 20/06/2012

Vasco Freitas

Maria do Carmo Silva Dias

661

**CRIME DE PECULATO DE USO
CONSUMAÇÃO**

Sumário

O crime de peculato de uso previsto no art.º 376.º n.º I do Cód. Penal consuma-se com a utilização, pelo funcionário, de veículo ou outra coisa móvel de valor apreciável, para fins alheios àqueles a que se destinam, independentemente de o fim visado pelo agente se ter ou não concretizado.

Rec. Penal nº 357/10.5TAAMT.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/06/2012
Eduarda Lobo
Alves Duarte

662

**TAXA DE JUSTIÇA
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
OMISSÃO DE PAGAMENTO
SANÇÃO**

Sumário

I – Segundo o n.º 2 do art.º 8º do Regulamento das Custas Processuais, “a taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é auto liquidada no montante de 1 UC; podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo”;
II – Na falta de apresentação do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida, o processo aguarda 10 dias pela apresentação;
III - Decorridos, a Secretaria notifica o faltoso para, em 10 dias, pagar a taxa de justiça devida acrescida de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC (art.ºs 486-A, n.º 3 e 685-D, n.º 1 do CPC);
III - Se, no termo do prazo concedido no número anterior, o réu persistir na omissão, o tribunal determina o desentranhamento do Requerimento de abertura da instrução.

Rec. Penal nº 85/10.1TAMUR.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/06/2012
Castela Rio
Melo Lima

663

**DEFENSOR
FALTA DE COMPARÊNCIA
SUBSTITUIÇÃO**

Sumário

I - Se o defensor não estiver presente no início da sessão da audiência de julgamento é substituído por outro advogado ou advogado estagiário, a menos que tal substituição imediata represente “um forte gravame para o arguido”.
II - Tal não é o caso quando o defensor nomeado se limita a alegar que “contactou o arguido que o informou que não permite que substabeleça por ser em si que tem confiança e conhecer o processo”.

Rec. Penal nº 1237/06.4JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/06/2012
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

664

**INTERESSE EM AGIR
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PAGAMENTO**

Sumário

I - Não tem interesse em agir o recorrente (assistente) que deduziu pedido de indemnização civil no processo penal, viu a sua pretensão satisfeita na totalidade e reclama, agora, que a suspensão da execução da prisão seja condicionada ao pagamento da indemnização concedida.
II - O pedido de indemnização civil deduzido no processo penal tem natureza exclusivamente civil.
III - A pena de suspensão de execução da prisão não visa conferir tutela acrescida ao pagamento da uma indemnização civil, sob pena de violação dos princípios atinentes aos fins das penas.

Rec. Penal nº 15246/08.5TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/06/2012
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

665

**LIBERDADE CONDICIONAL
PRESSUPOSTOS
ENCURTAMENTO DA PENA DE PRISÃO**

Sumário

I – Segundo o disposto no n.º 5 do art.º 61.º, do CP a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.
II – Tal norma deve ser interpretada no sentido de só permitir excepcionalmente a modificação substancial da pena, seja quando haja motivos excepcionais relacionados com a situação pessoal e a evolução da personalidade do recluso que justifiquem a concessão de semelhante benefício ao arguido pelo tribunal de execução das penas.
III – Por isso, em princípio, não deve ser concedida a liberdade condicional quando a mesma implica um encurtamento da pena em mais de três anos de prisão.

Rec. Penal nº 2085/10.2TXPRT-J.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/06/2012
Ricardo Costa e Silva
Ernesto Nascimento

667

**INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL
CUSTAS
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
TAXA DE JUSTIÇA**

Sumário

I- O Instituto da Segurança Social, porque no processo não atua em defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos, estando antes a apenas diligenciar pela cobrança das prestações sociais em dívida, não está isento de custas;

II- O pedido de indemnização civil enxertado no processo penal não está sujeito a autoliquidação ou a pagamento prévio de taxa de justiça, mesmo que de valor superior a 20 Ucs, tenha ele dado entrada em juízo antes da revisão do RCP operada pela Lei 7/2012, de 13 de Fevereiro, ou depois dela, hoje por força de norma expressa (art.º 15º do RCP),

Rec. Penal n.º 1038/10.5TASTS-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/06/2012

Artur Oliveira

José Piedade

668

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO
DIREITO À HONRA
CONFLITO DE DIREITOS**

Sumário

I - A liberdade de expressão tem longínquas raízes históricas, surpreendendo-se na Constituição dos EUA, o primeiro texto legal a referir-se claramente a tal liberdade.

II - São cada vez mais frequentes os conflitos entre o direito à honra, bom nome e reputação, por um lado, e o direito de expressão do pensamento, por outro.

III - Numa sociedade democrática, a liberdade de expressão reveste a natureza de verdadeira garantia institucional, impondo por vezes, um recuo da tutela jurídico-penal da honra. Recuo, que tem que ser justificado por um correcto exercício da liberdade de expressão, aferido pelo interesse geral.

IV - Sendo inevitável o conflito entre a liberdade de expressão, na mais ampla acepção do termo e o direito à honra e consideração, a solução do caso concreto, há-de ser encontrada através da “convivência democrática” desses mesmos direitos: i. é., consoante as situações, assim haverá uma compressão maior ou menor de um ou outro.

V - Costa Andrade defende que se devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto, esclarecendo, no entanto, que se deve excluir a atipicidade relativamente a críticas caluniosas, bem como a outros juízos exclusivamente motivados pelo propósito de rebaixar e humilhar.

VI - Parte da jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação.

VII - Três observações formula Costa Andrade a propósito da referida atipicidade da crítica objectiva:

- Por um lado, a mesma não depende do acerto, da adequação material ou da verdade das apreciações subsctas. Os actos praticados serão atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justa material ou, inversamente, a sua impertinência;

- Em segundo lugar, o direito de crítica com este sentido e alcance não conhece limites quanto ao seu

teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas. O seu exercício legítima, por isso, o recurso às expressões mais agressivas e virulentas, mais carregadas de ironia e com os efeitos mais demolidores sobre a obra ou prestação em apreço;

- Em terceiro lugar, é hoje igualmente pacífico o entendimento que submete a actuação das instâncias públicas ao escrutínio do direito de crítica (objectiva) com o sentido, alcance e estatuto jurídico-penal que ficam consignados.

Rec. Penal n.º 7132/09.8TAVNG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/06/2012

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

669

**ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**

Sumário

I – A acusação à qual falte um dos elementos constitutivos do tipo não é nula mas improcedente.

II – Deduzida acusação improcedente e requerida a abertura de instrução, a circunstância de os factos descritos na acusação não constituírem crime levaria à rejeição desta.

III - E se, mesmo assim, a acusação não tivesse sido rejeitada e viesse a ser realizado julgamento, essa situação levaria à absolvição do arguido com o consequente arquivamento dos autos.

IV- Em nenhuma destas situações se prevê a faculdade de reformular ou corrigir uma acusação improcedente, com o consequente prosseguimento do processo, em vez do seu arquivamento.

IV – A reformulação ou correcção da acusação, nestas circunstâncias, subverteria o sistema processual penal vigente.

Rec. Penal n.º 581/10.0GDSTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/06/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

670

**RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO
IDONEIDADE DO MEIO
VIOLÊNCIA**

Sumário

I - No âmbito da ação típica do crime de Resistência e coacção sobre funcionário, do art. 347.º, do Cód. Penal, constituirá violência todo o ato de força ou hostilidade que seja idóneo a coagir o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança.

II - É inidónea a ação do arguido que, sofrendo de “dependência de álcool”, recusa ser detido “desferindo pontapés para a sua retaguarda na tentativa de acertar em algum dos militares da patrulha (...), acabando por se desequilibrar e cair no chão”.

Rec. Penal n.º 268/11.7GAVLC.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/06/2012

Melo Lima

Francisco Marcolino

671

**EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
JOGO DE FORTUNA E AZAR
PRESSUPOSTOS**

Sumário

Comete o crime de Exploração ilícita de jogo, do art. 108º, nº 1, do DL 422/89, de 02.12 (na redação dada pelo DL 10/95, de 19.01) o agente que detém o estabelecimento comercial (café) onde se encontrava em funcionamento uma máquina com o seguinte funcionamento: “após a introdução de uma moeda, é disparado um ponto luminoso que inicia um movimento giratório relativamente ao qual o jogador não tem qualquer influência. De seguida, o ponto luminoso imobiliza-se, fixando-se num dos orifícios da máquina, podendo acontecer uma de duas coisas, ou para num dos orifícios a que corresponde a atribuição de pontos, aos quais corresponde a atribuição de dinheiro, à razão de 1 € por ponto, ou para num orifício a que não corresponde a atribuição de qualquer ponto, restando ao jogador a possibilidade de realizar nova tentativa, introduzindo novas moedas e reiniciando o jogo”.

Rec. Penal nº 217/08.0GACPV.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/06/2012

Francisco Marcolino

Élia São Pedro

672

**DIFAMAÇÃO
CONDUTA NÃO PUNÍVEL**

Sumário

Não é punível a conduta do agente que, em depoimento prestado como testemunha num processo de averiguações [prévio a um processo disciplinar], profere afirmações suscetíveis de ofender a honra e consideração do visado, se o faz em resposta a perguntas formuladas pelo inquiridor a que o agente é obrigado a depor e se, de todo o modo, tinha razões para acreditar na veracidade do que disse.

Rec. Penal nº 17/08.7GBPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/06/2012

José Carreto

Joaquim Gomes

673

**CONTRA-ORDENAÇÃO
PESSOA COLECTIVA
ORGÃO SOCIAL
FUNCIONÁRIO**

Sumário

I – Nos termos do art.º 7º, n.º 2 do DL 433/82, de 27 de Outubro, as pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

II – O vocábulo “órgãos” aqui tem uma maior abrangência do que os centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou pelo colégio de indivíduos, integrando também os trabalhadores ao serviço da pessoa colectiva ou equiparada, desde que actuem no exercício das suas funções ou por causa delas.

III – Se o funcionário agir espontaneamente, sem estar a obedecer a ordens genéricas, ou num quadro

de acção previamente definido pelos órgãos da sociedade, não é a esta entidade que pode imputar-se o facto, mas ao próprio agente.

Rec. Penal nº 7402/11.5TBMAI.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/06/2012

Élia São Pedro

Donas Botto

674

**DISPENSA DE PENA
ARQUIVAMENTO
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO**

Sumário

Tendo o MP, com a concordância do Juiz de Instrução, arquivado o inquérito com base no instituto de dispensa de pena (art.º 280º do CPP), não pode o assistente requerer a abertura da instrução relativamente a esses factos.

Rec. Penal nº 708/09.5PJPRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/06/2012

Moisés Pereira

Maria Dolores da Silva

675

**PROPAGANDA POLÍTICA
REGULAMENTO MUNICIPAL
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - A propaganda política é uma dimensão essencial da democracia, na medida em que sem a liberdade de exposição pública das ideias não se torna possível configurar um estado democrático.

II - Trata-se de um direito complexo que segundo a doutrina, envolve várias pretensões, nomeadamente «(i) o direito de não ser impedido de divulgar ideias e opiniões; (ii) a liberdade de comunicar ou não comunicar, através da propaganda o seu pensamento; (iii) uma pretensão à remoção de obstáculos não razoáveis à concretização da comunicação; (iv) pretensões de protecção contra ofensas provenientes de terceiro».

III – Se é certo que o artigo 37º da CRP conforma um direito fundamental à liberdade de expressão, de largo espectro fáctico, não é menos certo que esse direito à liberdade de expressão tem uma específica regulamentação quanto à propaganda e publicidade e o modo como deve ser regulamentada e garantida.

IV - Quanto aos critérios que sustentam as restrições, o legislador atribuiu esse juízo de restrição aos municípios, desde que fundado em razões perceptíveis de segurança, de equilíbrio ambiental, assim se salvaguardando estes valores.

V - No art. 4º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, estipulam-se critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade, comercial assim como o exercício das actividades de propaganda.

VI – O Regulamento da Câmara ... nesta matéria, cria algumas normas, nomeadamente no seu art.º D – 3/50, que vão muito para além do que a Lei 97/88 de 17 de Agosto admite e lhe permite.

VII – As normas do regulamento referido, desproporcionalmente restritivas do direito à informação e propaganda política, são inconstitucionais.

Rec. Penal nº 15/12.6TPPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/06/2012

Mouraz Lopes

Augusto Lourenço

676

**ACUSAÇÃO PARTICULAR
NOTIFICAÇÃO
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Sumário

I - Nos crimes particulares, o MP só ordena a notificação prevista no art.º 285º do CPP se não arquivar o inquérito por falta de pressupostos processuais, ou na sequência do conhecimento de questões prévias ou incidentais que impedem o conhecimento do mérito.

II - A falta de notificação ao assistente para deduzir para deduzir acusação particular configura a nulidade sanável referida na alínea d) do n.º 2 do art.º 120º do CPP.

Rec. Penal n.º 853/11.7TAVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/06/2012
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

677

**TAS
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL**

Sumário

O erro máximo admissível previsto na Portaria 1556/07, de 10/12, apenas poderá ser considerado a montante dos actos de fiscalização, seja aquando da aprovação do modelo do aparelho, na primeira verificação e na verificação periódica, não podendo, por isso, ser deduzido na TAS lida.

Rec. Penal n.º 45/12.8PAMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/06/2012
Coelho Vieira
Borges Martins

678

**RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
MEIOS DE PROVA
VALORAÇÃO
ARGUIDO
DEPOIMENTO INDIRECTO
ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL**

Sumário

I - A reconstituição do facto, meio de prova a que se refere o artigo 150.º do CPP, é, por si, um meio autónomo de prova, em paridade com os demais legalmente admitidos.

II - Entende a jurisprudência que os autos de reconstituição não podem ser valorados como prova, nem sobre os mesmos pode recair o depoimento de testemunhas em audiência de julgamento, sempre que correspondam e apenas na medida em que correspondam a autos de declarações dos arguidos, ou seja, quando a sua intitulação não corresponda à materialidade do seu teor.

III - Envolvendo a reconstituição do facto a participação de personagens que podem ter intervindo no âmbito de outras formas de captação probatória, aquela participação reveste-se de autonomia face às demais intervenções.

IV - Não há que confundir a participação de um arguido na reconstituição do facto com, por exemplo, as suas respostas em interrogatório judicial, visto estar-se face a duas intervenções

autónomas, não confundíveis e sujeitas ao regime da sua livre apreciação.

V - Por isso, se os depoimentos de testemunhas - que participaram num reconhecimento documentado nos autos - recaírem sobre a reconstituição dos factos, em que um arguido colaborou, tais depoimentos não reproduzem declarações do arguido, antes incidem sobre essa reconstituição - meio de prova que não se confunde com as declarações - o que é admitido pelo artigo 150.º do CPP.

VI - Nada impede que os órgãos de polícia criminal sejam ouvidos sobre outras diligências realizadas no inquérito para apuramento da verdade, designadamente sobre a reconstituição dos factos, meio de prova admitido no artigo 150.º do CPP. A circunstância do arguido ter participado nas reconstituições não tem o efeito de fazer corresponder esses actos a declarações do arguido para se concluir pela irrelevância probatória dos mesmos.

Rec. Penal n.º 96/10.7GCVPA.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/06/2012
Ricardo Costa e Silva
Ernesto Nascimento

679

**RECONHECIMENTO DE PESSOAS
FALSIDADE DO AUTO
ROUBO
VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO**

Sumário

I - No sentido de provar a falsidade do auto de reconhecimento no que respeita à afirmação de que a pessoa a identificar foi colocada entre outras duas que apresentam as maiores semelhanças possíveis com ela, o arguente pode juntar fotografias das pessoas em causa (se elas a tal não se opuserem) ou solicitar a sua presença em audiência.

II - A conduta do arguido que, contra a vontade da vítima, subtraiu telemóveis que esta tinha no bolso e junto ao corpo implica o uso de força física que deve ser qualificada como “violência” instrumental da subtração, integrando, por isso, a prática de um crime de Roubo, do art. 210º n.º 1 do Cód. Penal.

III - Na decisão de não aplicação da pena de suspensão de execução da prisão não é aceitável que considerações ligadas à circunstância de o arguido estar desempregado e, dadas as suas habilitações escolares, serem muito reduzidas as possibilidades de encontrar uma profissão estável, sobretudo neste período de crise económica (o que torna mais elevado o risco de coltar a cometer crimes) obstem à substituição da pena de prisão, pois tal seria contrário aos princípios da igualdade e da justiça que estão na base do nosso sistema jurídico-constitucional, além de representar uma perversão dos propósitos ressocializadores que caracterizam o sistema jurídico-penal.

Rec. Penal n.º 821/10.6PHMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 04/07/2012
Pedro Vaz Pato
Euarda Lobo

680

**LIBERDADE CONDICIONAL
DECISÃO
FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

I - As garantias de defesa do arguido, o direito a um processo equitativo e a primazia constitucional que se deve conceder à liberdade (art. 27º da CRP) impõem que as decisões judiciais que afetem a liberdade tenham um reforço de fundamentação, devendo estar ancoradas num procedimento que garanta uma efetiva e clara perceção da decisão e das razões que a sustentam, assegurando-se, assim, um apropriado grau de recurso jurisdicional.

II - O vício da falta ou insuficiência da motivação da decisão de concessão ou recusa da liberdade condicional corresponde a uma mera irregularidade que, no que não for contrariado pelo Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade [CEPMPL], está sujeito ao regime do art. 123º do CPP – sem prejuízo de se entender que seria desejável que o legislador optasse por uma formalização específica, cominando com nulidade a de falta de fundamentação deste despacho.

III – A apontada irregularidade tem de ser suscitada perante o tribunal que a praticou, sob pena de ficar sanada, não podendo ser fundamento de recurso.

IV - O predomínio do CEPML e a sua autonomia em relação ao CPP [pois este é que tem aplicação subsidiária em relação àquele e não o contrário], levam a que se afaste o prazo de três (3) dias previsto no artigo 123º nº 1 do CPP e se acolha a regra geral do prazo de dez (10) dias prevista no art. 152º nº 1 do CEPML.

V - Na avaliação das condições para a aplicação da liberdade condicional o que releva são os índices de ressocialização revelados pelo condenado ("capacidade objetiva de readaptação"), de modo que as expectativas de reinserção sejam manifestamente superiores aos riscos que a comunidade deverá suportar com a antecipação da sua restituição à liberdade.

Rec. Penal nº 1751/10.7TXPRT-H.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/07/2012
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

681

**CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL DIÁRIO**

Sumário

I – O STJ (acórdão 8/2008, de 25/6/2008), uniformizou jurisprudência nos seguintes moldes: «Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, manteve-se em vigor não só 'quanto ao cultivo' como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.».

II - Assim se o arguido detiver substância estupefaciente em quantidade superior ao consumo médio individual de 10 dias será punido pelo art. 40º, n.º 2 do cit. DL.

III - O mapa da Portaria n.º 94/96, de 26/3, é um elemento importante para a definição do conceito de "consumo médio individual diário", e o valor nele expresso é normalmente aceite pela Jurisprudência.

V – Não se provando que o arguido detivesse o estupefaciente para seu consumo próprio, não pode ser punido pelo art.º 40º, n.º 2, antes a conduta é punida pelo art.º 25º do DL 15/93.

Rec. Penal nº 5525/05.9TDPRT.P2 – 1ª Sec.
Data – 04/07/2012
José Carreto
Joaquim Gomes

682

**ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA
PERDA DE EFICÁCIA DA PROVA
AGENTE PROVOCADOR
PROVA PROIBIDA
EFEITO À DISTÂNCIA**

Sumário

I - O limite temporal de 30 dias previsto no n.º 6 do art.º 328.º do CPP para os adiamentos da audiência sem perda de eficácia da prova anteriormente realizada reporta-se apenas à audiência em sentido estrito, compreendendo os atos de produção de prova e discussão da causa e já não o momento da decisão e de elaboração e leitura da sentença ou acórdão.

II - É nula a prova direta e indiretamente obtida por via do agente provocador.

III - Se foi devido à confiança gerada pelo agente provocador e à indução por este para a prática dos factos que os arguidos agiram, todos os atos que se lhe seguiram e que foram objeto de vigilâncias, escutas telefónicas, recolha de som e imagem, apreensões, etc., estão indissociavelmente conexos lógica e cronologicamente com a prévia atuação do agente provocador, sem a qual todos os meios de obtenção de prova seriam absolutamente inúteis na medida em que sem ela não haveria sequer condutas criminalmente puníveis.

Rec. Penal nº 251/06.4JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/07/2012
Eduarda Lobo
Alves Duarte

683

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
CONFISSÃO**

Sumário

I - O Tribunal deve fazer uso das margens de erro dos aparelhos de medição (EMA: erro máximo admissível), por tal lhe permitir reduzir ao máximo o erro entre ao resultado do exame e a realidade;

II - A confissão do arguido não pode abranger a concreta taxa de alcoolemia porque esta é determinável por exame do aparelho (alcoólímetro), e, por isso, não pode estar abrangida pela confissão.

Rec. Penal nº 187/12.0GBAMT.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/07/2012
José Carreto
Maria do Carmo Silva Dias (junto declaração de voto de vencida)
Baião Papão (Presidente)

684

**AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
FALTA DO ARGUIDO
TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA**

Sumário

I - A dispensa de presença do arguido à audiência de julgamento tem sempre um carácter excepcional e visa essencialmente estabelecer uma concordância prática entre as garantias de defesa, no caso a comparência do arguido na audiência de julgamento, com a realização da justiça penal através dos Tribunais.

II - A prestação de TIR regula um específico processo comunicacional entre arguido e tribunal, como seja a possibilidade de notificação por via postal simples [196.º, n.º 3, al. c)], cabendo ao arguido indicar uma residência para essa notificações e o dever de comunicar a subsequente mudança de residência, ficando o mesmo em auto, descrevendo-se aí as operações praticadas, fazendo este fé em juízo [99.º, n.º 1, n.º 3, al. a), c) e d)].

III - Do estatuto jurídico do arguido e tomando como referência os seus deveres específicos e complementares, sobressai um seu dever geral de diligência, não na perspectiva de um dever de colaboração, mas antes de dar funcionalidade àquele seu estatuto, que não é compatível com um posicionamento de alheamento processual e muito menos de violação dos seus deveres processuais.

IV - A realização de audiência de julgamento sem a presença do arguido regulamentada no art.º 333.º cinge-se apenas a duas situações: i) uma por iniciativa do tribunal, em virtude de ausência voluntária do arguido, que tanto pode ser injustificada como justificada, por estar impossibilitado de comparecer (n.º 1); ii) outra por iniciativa e com o consentimento do arguido (n.º 4).

V - O mesmo já não se passa se se tratar de uma ausência forçada do arguido, não lhe sendo imputável qualquer falta relevante de diligência, a qual configura nulidade insanável, ainda que o arguido tenha prestado TIR e tenha sido expedida notificação para a sua residência [119.º, al. c)].

Rec. Penal n.º 765/09.4PRPRT-A.P1 – 1.ª Sec.

Data – 04/07/2012

Joaquim Gomes

Carlos Espírito Santo

685

**CARTA DE CONDUÇÃO
DESOBEDIÊNCIA
PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE
EXECUÇÃO DE PENAS**

Sumário

I - É legal a ordem de notificação do arguido para entrega da carta de condução sob cominação da prática de um crime de Desobediência, do art.º 348.º do CP.

II - De acordo com o princípio da territorialidade, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente [art.º 4.º, al. a), do CP].

III - O facto de o arguido ser portador de licença de condução emitida em país estrangeiro e de ser um cidadão não residente em Portugal não altera o valor da ordem de notificação emitida.

Rec. Penal n.º 1169/11.4PAESP.P1 – 1.ª Sec.

Data – 04/07/2012

Melo Lima

Francisco Marcolino (Com a declaração de que entendo que a notificação com a advertência de cometimento do crime de desobediência só opera se resultar infrutífera a tentativa de apreensão da licença de condução))

686

**PROIBIÇÃO DE VALORAÇÃO DE PROVAS
DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA
LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA**

Sumário

I - Não é admissível como meio de prova a transcrição do depoimento prestado pela mesma testemunha noutro processo crime, instaurado contra pessoa diversa.

II - É errado pensar que basta ao recorrente formular discordância quanto ao julgamento da matéria de facto para o tribunal de recurso fazer "um segundo julgamento" com base na gravação da prova.

Rec. Penal n.º 8768/09.2TAVNG.P1 – 1.ª Sec.

Data – 04/07/2012

Euarda Lobo

Alves Duarte

687

**FALTA NÃO JUSTIFICADA
MANDATÁRIO
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**

Sumário

A norma constante do art. 330.º n.º 2 do CPP, ao consignar que a falta (à audiência) não justificada de representante do assistente em procedimento dependente de acusação particular vale como desistência da acusação, salvo se houver oposição do arguido, não é inconstitucional.

Rec. Penal n.º 73/09.0PHPRT.P1 – 1.ª Sec.

Data – 04/07/2012

Vasco Freitas

Maria do Carmo Silva Dias

688

**AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
FALTA DO ARGUIDO
ATESTADO MÉDICO**

Sumário

No requerimento em que se formula o pedido de justificação da falta à audiência de julgamento, com fundamento em doença, tem de indicar-se o local onde o faltoso pode ser encontrado, sob pena de a falta não pode ser justificada a falta.

Rec. Penal n.º 362/08.1JAAVR-BR.P1 – 4.ª Sec.

Data – 04/07/2012

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

689

**ARMA BRANCA
CRIME**

Sumário

I - Nos termos do art. 2º n.º I m), da Lei n.º 5/2006, de 23/2, entende-se por “arma branca” todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletes com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões.

II - Nos termos do art. 86º n.º I d), da referida Lei, estando em causa arma branca, apenas incorre no crime de detenção de arma proibida quem detiver, sem autorização ou fora das condições legais, “arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como instrumentos de agressão e o seu portador não justifique a sua posse”.

III - Não cabendo a arma dos autos nas categorias expressamente elencadas, mas tão-só “nas outras armas brancas”, a punição depende da alegação e prova que se trata de arma que:

- a) Não tenha aplicação definida;
- b) Possa ser usada como arma de agressão;
- c) O seu portador não justifique a posse

Rec. Penal nº 1752/11.8TAVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/07/2012
Maria Deolinda Dionísio
Moreira Ramos

690

**MEDIDAS DE COACÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE**

Sumário

A nulidade prevista no art. 194 n.º 4 do CPP, a mesma tem de ser arguida no próprio acto a que o interessado assista e antes de esse acto ter terminado (ver artigos 120 n.º 3-a) e 141 n.º 6 do CPP), sob pena de ficar sanada.

Rec. Penal nº 490/10.3IDPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/07/2012
Maria Dolores da Silva
Coelho Vieira

691

**DIREITO AO RECURSO
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

Sumário

I - Os direitos fundamentais, seja ao nível da nossa Constituição, seja na decorrência dos tratados internacionais aos quais estamos vinculados, com destaque para a DUDH, o PIDCP, a CEDH e a CDFUE, não consagram expressamente e através de uma norma específica um direito geral ao recurso em relação a toda e qualquer decisão judicial.

II - No entanto tem sido comum encontrar esse direito ao recurso a partir do direito fundamental de acesso ao direito e de tutela jurisdicional efectiva, que na nossa Constituição tem uma consagração unívoca, como decorre do seu art. 20º.

III - Porém, no que concerne ao arguido, em processo penal e de modo a assegurar-lhe uma plena garantia de defesa, tal como se encontra consagrado a partir da Lei Constitucional de 1/97, de 20/Set., que reformulou a parte final do art. 32º, 1, já se lhe assegura um efectivo direito ao recurso, mormente quando está em causa a sua condenação numa reacção penal.

IV - Aliás, a CEDH, no seu Protocolo n.º 7, mediante o seu art. 2º, n.º 1, veio estabelecer o comando geral que “Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a sua declaração de culpabilidade ou condenação”.

V - Quando se apela ao recurso em matéria de facto, não pode olvidar-se que o arquétipo recursivo no nosso modelo processual penal, não abrange todo o julgamento desses factos, mas apenas aqueles que foram concreta e especificadamente impugnados.

VI - Porém, tal exigência legal não pode ser tão implacável ou inflexível que conduza a uma quase impossibilidade de recurso, o qual acabaria por redundar numa preterição do princípio constitucional de acesso ao direito, mais concretamente na vertente do princípio “pro actione”, no sentido de que estando estipulado o direito ao recurso, não são admissíveis interpretações formalistas ou restritivistis desse direito.

VII - Por isso, e numa leitura jusfundamental dos direitos de defesa e do acesso ao direito, não sejam admissíveis as rejeições formais que limitem intoleravelmente [Ac TC 337/2000], dificultem excessivamente [Ac TC 320/2002], imponham entraves burocráticos [Ac TC 80/2001] ou restringem desproporcionalmente o direito ao recurso.

VIII - Nesta conformidade e em sede interpretativa do art. 412.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP afigura-se-nos que está vedado um entendimento mediante o qual se fixem requisitos tão pesados e extensos que, na prática, suprimem esse direito de recurso.

IX - Assim, quando se perceba efectivamente a norma tida por violada ou a matéria de facto impugnada, mediante uma remissão, expressa ou implícita, para o corpo das alegações ou quando a mesma esteja, de tal modo claro e sem margem para dúvidas, subjacente nas conclusões de recurso, devemos dar por cumprido o correspondente ónus de alegação e de formulação de conclusões.

Rec. Penal nº 131/09.1GCMBR.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/07/2012
Joaquim Gomes
Carlos Espírito Santo

692

**ACTO PREPARATÓRIO
ATO DE EXECUÇÃO**

Sumário

O lançamento de uma corda na direcção da varanda do 1º andar de um prédio com o objetivo de, uma vez fixada, escalarem e acederem ao seu interior para se apropriarem dos objetos que nele se encontrassem consubstancia ato preparatório (não punível).

Rec. Penal nº 878/07.7GDGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/07/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

693

**ACUSAÇÃO
MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA
QUESTÃO JURIDICAMENTE CONTROVERTIDA**

Sumário

I - Só e apenas quando de forma inequívoca os factos que constam na acusação não constituem crime é que o Tribunal pode declarar a acusação manifestamente infundada e rejeitá-la.

II - Os factos não constituem crime quando, entre outras situações, se verifica uma qualquer causa de extinção do procedimento ou se a factualidade em causa não consagra de forma inequívoca qualquer conduta tipificadora do crime imputado.

III - Se a questão focada na acusação for juridicamente controversa, o juiz no despacho do artigo 311º do CPP não pode considerar a mesma (acusação) manifestamente improcedente.

IV - No caso dos autos o pomo da discórdia reside na destrinça entre o que se considera como mal futuro e como mal iminente.

V - Enquanto que uns consideram que, quando o anúncio é de um mal iminente, não há crime de ameaça, outros entendem que o mal iminente, embora esteja próximo, é ainda um mal futuro e a pedra-de-toque para distinguir o que é ameaça e o que são actos de execução de outro ilícito criminal que o agente tenha "decidido cometer" (art. 22º n.º 1 do C. Penal) estará na intenção que presidiu à conduta em questão.

VI - Para os primeiros, os factos descritos na acusação em análise não constituirá crime; já não assim para os segundos.

VII - Porque só em sede de julgamento deve ser ponderado o entendimento a seguir, não pode ser rejeitada a acusação por manifestamente infundada.

Rec. Penal nº 1087/11.6PCMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/07/2012
Maria Leonor Esteves
Vasco Freitas

694

**PROCESSO SUMÁRIO
FUNDAMENTAÇÃO
EXAME NO AR EXPIRADO
OBRIGATORIEDADE
CONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - No processo sumário a exigência de fundamentação da sentença é menor do que no processo comum.

II - De qualquer modo, o dever de fundamentação exige que o juiz dê a conhecer a apreciação que fez do caso submetido a julgamento, expondo fundamentos suficientes (com recurso a regras da ciência, da lógica e da experiência) que expliquem o processo lógico e racional que foi seguido na apreciação das provas (a razão pela qual a convicção do tribunal se formou em determinado sentido).

III - Decorre do n.º 1 do art. 156º (exames em caso de acidente) do Código da Estrada (CE) que o arguido, enquanto condutor de veículo interveniente em acidente de viação, tinha o dever (até por o seu estado de saúde o permitir) de ser submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, nos termos do art. 153º do mesmo Código.

IV - Por isso, a ordem que lhe foi dada pelo agente da PSP, no sentido de se submeter a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, era legítima e perfeitamente válida, (não dependendo do seu (do

arguido) consentimento, sendo certo que a sua recusa o fazia incorrer, nos termos do art. 152º, n.º 3, do CE, em crime de desobediência.

V - As normas do Código da Estrada aplicáveis neste processo não padecem de qualquer inconstitucionalidade, sendo errado sustentar que "o resultado do exame de álcool não pode ser valorado uma vez que foi obtido com ofensa à integridade física do arguido e fora dos circunstancialismos legais, nos termos do art. 32º, n.º 8, da CRP".

VI - Não se pode confundir o teste qualitativo ou de despistagem, feito no local, que não fornece qualquer talão, nem serve de prova em julgamento, com o teste quantitativo, caso em que o aparelho fornece um talão com o resultado.

Rec. Penal nº 40/11.4PTVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/07/2012
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto

695

**CONTRA-ORDENAÇÃO
NOTIFICAÇÃO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
PRAZO**

Sumário

I - Nos art.ºs 46º e 47 do RGCO estão reguladas as comunicações das decisões tomadas pela autoridade administrativa e bem assim o modo e forma de comunicação.

II - Não regula, todavia, a lei processual contraordenacional nem a forma de notificação e nem o início do prazo a partir do qual o arguido pode reagir à decisão.

III - Nesta matéria porque a situação reveste natureza sancionatória (impugnação da decisão que aplicou uma coima), e na falta de norma expressa no RGCO, devem ser aplicáveis os normativos de direito processual penal (e não processual civil que não se adequam com a natureza da decisão), relativos a tal tipo de notificações, e nomeadamente o art.º 113º CPP que estabelece no n.º 2 que "Quando efectuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no 3º dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação".

Rec. Penal nº 1525/12.0TAVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/07/2012
José Carreto
Joaquim Gomes

696

**CERTIDÃO
APOIO JUDICIÁRIO**

Sumário

A demandante civil a quem lhe foi concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo está dispensada do pagamento da certidão da sentença com vista à instauração da correspondente ação executiva.

Rec. Penal nº 497/07.8PAVFR-C.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/07/2012
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

697

**PROIBIÇÃO DE PROVA
GRAVAÇÃO ILÍCITA**

Sumário

I - Sabendo-se que as proibições de prova têm em vista a tutela de direitos fundamentais e que abrangem não só os meios probatórios propriamente ditos mas também os meios de obtenção de prova, para obviar a excessivas, desproporcionais e desnecessárias intrusões na privacidade do visado podendo, por sua vez, podem determinar proibições de valoração mais ou menos restritas, é inegável que constituem assim, um dos limites imanentes ao princípio da livre apreciação da prova.

II - Ressalta do art.º 126º do CPP que, enquanto as provas obtidas mediante tortura, coacção ou ofensa da integridade física ou moral das pessoas não admitem qualquer concessão ou compressão sendo irremediável e inexoravelmente nulas por atingirem a essência de direitos fundamentais de natureza pessoal, já a nulidade das demais - relativas a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações - pode ser sanada mediante consentimento do titular.

III - A diversidade de regimes assenta na diferente natureza e essência dos valores carecidos de protecção, tendo-se entendido que os últimos podiam ficar na livre disponibilidade do respectivo titular por não atacarem o núcleo fundamental dos direitos de personalidade.

IV - O consentimento poderá ser prévio, subsequente ou evidenciado por actos expressos de renúncia à invocação da nulidade cometida por indevida intromissão em direitos de natureza pessoal com garantia legal e constitucional, como é o caso da reserva da vida privada.

V - O arguido requereu que fosse visualizada em audiência a gravação constante de um CD apreendido.

VI - Resulta do requerimento que o próprio formulou que se desconhece a identidade de um dos participantes e, por isso, não pode considerar-se assente a existência de consentimento de todos os visados.

VII - Neste âmbito, há ainda que ponderar a proibição de valoração cominada no art. 167º do CPP, nos seguintes termos: As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas nos termos da lei penal".

VIII - Por outro lado, de harmonia com o disposto no art. 199º n.º 1 e 2 a), do Código Penal, quem, sem consentimento, filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

IX - Ainda que se admita que a ilicitude penal poderia ser afastada pela renúncia ao direito de queixa por parte do ofendido, sempre tal argumento colidiria com a circunstância de não estar demonstrada a identidade de todos os visados na filmagem em causa e, por isso, a admitir-se a visualização do CD, estaríamos perante meio de prova proibido.

Rec. Penal nº 1659/10.6JAPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 11/07/2012

Maria Deolinda Dionísio

Moreira Ramos

698

**PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRINCÍPIO DA ADESÃO**

Sumário

I - Consagra o artigo 71º do CPP o princípio da adesão.

II - Nos termos do artigo 73º, n.º 1 do CPP, "o pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoas com responsabilidade meramente civil(...)".

III - No entanto, o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre que ser fundamentado na prática de um crime, tem de ter na sua base uma conduta criminosa, que determina o funcionamento do princípio da adesão.

IV - Nos autos investiga-se a prática de um crime de falsificação.

V - O demandante deduziu pedido de indemnização civil contra o arguido pelos factos integradores do tipo legal de falsificação que lhe vem imputado na acusação pública.

VI - E deduziu pedido de indemnização civil contra o D..., SA., por este, negligentemente, no período de apresentação a pagamento, previsto no artigo 29º da Lei Uniforme do Cheque, ter recusado o pagamento do cheque, violando assim o disposto no artigo 32º da LUCH.

VII - A causa de pedir quanto a esta pretensão, é assim, inequivocamente, a responsabilidade extracontratual do demandado, estruturada em torno dos artigos 483º C Civil e 14º do Decreto 13.00, resultante, não da falsa declaração do arguido, mas antes da falta de diligência do Banco ao não cumprir o disposto no artigo 32º da LUC.

VIII - Por isso não pode ser demandado nestes autos.

Rec. Penal nº 1/09.3TAVLG.P1 - 4ª Sec.

Data - 11/07/2012

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

699

**FURTO QUALIFICADO
AGRAVANTE QUALIFICATIVA
INTRODUÇÃO EM ESPAÇO FECHADO**

Sumário

I - A doutrina e a jurisprudência têm sustentado que o que caracteriza e justifica a agravante qualificativa do furto da alínea f) do n.º 1 do artigo 204º do Código Penal [e também da alínea e) do n.º 2] não é o facto de o agente se introduzir num espaço fechado, mas sim, a circunstância de o espaço fechado estar conexionado com a habitação ou com o estabelecimento comercial ou industrial.

II - A introdução em espaço fechado, só por si, não representa um dano acrescido que justifique a previsão da qualificação proposta para a ação do furto.

III - O que verdadeiramente reclama uma tutela penal reforçada é a habitação e o estabelecimento comercial ou industrial, conceitos que, para este efeito, incluem os espaços fechados limítrofes, anexos ou a eles agregados. Há um reduto de mais-valias ligado ao espaço físico dedicado à habitação e ao estabelecimento comercial ou industrial e suas dependências contíguas e fechadas que o legislador entendeu ser merecedor de uma tutela acrescida do bem jurídico.

Rec. Penal nº 774/11.3GAVNF.P1 - 4ª Sec.

Data - 11/07/2012

Artur Oliveira

José Piedade

700

**REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO
PREVENTIVA
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

A falta de fundamentação do despacho que procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva constitui mera irregularidade – a arguir pelo interessado no próprio ato ou, se a este não tiver assistido, no prazo de três dias a contar daquele em que tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou intervindo em algum ato nele praticado.

Rec. Penal n.º 2201/11.7JAPRT-B.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/07/2012

José Carreto

Joaquim Gomes

SOCIAL

701

ABUSO DA PERSONALIDADE COLETIVA CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO

Sumário

I - Constitui abuso da personalidade coletiva, na categoria de atentado a direitos de terceiro, o “aproveitamento” da autonomia jurídica de cada uma das Rés/sociedades para celebrar com o autor uma sucessão de contratos de trabalho a termo certo (no início com a 1ª Ré e depois com a 2ª Ré), evitando, deste modo, a conversão do contrato de trabalho a termo certo em contrato de trabalho sem termo.

II - O levantamento da personalidade coletiva das Rés determina que o contrato de trabalho do Autor seja considerado um contrato de trabalho por tempo indeterminado, com início na data do primeiro contrato celebrado com a 1ª Ré.

Apelação nº 229/08.3TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/04/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

702

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA CONTRATO DE TRABALHO INCUMPRIMENTO

Sumário

É da competência do Tribunal do Trabalho a ação em que a entidade empregadora pede a condenação da ex-trabalhadora no pagamento de uma indemnização por prejuízos causados pela violação dos deveres de zelo e diligência, de cumprimento de ordens e instruções respeitantes à execução ou disciplina do trabalho e do dever de promover e executar atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

Apelação nº 561/11.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/04/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

703

INVALIDADE DO NEGÓCIO PRESCRIÇÃO CADUCIDADE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PRIMEIRO EMPREGO

Sumário

I - O regime da invalidade do negócio não pode ser aplicado diretamente ao contrato de trabalho, em termos de se sobrepor ao regime da prescrição e da caducidade da ação de impugnação do despedimento.

II - Nos contratos de trabalho a termo para contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego constitui indicação suficiente do motivo justificativo a referência ao normativo citado, complementado com o teor da cláusula em que o trabalhador declara nunca ter sido contratado por tempo indeterminado.

Apelação nº 711/10.2TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/04/2012
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

704

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONTRATO DE TRABALHO

Sumário

Tratando-se de trabalhador a residir em Portugal, atento o princípio da coincidência entre a competência territorial e internacional, bem como o facto de o contrato ter sido celebrado em Portugal e com uma empresa portuguesa ainda que para exercer a atividade em sociedade constituída em Espanha e de que aquela é único sócio, para apreciar e decidir ação emergente de contrato de trabalho é competente internacionalmente o tribunal de trabalho português, onde a ação foi proposta.

Apelação nº 13/10.4TTPRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/04/2012
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

705

CONTRATO DE TRABALHO CADUCIDADE IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE

Sumário

I - A caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o empregador receber o labor do trabalhador (motorista de viaturas de turismo) implica uma impossibilidade absoluta, não uma impossibilidade relativa como é o caso, em que a entidade empregadora, vendida a sua frota, procede à locação de viaturas de turismo para o exercício da respetiva atividade.

II - As normas garantísticas do CT só não impõem a manutenção de situações que, pela sua própria natureza, tornam inexigível a continuação da relação de trabalho.

Apelação nº 151/11.6TTBCL-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/04/2012
Fernandes Isidoro
Paula Leal Carvalho
António José Ramos

706

**TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO
TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
DIREITO COMUNITÁRIO**

Sumário

I – Transmitida a titularidade ou a exploração de um estabelecimento, ou efetuada a sua reversão, a posição de empregador passa a ser ocupada pelo transmissário, cessionário ou reversário, pois o legislador pretende que se mantenha a posição de mercado que o estabelecimento representa, tanto ao nível dos negócios, como ao nível do emprego – cfr. Art.º 318.º do CT2003 e Art.ºs 1.º e 3.º da Diretiva 2001/23/CE, do Conselho.

II – Dados os escopos assinalados, tais normas – de interesse e ordem pública e de natureza imperativa – não podem ser afastadas por acordo entre particulares, em sentido desfavorável aos trabalhadores, pois elas visam a manutenção dos postos de trabalho existentes na data da transmissão, atento o princípio da segurança no emprego, insito no Art.º 53.º da Constituição da República.

III – Dos n.ºs 2 e 3 do Art.º 5.º da Diretiva resulta que, visando o processo de insolvência o desmantelamento da unidade económica, não se aplica a disciplina da transferência, cessão ou reversão da unidade económica; porém, se as medidas adotadas no processo de insolvência visarem a manutenção da unidade económica, embora com alteração subjetiva do titular do estabelecimento ou da sua exploração, nada impede que se mantenha a proteção dos trabalhadores, como sucede in casu.

IV – Tendo cedente e cessionário acordado, ao celebrar o contrato de cessão de exploração, que os contratos de trabalho dos trabalhadores do primeiro não acompanhavam a referida cessão de exploração, pretendendo que o segundo não ingressasse no estatuto jurídico-laboral do primeiro, agiram contra a lei, em fraude à lei.

V – Se o cedente instaurado procedimento disciplinar, que desagiu em despedimento, contra um dos trabalhadores do estabelecimento, tal procedimento é ineficaz, por se tratar do exercício do poder disciplinar a non domino.

Apelação nº 434/08.2TTSTS.P2 – 4ª Sec.

Data – 16/04/2012
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

707

**TRABALHO SUPLEMENTAR
LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Sumário

I - A condenação em montante a liquidar em incidente de liquidação tem como pressuposto a prova da existência do direito, mas a impossibilidade, na audiência de discussão e julgamento, de se apurar o objeto ou a quantidade do concretamente devido.

II - Provado o horário de trabalho dos AA., do qual resulta a prestação de trabalho suplementar, a subsequente liquidação do efetivamente prestado deverá ser relegada para incidente subsequente, sendo que a isso não obsta a circunstância de não terem eles feito prova dos dias, que alegavam, em que concretamente teriam prestado o invocado trabalho suplementar.

Apelação nº 794/09.8TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/04/2012
Paula Leal Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

708

**REPRESENTAÇÃO JUDICIÁRIA
SOCIEDADE POR QUOTAS
CURADOR AD LITEM**

Sumário

I - Sendo a gerência plural e conjunta, para os atos de representação da sociedade, é necessária a assinatura de ambos os gerentes, em conformidade com o disposto nos referidos artigos 252.º e 261º/1 do CSC.

II - Tal exigência é também necessária para a representação da sociedade demandada em juízo, existindo irregularidade de representação em caso de apresentação da contestação através de procuração emitida por um único gerente.

III - Porém, verificada a irregularidade da representação, e também a impossibilidade de os representantes assumirem, em conjunto, como impõe o pacto social, as funções de representação, bem como a existência de conflito de interesses entre a Ré e um seu representante incumbe ao juiz, como resulta do disposto nos arts. 21º/2, 40º e 265º, todos do CPC, providenciar, oficiosamente, pela regularização da instância, mormente, nomeando à sociedade um representante especial ou curador ad litem, como forma de assegurar a respetiva representação em juízo, nomeação que pode ocorrer entre os representantes da sociedade ou os sócios, ou através da nomeação de uma terceira entidade.

Apelação nº 909/10.3TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/04/2012
Fernandes Isidoro
Paula Leal Carvalho
António José Ramos

709

**REINTEGRAÇÃO
RETRIBUIÇÕES VINCENDAS
RECURSO
EXTINÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA EXECUÇÃO**

Sumário

Interposta execução para pagamento de quantia certa, correspondente aos salários devidos pelo não cumprimento, pelo empregador, da obrigação de reintegração, quando este interpôs recurso da sua condenação por despedimento ilícito, recurso recebido com efeito meramente devolutivo, a decisão do tribunal superior que revoga a decisão do tribunal recorrido, decidindo não ter ocorrido despedimento mas caducidade dos contratos de trabalho, importa a extinção do título executivo e, nos termos do artº 47º nº 2 do CPC, conduz à extinção da execução por inutilidade superveniente.

Apelação nº 124/07.3TTMTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/04/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

710

**PROCESSO COMUM
PROCESSO ESPECIAL DE IMPUGNAÇÃO
JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
ACEITAÇÃO DO DESPEDIMENTO**

Sumário

Pedindo o A., na ação, apenas a compensação devida pela cessação do contrato de trabalho com fundamento na extinção do posto de trabalho, bem como as férias e respetivo subsídio, proporcionais ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação, nela não impugnando a regularidade ou licitude do despedimento, nem pedindo a reintegração na empresa ou a indemnização de antiguidade, a forma processual adequada é o processo comum, previsto nos Art.ºs 51.º e ss. do CPT e não o processo especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, previsto nos Art.ºs 98º-B e ss. do mesmo diploma.

Recurso nº 597/11.0TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/04/2012
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

711

**AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
TAXA DE JUSTIÇA AGRAVADA
SOCIEDADE COMERCIAL**

Sumário

As ações emergentes de acidente de trabalho não se incluem na previsão do n.º 3 do art. 13.º do RCP, na versão anterior à do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13.04 [que fixa uma taxa de justiça agravada para as ações propostas por sociedades comerciais que tenham dado entrada em qualquer tribunal, no ano anterior, a 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções].

Recurso nº 46/11.3TTMAI-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/04/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

712

**REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES
SANÇÃO DISCIPLINAR
SANÇÃO ABUSIVA
PRESUNÇÃO**

Sumário

I - Na vigência do Código do Trabalho de 2003 deixou de se prever a presunção de sanção disciplinar abusiva para aqueles que exerçam funções em organismos de representação de trabalhadores, que já constava do artº 32º da LCT e voltou a constar do artº 331º do Código de Trabalho de 2009.

II - Apesar da evolução histórica, da teleologia da presunção, da comparação com a manutenção da presunção para os trabalhadores que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos, conjugada com o direito dos trabalhadores de exercerem cargos em estruturas de representação de trabalhadores, a não

consagração literal do carácter abusivo da sanção no artº 55º nº 6 da CRP e a consideração da dinâmica da evolução cultural, social e económica, levam a presumir que o legislador constituinte admitiu que outras formas de equilíbrio dos interesses em jogo, além da presunção de sanção abusiva, se pudessem encontrar, o que não permite concluir pela aplicação directa – com o sentido de determinar necessariamente a presunção de sanção abusiva – do referido preceito à prossecução disciplinar de representantes de trabalhadores, por via do disposto no artº 18º nº 1 da mesma CRP.

III - Provando-se que o trabalhador integrava o piquete de greve e que pediu reunião com o Inspector de Jogos para acesso do piquete ao I... – e que nessa reunião foi denunciada, por pessoa não apurada, a constituição dum segundo fundo de maneo da caixa que levou a que o empregador fosse punido com coima – tem de presumir-se abusiva a sanção disciplinar aplicada ao trabalhador ao abrigo da al. d) do nº 1 do artº 374º do CT2003, por estar inequivocamente em causa o co-exercício de funções sindicais, e ao abrigo da al. b), por ser direito do trabalhador, enquanto cidadão, denunciar directamente às autoridades qualquer ilegalidade, não podendo este direito ser coarctado pela ordem de serviço reputada violada.

Recurso nº 178/08.5TTBCL.P2 – 4ª Sec.

Data – 23/04/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

713

**ACIDENTE DE TRABALHO
PROTEÇÃO E SEGURANÇA DAS MÁQUINAS
DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE**

Sumário

I - A circunstância de uma prensa manual ter sido fabricada há mais de 40 anos (ainda que, a essa data, pudesse estar de acordo com as condições de fabrico do fabricante), não implica ou dispensa a necessidade da sua adaptação às exigências de segurança exigidas, primeiro, pelo art. 5º do DL 331/93, depois, pelo art. 5º do DL 82/99 e, finalmente, pelo art. 4º, nº 1, do DL 50/2005, este o em vigor à data do acidente em apreço nos autos.

II - Nos termos do art. 56-A, nº 4, da Portaria 53/71, na redação introduzida pela Port. 702/80, as mãos do trabalhador devem estar afastadas da punção da prensa quando esta desce.

III - Viola a mencionada norma o acidente que ocorre quando, numa prensa manual acionada pelo empregador, a mão do sinistrado é apanhada pela prensa uma vez que ele se encontrava a segurar o molde a prensar.

IV - Decorrendo o acidente da violação de normas de segurança por parte do empregador, não pode o acidente considerar-se, nos termos do art. 7º, nº 1, al. b), da Lei 100/97, de 13.09, descaracterizado por, desde logo, faltar o requisito da exclusividade.

Recurso nº 120/09.6TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/04/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

714

**TRABALHO SUPLEMENTAR
PROVA
DOCUMENTOS IDÓNEOS
TACÓGRAFO**

Sumário

I - Em sede de processo de trabalho o princípio inquisitório prevalece sobre o dispositivo, impondo ao juiz que no âmbito probatório proceda às diligências de prova tidas por essenciais para o apuramento da factos alegados e da almejada verdade (justiça) material.

II - Os tacógrafos enquanto documentos particulares não dispõem de força probatória plena exigida para prova do trabalho suplementar prestado há mais de cinco anos, com referência à data da propositura da ação (arts 381º, nº 2, do CT/2003, art. 337º, nº 2, do CT/2009 e art. 38º, nº2, da LCT.)

Recurso nº 754/09.9TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/04/2012
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

715

ACIDENTE IN ITINERE

Sumário

Deve ser caracterizado como acidente de trabalho in itinere aquele em que o sinistrado, terminado o trabalho, empreendeu a viagem de regresso a casa, tripulando um motociclo e, dando conta que tinha deixado no posto de trabalho uma mochila com pertences pessoais, inverte a marcha para a recuperar, tendo sido vítima de acidente de viação nesse percurso.

Recurso nº 833/08.0TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/04/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

716

**CONTRATO DE TRABALHO
RECIBO DE VENCIMENTO
FORÇA PROBATÓRIA**

Sumário

I - Tendo sido arguida a exceção de pagamento mediante apresentação de recibo de vencimento e de declaração autónoma de quitação, assinados pela trabalhadora, cujas assinaturas a mesma não impugnou, era à trabalhadora que incumbia provar o alegado erro na formação da vontade de assinar.

II - Conformando-se a recorrente com despacho intercalar que lhe indeferiu requerimento para notificação da contraparte para juntar prova documental relativa a facto que integrava o erro na formação da sua vontade, só lhe restava em julgamento socorrer-se da prova testemunhal, ou de outra prova documental que entretanto lograsse arranjar.

Recurso nº 75/11.7TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/04/2012
Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares (Vencida por considerar que a matéria de facto constante do ponto 7 não está provada apenas com base nos documentos recibo de vencimento e documento “quitação”).

717

**VIATURA DE SERVIÇO
TAXA DE JUSTIÇA AGRAVADA**

Sumário

I – Não tendo o trabalhador provado que a viatura lhe foi atribuída para ser usada em horário pós-laboral, fins de semana e férias, o valor de uso correspondente não integra a retribuição.

II – Para efeitos de condenação no pagamento de taxa de justiça agravada, não se considera de especial complexidade uma ação cuja BI tem 51 quesitos, em que foram ouvidas em audiência final 9 testemunhas, em que foram juntos aos autos documentos que ocupam 60 folhas e em que o processo findou, em 1.ª instância, com 326 folhas.

Recurso nº 459/10.8TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/04/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

718

**CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
PRAZO**

Sumário

O disposto no art. 6º, nº 1, da Lei 107/2009, de 14.09, é aplicável à impugnação judicial da decisão administrativa, pelo que, por via do tal preceito e dos arts 104º, nº 1, do CPP e 144º, nº 1, do CPC, o prazo para impugnação judicial da decisão administrativa não se suspende aos sábados, domingos e feriados.

Recurso nº 894/11.4TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/04/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

719

**REFORMA DA SENTENÇA
ERRO DE JULGAMENTO**

Sumário

O “erro de julgamento” ataca-se recorrendo da decisão – a menos que a decisão não admite recurso, caso em que a lei autoriza as partes a apresentarem um pedido de reforma da sentença [art. 669.º, nº 2, do CPC].

Recurso nº 131/11.1TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/04/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

720

**NULIDADE DA SENTENÇA
RECURSO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO
ADMISSIBILIDADE**

Sumário

I- O despacho que indefere o requerimento de arguição de nulidade da sentença não admite recurso – autônomo – atento o disposto no Art.º 670.º, n.º 2 do CPC.

II- No entanto, tal despacho pode ser reapreciado pelo Tribunal Superior se no requerimento de interposição do recurso – nos casos em que este seja admissível – tiver sido arguida a nulidade da sentença.

Apelação nº 1034/08.2TTGMR-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/04/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

721

**REINTEGRAÇÃO
OPOSIÇÃO
REQUISITOS**

Sumário

A possibilidade de oposição do empregador à reintegração do trabalhador despedido ilicitamente está condicionada aos seguintes requisitos:

- i) tratar-se de um trabalhador de microempresa (até dez trabalhadores) ou de trabalhador que ocupe um cargo de administração ou direcção (artigo 438º, nº 2);
- ii) ser o seu regresso gravemente prejudicial e perturbador para a prossecução da actividade empresarial (artigo 438º, nº 2, 2ª parte);
- iii) que a ilicitude do despedimento não tenha tido origem em motivos políticos, ideológicos, étnicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivo diverso (artigo 438º, nº 4, 1ª parte);
- iv) não ter sido o fundamento justificativo da oposição à reintegração culposamente criado pelo empregador (artigo 438º, nº 4, 2ª parte);
- v) que o despedimento não se refira a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante (artigo 51º, nº 8).

Apelação nº 116/09.8TTVCT.P2 – 4ª Sec.

Data – 30/04/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

722

**INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL
CONTRADIÇÃO ENTRE CAUSAS DE PEDIR E
ENTRE PEDIDOS**

Sumário

Existe contradição entre causas de pedir e entre pedidos, geradora de ineptidão da petição inicial nos termos do Art.º 193.º, n.º 1, al. B) do CPC quando, sem qualquer formulação subsidiária, se alega que o contrato de trabalho cessou por despedimento promovido pelo empregador e por resolução promovida pelo trabalhador e se pede a condenação do réu nos efeitos jurídicos decorrentes de cada uma destas formas de cessação.

Apelação nº 1375/10.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/04/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

723

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
PROVA**

Sumário

Sendo o motivo para a contratação a termo a substituição de trabalhadores em férias (identificados no contrato), compete ao empregador provar que tal motivo corresponde à verdade, isto é, que os trabalhadores identificados no contrato estiveram efetivamente de férias no período correspondente à contratação do trabalhador substituto.

Apelação nº 376/10.1TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/05/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

724

**RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA
CADUCIDADE
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - Não se verifica a caducidade do direito do trabalhador resolver o contrato de trabalho com justa causa se os factos que a integram, tendo-se embora prolongado no tempo, se mantêm à data da resolução do contrato.

II - O contrato de trabalho reveste-se de características especiais, em que a subordinação jurídica e a consequente maior fragilidade do trabalhador face à sua dependência perante o empregador, bem como a necessidade de garantir o emprego, o levam, não raras vezes e contra sua vontade, a tolerar a violação, por parte do empregador, dos seus direitos e/ou garantias laborais.

III - Perante a factualidade descrita, e verificando-se ela à data da resolução do contrato de trabalho com invocação de justa causa, o exercício de tal direito não se mostra abusivo não obstante a anterior tolerância do trabalhador em relação a tais comportamentos.

Apelação nº 470/10.9TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/05/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

725

**RECIBO DE VENCIMENTO
PROVA**

Sumário

O “recibo de vencimento” não é apto a provar que a trabalhadora “aceitou” a cessação do contrato de trabalho por caducidade só porque dele consta uma verba denominada “Cessação Cont. Termo”.

Apelação nº 141/10.6TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/05/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

726

**DESPEDIMENTO COLECTIVO
PRESUNÇÃO**

Sumário

I – Presume-se que o trabalhador aceita o despedimento colectivo quando recebe a compensação prevista no artigo 401º, n.º 1 do CT2004, como dispõe o n.º 4 do mesmo artigo.

II – Tendo o empregador transferido para a conta bancária do trabalhador a compensação e não tendo este devolvido tal quantia, esse comportamento faz presumir a aceitação da licitude do despedimento.

III – Para ilidir tal presunção, deveria o trabalhador ter procedido à devolução da compensação imediatamente após o recebimento ou em prazo curto e fazer a prova do contrário.

IV – Não o tendo feito, presume-se a aceitação do despedimento colectivo, o que constitui facto impeditivo da ilicitude do despedimento, integrando uma excepção peremptória pelo que, provada aquela, deve o empregador ser absolvido do pedido.

Apelação nº 1777/08.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/05/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

727

**PERSONALIDADE JURÍDICA
SOCIEDADE
LIQUIDAÇÃO**

Sumário

Até ao registo do encerramento da liquidação, a sociedade mantém a personalidade jurídica e a personalidade judiciária.

Apelação nº 28/11.5TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/05/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

728

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
ABANDONO DE TRABALHO
DENÚNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I - Provado que a A. foi verbalmente admitida ao serviço da ré em Abril de 2001 para o exercício de funções de cozinheira em estabelecimento cuja exploração se encontrava concessionada até 2008, nunca o contrato de trabalho poderá ser considerado como tendo sido celebrado a termo.

II - O abandono do trabalho pressupõe a intenção do trabalhador não retomar o trabalho, intenção essa que deverá ser revelada por factos que, com toda a probabilidade, o demonstrem, o que não ocorre se da matéria de facto provada decorre que a A. esteve de baixa médica desde 08.01.07, a qual foi sucessivamente prorrogada e da qual sempre foi dado conhecimento à Ré.

III - O abandono do trabalho, para valer como denúncia do contrato de trabalho, só pode ser invocado pelo empregador após comunicação ao

trabalhador dos factos constitutivos do mesmo (ou da sua presunção) através de carta registada com aviso de receção enviada para a última morada conhecida do mesmo, cabendo o ónus de alegação e prova do cumprimento dessa formalidade ao empregador.

Apelação nº 362/09.4TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/05/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

729

**VIATURA DE SERVIÇO
INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO
DESPEDIMENTO ILÍCITO
INDEMNIZAÇÃO
CÁLCULO**

Sumário

I - A atribuição de viatura também para uso pessoal do trabalhador, utilização essa que podia ter lugar em fins de semana, férias, feriados, baixas médicas, tem natureza retributiva (retribuição em espécie), cujo valor pecuniário corresponde ao benefício económico obtido pelo trabalhador por via do uso pessoal da mesma.

II - Não sendo apurados factos suficientes que permitam determinar o valor exato desse benefício económico, deve o seu valor ser relegado para incidente de liquidação (arts. 661º, nº 2, e 378º, nº 2, do CPC).

III - Nos termos dos 439º, nº 1, do CT/2003 e 9º, nº 2 do DL 295/2009, a indemnização devida em consequência da ilicitude do despedimento é fixada por cada ano completo ou fração de antiguidade, devendo, à fracção, corresponder mais um ano de antiguidade (e não ser calculada proporcionalmente).

Apelação nº 243/10.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/05/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

730

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
MOTIVO JUSTIFICATIVO**

Sumário

I - A justificação, formal e material, da contratação a termo não se basta com a prova das tarefas que o trabalhador irá prestar e/ou prestou, sendo também necessário a indicação, no contrato a termo, e a subsequente prova, dos factos que permitam perceber e concluir que essas tarefas, à data da contratação, têm natureza excepcional e que correspondem a uma atividade que é previsivelmente temporária.

II - O que releva para a licitude da aposição do termo ao contrato é a verificação do motivo justificativo aquando da celebração do contrato, mostrando-se irrelevante a diminuição da atividade que se verificou posteriormente.

Apelação nº 1254/10.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/05/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

731

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO
FALTA DE CONTESTAÇÃO
CONFISSÃO DOS FACTOS ARTICULADOS PELO
AUTOR**

Sumário

Na acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, a falta de contestação do articulado motivador pelo trabalhador implica a confissão dos factos articulados pelo empregador, cometendo ao Juiz o dever de logo proferir sentença, mas não dispensa que, nesta sentença, o julgador selecione, no articulado do empregador, quais são os factos, e os descreva concretamente na fundamentação da sentença.

Apelação nº 469/11.8TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/05/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

732

**INQUÉRITO PRÉVIO
DESPEDIMENTO COM JUSTA CAUSA
FUNCIONÁRIO BANCÁRIO**

Sumário

I - A investigação efectuada por iniciativa do Departamento de Auditoria e Inspecção da ré para o apuramento do comportamento da trabalhadora e o subsequente relatório não podem considerar-se um procedimento prévio de inquérito, já que só o Conselho de Administração da ré, que é o órgão com competência disciplinar, é que podia ordenar a instauração daquele procedimento.

II - Constitui justa causa de despedimento o comportamento da subgerente de uma instituição bancária que, contra diretivas internas, altera o limite para descobertos de uma conta à ordem e remove o seu nome de titular da mesma.

Apelação nº 1625/08.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/05/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

733

**DESPEDIMENTO COLECTIVO
PRESUNÇÃO**

Sumário

I - Presume-se que o trabalhador aceita o despedimento coletivo quando recebe a compensação prevista no Art.º 366.º, n.º 1 do CT2009.

II - Tendo o empregador transferido para a conta bancária do trabalhador tal compensação e tendo este demorado a devolver tal quantia cerca de dois meses ou mais, tal comportamento faz presumir a aceitação da licitude do despedimento.

III – Para ilidir tal presunção, deveria o trabalhador ter procedido à devolução da compensação imediatamente após o recebimento ou em prazo curto e fazer a prova do contrário.

IV – Não o tendo feito, presume-se a aceitação do despedimento coletivo, o que constitui facto

impeditivo da ilicitude do despedimento, integrando uma exceção perentória pelo que, provada aquela, deve o empregador ser absolvido do pedido.

Apelação nº 739/09.5TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/05/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos (Com dispensa de visto)

734

**TRANSAÇÃO
CLÁUSULA PENAL
CARÁTER COMPULSÓRIO**

Sumário

Não pode ser considerada manifestamente excessiva uma cláusula penal do montante de € 20.000,00 apenas pela circunstância de o seu montante ser superior ao capital em dívida, € 13.750,00, quando a quantia acordada no âmbito da transação foi fixada em € 36.250,00, atento o carácter compulsório da referida cláusula

Apelação nº 478/09.7TTVNF-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/05/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

735

**NOTA DE CULPA
PROCESSO DISCIPLINAR
DECISÃO DISCIPLINAR**

Sumário

I - O empregador não é obrigado a indicar, na nota de culpa, as normas jurídicas violadas pelo trabalhador.

II - Se a decisão de despedimento deu como provado um facto que não constava da nota de culpa, a consequência não é a invalidade do procedimento disciplinar mas sim a de que tal facto não pode ser atendido pelo tribunal na apreciação da justa causa.

Apelação nº 1212/09.7TTGMR.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/05/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

736

**INSOLVÊNCIA
AÇÃO DECLARATIVA
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

Sumário

A declaração de insolvência não determina a inutilidade superveniente da ação declarativa (no caso, laboral) que se encontre pendente contra o insolvente.

Apelação nº 489/11.2TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 21/05/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

737

**PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE
CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ESTADO
NULIDADE**

Sumário

I - Ao contrato de trabalho celebrado antes da entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003 não é aplicável a presunção de laboralidade constante do art.º 12.º deste diploma.

II - A ponderação dos indícios qualificativos do contrato de trabalho, cada um por si, levando à conclusão de que cada um deles se pode verificar também no contrato de prestação de serviços, não pode afastar a ponderação final conjugada de todos eles, devendo pesar-se os indícios contraditórios de modo a apurar a figura contratual globalmente mais próxima.

III - Sendo o contrato de trabalho nulo por violar os princípios, condições e procedimentos de constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública, a possibilidade de contratação por tempo indeterminado instituída por lei posterior à celebração do contrato não o convalida, se não tiverem sido observados, na sua essência, as condições e procedimentos instituídos pela lei posterior.

IV - O contrato de trabalho nulo produz efeitos como se válido fosse relativamente ao tempo da sua execução e aos factos extintivos do mesmo aplicam-se as normas relativas à cessação do contrato de trabalho.

Apelação n.º 121/08.1TTBGC.P1 – 4.ª Sec.

Data – 21/05/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares (vencida c/ os seguintes fundamentos: a) considerámos ter ocorrido convalidação do contrato atento o disposto no art.º 118 n.º 1 C.T. e 26 n.º 2 da Lei 23/04 de 22.06; b) ao invocar a nulidade do contrato a Ré litiga com manifesto abuso do direito, a determinar a validade do contrato e a procedência da acção (posição defendida por nós no acórdão de 28.1.08 proferida no processo 6046/07))

738

**COMPETÊNCIA MATERIAL
TRIBUNAL DO TRABALHO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Sumário

I - Com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02 e da Lei n.º 59/2008, de 11.09, o que define a competência do tribunal para conhecer do litígio emergente da celebração de um contrato de trabalho é a qualidade da "entidade empregadora".

II - Se estivermos perante uma entidade empregadora pública, como é o caso de uma autarquia local, os tribunais administrativos e fiscais são os competentes para conhecer da invocada relação de trabalho.

Apelação n.º 187/11.7TTOAZ-A.P1 – 4.ª Sec.

Data – 21/05/2012

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

739

**EXAME MÉDICO
FASE CONCILIATÓRIA
FASE CONTENCIOSA**

Sumário

Se o sinistrado discordou do grau de incapacidade para o trabalho que lhe foi atribuído, na fase de conciliação do processo, por exame médico e requereu a abertura da fase contenciosa para realização de exame por junta médica, nada impede que, no termo desta fase e em resultado da perícia colegial, o tribunal venha a fixar um grau de incapacidade para o trabalho inferior ao que resultou do exame médico singular realizado na fase conciliatória.

Apelação n.º 1439/10.9TTPNF.P1 – 4.ª Sec.

Data – 21/05/2012

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

740

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

Sumário

I - A presunção de laboralidade constante dos arts. 12.º do CT/2003 e do CT/2009 não é aplicável à relação contratual iniciada em data anterior à da entrada em vigor do mencionados Códigos (salvo se, após essa data, haja a relação sido objeto de qualquer alteração essencial), pelo que, perante tal inaplicabilidade, cabe ao trabalhador o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos da existência de um contrato de trabalho.

II - A prova, apenas, de que o A. exerceu, de 2000 a 31 de Maio de 2009, a atividade de vigilante em "Centro Comercial" do Réu, que essa atividade era exercida das 23 às 6h00 e que recebia como contrapartida a quantia mensal de €425,00, não se mostra suficiente para que, com a necessária segurança, se conclua no sentido da existência de um contrato de trabalho.

Apelação n.º 1567/09.3TTPRT.P1 – 4.ª Sec.

Data – 21/05/2012

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

741

**AÇÃO EMERGENTE DE CONTRATO DE TRABALHO
RÉVELIA
FACTOS PROVADOS**

Sumário

I – Decidida a causa através de sentença, proferida ao abrigo do disposto no Art.º 57.º do CPT, sem se ter assentado os factos provados, tal decisão é de anular, atento o disposto no Art.º 712.º, n.º 4 do Cód. Proc. Civil, devendo ser proferida nova decisão em que se assentem os factos considerados provados, conhecendo-se de seguida das restantes matérias pertinentes.

II – Não se tratando de decisão deficiente, contraditória ou obscura, mas omissa, quanto à matéria de facto, a necessidade de anulação é, se não maior, pelo menos idêntica, tendo em vista a possibilidade de sindicância por parte da Relação.

Apelação n.º 453/11.1TTBRG.P1 – 4.ª Sec.

Data – 28/05/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

742

**CLÁUSULA PENAL
REDUÇÃO**

Sumário

I - Os atos praticados pelo mandatário com poderes especiais para o efeito produzem efeito como se procedessem da própria parte: uma eventual desobediência às instruções do constituinte é fonte de responsabilidade do advogado.

II - Se as partes referem na cláusula do acordo que o montante de € 20.000,00 é devido em caso de incumprimento de alguma das prestações independentemente de interpelação nesse sentido, querem, com isso, significar que o não pagamento de qualquer das prestações no tempo acordado (a mora) determina a exigibilidade do montante de € 20.000,00, sem que seja necessário a conversão da mora em incumprimento definitivo

III - A ratio do poder de redução, consagrado no art. 812.º, do C.Civil, funda-se na necessidade de controlar a autonomia privada, de prevenir abusos do credor, mas ao nível do exercício do direito à pena.

Apelação nº 478/09.7TTVNF-C.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/05/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

743

**JUSTIFICAÇÃO DA FALTA
FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO**

Sumário

I- A falsa declaração relativa a justificação de falta abrange, por maioria de razão, a adulteração/falsificação de declaração médica emitida como comprovativo de justificação de falta, equiparação essa aliás prevista no art. 254.º, nº 4, do CT/2009.

II- Constitui justa causa de despedimento o comportamento do A. que, tendo apresentado uma declaração médica justificativa, apenas, de uma falta dada num determinado dia, a adulterou acrescentando-lhe um outro dia para justificação da falta que deu.

Apelação nº 1462/10.3TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/05/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

744

**CLÁUSULA PENAL
REDUÇÃO
SUA RATIO**

Sumário

A ratio do poder de redução da cláusula penal, consagrado no Art.º 812.º do Cód. Civil, funda-se na necessidade de controlar a autonomia privada e de prevenir abusos do credor, mas ao nível do exercício do direito à pena.

Apelação nº 1100/09.7TTMTS-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 28/05/2012

António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

745

**CATEGORIA FUNCIONAL
MUDANÇA**

Sumário

I - A mudança de categoria determina, nos termos da cláusula 20.º nº 2 do 1.º Acordo de Empresa da I... publicado no BTE 1ª série nº 3 de 22.1.1995, a integração do trabalhador no nível salarial da nova categoria que seja idêntico ao da remuneração auferida ao abrigo da categoria anterior. Se na nova categoria não houver nível de remuneração correspondente ao anterior, e se a remuneração anterior for inferior ao nível inicial da nova categoria, a integração far-se-á neste nível; se a remuneração anterior for superior ao nível inicial da nova categoria, a integração far-se-á no nível imediatamente superior da nova categoria.

II - A evolução profissional deve fazer-se de acordo com os tempos de permanência em cada nível salarial previstos nos acordos sucessivamente em vigor.

Apelação nº 2103/05.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/06/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

746

**REMIÇÃO DE PENSÃO
JUROS DE MORA**

Sumário

I - Existindo mora, ainda que não imputável ao devedor a título de culpa, são devidos juros calculados sobre o valor do capital de remição até à sua entrega efetiva.

II - A sentença é nula, por omissão de pronúncia, se não proceder a essa condenação.

Apelação nº 105/10.0TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/06/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

747

**COMPETÊNCIA MATERIAL DOS TRIBUNAIS DO
TRABALHO**

Sumário

Os tribunais de trabalho têm competência para conhecer as questões decorrentes dos acidentes de trabalho, incluindo as questões de natureza cível relacionadas com aqueles que prestam apoio ou reparação aos sinistrados de trabalho.

Apelação nº 155/04.5TTSTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/06/2012
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

748

**DESPEDIMENTO COLECTIVO
ESTRUTURA REPRESENTATIVA DOS
TRABALHADORES**

Sumário

I - Não havendo na empresa estruturas representativas dos trabalhadores [ERT], mesmo ad hoc, o despedimento coletivo é ilícito se o empregador não enviar a cada um dos trabalhadores a despedir a comunicação da intenção de proceder ao despedimento coletivo, os elementos referidos no n.º 2 do Art.º 360.º do CT2009, nem facultar a participação de cada um deles na fase de informações e de negociação do mesmo procedimento.

Apelação nº 1222/10.1TTVNG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/06/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

749

**AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO
LITIGÂNCIA DE MASSA
REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Sumário

As ações emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional, não é aplicável o disposto no Art.º 13.º, n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais, na redação anterior à que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.

Apelação nº 14/11.5TuSTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/06/2012
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

750

**CONTRATO A TERMO
ABUSO DE PERSONALIDADE COLETIVA
SEU LEVANTAMENTO
CONVERSÃO EM CONTRATO POR TEMPO
INDETERMINADO**

Sumário

I- Há abuso da personalidade colectiva, na categoria de atentado a direitos de terceiro, na utilização da autonomia jurídica de cada uma das sociedades Rés para celebrar com o Autor uma sucessão de contratos de trabalho a termo certo, evitando, deste modo, a conversão do contrato de trabalho a termo certo em contrato de trabalho sem termo.
II- O levantamento da personalidade colectiva das Rés determina que o contrato de trabalho do Autor seja considerado um contrato de trabalho por tempo indeterminado, com início na data do primeiro contrato celebrado.

Apelação nº 73/08.8TTBGC.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/06/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

751

**CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL
COIMA PARCELAR
COIMA ÚNICA**

Sumário

No caso de a infração respeitar a vários trabalhadores, devem ser fixadas as coimas parcelares antes da fixação da coima única.

Apelação nº 964/11.9TTBCL.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/06/2012
Eduardo Petersen Silva
Fernanda Soares

752

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
ADMISÃO
DURAÇÃO**

Sumário

I – No contrato de trabalho a termo, celebrado por um ano, renovado por duas vezes por igual período, a justificação do termo deverá constar do contrato escrito - formalidade ad substantiam - e deve enunciar os factos concretos que a integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

II – Sendo o motivo indicado o constante do contrato, segundo o qual:

a) – "...ficou estabelecido que a R. necessitava de admitir um trabalhador ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do art. 129.º do C. do Trabalho, para execução de um serviço determinando e não duradouro, o qual consiste na prestação da actividade de assistência a clientes nos lanços de auto-estrada que integram a concessão D..., SA)" e que

b) – "...tal prestação de serviços resulta de um contrato celebrado com a C..., esta enquanto entidade responsável pelos serviços de operação e manutenção D..., com uma duração previsível de 5 anos, mas com cessação antecipada, caso o contrato com a D... cesse antes desse prazo.",

temos de concluir que a R. cumpriu o seu ónus, pois indicou o motivo do contrato, mencionou o respetivo prazo, estabelecendo-se o nexo entre a justificação invocada e o termo estipulado.

III – Tendo o contrato de trabalho a termo sido celebrado em 19, com efeitos reportados a 11, ambos de fevereiro de 2008, deveremos entender que as partes quiseram efetivamente celebrar apenas o contrato de trabalho a termo, até pelo diminuto número de dias que mediou entre a outorga e a produção de efeitos.

Apelação nº 154/11.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/06/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho (Voto Vencida
conforme declaração anexa)
António José Ramos

753

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
ADMISSÃO
DURAÇÃO**

Sumário

I - Conjugando o disposto nos arts. 139º, nº 1, e 141º, do CT/2003, é de três anos o limite temporal máximo a que, à data da celebração do contrato, se deverá recorrer para, nos termos do art. 129º, nº 1, do mesmo, se “medir” e aferir da natureza temporária da necessidade que justifica a contratação a termo certo.

II - Se o legislador tivesse entendido que esse limite, aquando da celebração do contrato, poderia ser o de seis anos, teria permitido a sua celebração, desde logo, até esse período temporal máximo.

III - Na conjugação, coerente e harmoniosa, do disposto no art. 139º, nºs 1 e 2 do citado Código, impõe-se concluir que a renovação prevista nesse nº 2 tem natureza excepcional, havendo o legislador tido em conta que, não obstante a previsão inicial da temporaneidade ter sido a de (até) três anos (no máximo), findo este período ela, de forma não expectável aquando da celebração/renovação do contrato, afinal ainda se mantém, assim permitindo que, não obstante a limitação máxima inicial prevista no art. 139º, nº 1, possa então o contrato ser renovado por mais uma vez, por um período não inferior a um, nem superior a três anos.

IV - Deste modo, não se poderá considerar, nos termos e para os efeitos do art. 129º, nº 1, do CT/2003, como temporária a alegada necessidade da empresa fundamentada, aquando da celebração do contrato de trabalho a termo certo (por um ano), na celebração de um contrato de prestação de serviços celebrado com empresa terceira com duração de cinco anos.

Apelação nº 143/11.5TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/06/2012

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos (vencido, conforme declaração em anexo)

Eduardo Petersen Silva

754

**CCT
EMPRESA PÚBLICA
SOCIEDADE ANÓNIMA
REGIME JURÍDICO PRIVATIVO**

Sumário

I- Sendo os CCT uma empresa pública – desde 1970-01-01 – como resulta do disposto no Art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 49368, de 1969-11-10, ao pessoal é aplicável um regime jurídico privativo, de natureza pública.

II- Tendo os CCT sido transformados de empresa pública em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos pelo Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, os trabalhadores que nessa data se encontravam ao serviço continuaram e continuam a reger-se por esse regime jurídico privativo, de natureza pública, como dispõe o Art.º 9.º, n.ºs 1 e 2 deste Decreto-Lei, o qual exclui a aplicação do regime jurídico do contrato individual de trabalho, nomeadamente, da LCT, dos Códigos do Trabalho, e do Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de outubro, entre outros.

Apelação nº 1138/09.4TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/06/2012

Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

755

**INDEFERIMENTO LIMINAR
PETIÇÃO INICIAL
VÁRIAS SOLUÇÕES PLAUSÍVEIS**

Sumário

I- O indeferimento liminar da petição inicial com fundamento na manifesta improcedência do pedido, consubstancia um julgamento liminar do mérito da ação, pelo que apenas deverá ter lugar quando, em face dos seus termos, for evidente que a pretensão do autor carece de fundamento legal.

II- Podendo ser, de acordo com as várias soluções plausíveis de direito, defensável a pretensão do A. e/ou não colhendo a questão unanimidade jurisprudencial, a petição inicial não deverá ser liminarmente indeferida.

Apelação nº 617/11.8TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/06/2012

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

756

TAXA DE JUSTIÇA SUBSEQUENTE

Sumário

I – O pagamento da taxa de justiça subsequente deve ser efetuado no prazo de dez dias a contar da notificação para a audiência final.

II - Se o não fizer, a parte tem dez dias para a pagar tal taxa, acrescida de multa de igual montante, a contar da notificação que para o efeito lhe será feita pela Secretaria.

III – Porém, a lei concede à parte uma terceira oportunidade para poder produzir prova, desde que no dia da audiência junte documento comprovativo do pagamento da taxa e da multa.

IV – No entanto, se no dia de produção de prova, não pagar a taxa de justiça subsequente e a multa, a parte relapsa fica impedida de produzir a prova que apresentou.

Apelação nº 94/09.3TTVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/06/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

757

**CONTRATO DE TRABALHO
RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - Nos termos do artº 395º nº 1 do Código do Trabalho, o trabalhador tem de invocar factos concretos na comunicação de resolução do contrato com justa causa. Não pode limitar-se a invocar as conclusões que extrai dos factos, relegando a alegação destes para a petição inicial de acção que venha a intentar contra o empregador, para efectivação dos direitos resultantes da resolução com justa causa.

II - A citação do empregador para a acção que o trabalhador lhe move com vista à declaração de justa causa de resolução do contrato não interrompe o prazo de prescrição do direito do empregador de pedir indemnização por resolução ilícita.

Apelação nº 728/10.7TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/06/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda PereiraSoares

758

**ACIDENTE DE TRABALHO
NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA
CONTRAORDENAÇÃO GRAVE**

Sumário

I - Para descaracterizar o acidente, com base na negligência grosseira do sinistrado, é preciso provar que a sua conduta se apresente como altamente reprovável, indesculpável e injustificada, à luz do mais elementar senso comum.

II - A negligência grosseira corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo.

III – O facto da conduta do sinistrado integrar uma infracção estradal classificada por lei como contra-ordenação grave ou muito grave não basta só por si para se dar por preenchido o requisito da culpa grosseira, para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho. É que os fins visados na legislação rodoviária são diferentes dos visados na lei dos acidentes de trabalho.

Apelação nº 212/10.9TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/06/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

759

**JUNTA MÉDICA
LAUDO**

Sumário

A decisão da 1ª instância que fixa a natureza e grau de incapacidade é sindicável pela Relação, pelo que as deficiências e insuficiência do laudo da junta médica (designadamente por falta de fundamentação) se impossibilitarem a reapreciação da matéria de facto e a consequente decisão de direito determinam a anulação da sentença.

Apelação nº 337/11.3TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/06/2012

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

760

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE
SOCIEDADE
GRUPO DE SOCIEDADES**

Sumário

I – O artigo 334º do CT tem como finalidade a protecção dos trabalhadores, procedendo ao reforço da tutela dos mesmos quando se encontram num contexto de grupo, que determina a sujeição das sociedades do grupo ao regime da responsabilidade solidária dos créditos laborais. Nestes casos, o trabalhador pode, se assim o desejar, accionar directamente qualquer uma das empresas pertencentes ao grupo, apesar de não serem os seus empregadores e sem passar previamente pelo seu próprio empregador.

II – Para se levar em conta a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades é preciso que se demonstre ter havido uma manifesta utilização abusiva da autonomia jurídica de uma pessoa colectiva, apresentando o grupo características tais que permitam detectar a presença de uma especial «unidade», conduzindo a concepção tradicional.

III - Apelando ao critério da harmonia do sistema jurídico, não se aceita que no caso de um trabalhador ter sido vítima de um despedimento ilícito onde se invocava a extinção do posto de trabalho tenha uma indemnização por antiguidade graduada em montante inferior àquele despedimento por extinção do posto de trabalho onde foram cumpridos todos os pressupostos legais, sejam ele de carácter formal ou material, ou seja, em que o despedimento era lícito. Neste último caso, a entidade empregadora teria de pagar de imediato uma compensação correspondente a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, nos termos do artigo 366º, nº1, «ex vi» do artigo 372º, ambos do CT. Seguir este critério seria beneficiar o infractor e levar a que as entidades empregadoras saíssem mais beneficiadas quando não cumprissem a lei do que quando a cumprissem. do contrato de trabalho a uma situação manifestamente injusta.

Apelação nº 595/10.0TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/06/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

761

**IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO
NATUREZA URGENTE DO PROCESSO**

Sumário

A acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento tem natureza urgente em todas as suas fases processuais, pelo que o prazo para a entidade empregadora apresentar em juízo o articulado motivador do despedimento é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais.

Apelação nº 727/11.1TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/06/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

762

**CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
INTERPRETAÇÃO**

Sumário

I – Na interpretação das cláusulas das convenções de trabalho de conteúdo normativo ou regulativo há que ter presente, por um lado, que elas consubstanciam verdadeiras normas jurídicas e, por outro, que provêm de acordo de vontades de sujeitos privados.

II – Na cláusula 15ª do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Facility Services e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros [publicada no BTE n.º 15, de 22 de abril de 2008] o que se protege é o local de trabalho num espaço físico concreto e determinado.

Apelação nº 1525/10.5TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/06/2012

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

763

**IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO
PROCESSO ESPECIAL
PROCESSO COMUM**

Sumário

I – O CPT2010 criou a acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, que segue os termos do processo especial previsto nos Art.ºs 98.º-B a 98.º-P.

II – O processo especial é aplicável aos casos em que o despedimento tenha sido comunicado ao trabalhador, por escrito - Art.º 98.º-C, n.º 1 do mesmo diploma.

III – Se o empregador despediu o trabalhador verbalmente e, posteriormente, declarou despedi-lo através de carta, o despedimento ocorreu com a declaração verbal.

IV – Por isso, nestas circunstâncias, para impugnar o despedimento, deve o trabalhador lançar mão do processo comum, por ser o meio processual adequado.

Apelação nº 247/11.4TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/06/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

764

**RESOLUÇÃO DO CONTRATO
JUSTA CAUSA
FALTA DE PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÕES
MORA CREDENDI**

Sumário

I- Constitui justa causa de resolução do contrato, pelo trabalhador, a falta culposa de pagamento pontual da retribuição.

II- Porém, se o trabalhador não cooperar com o empregador para que este possa cumprir a sua prestação, nomeadamente, se não comparecer no local de trabalho, salvo motivo justificativo, existe mora credendi.

III- Nesta situação, a falta de pagamento da retribuição não constitui justa causa de resolução do contrato de trabalho, por parte do trabalhador, pois a omissão não é imputável ao empregador.

Recurso nº 170/08.0TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/06/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

765

**RETRIBUIÇÃO
AJUDAS DE CUSTO**

Sumário

I – Tendo o empregador acordado com o trabalhador que a retribuição era desmembrada em duas rubricas, uma relativa a retribuição base e outra relativa a “ajudas de custo”, importa determinar se estas existem efetivamente.

II – Nada se tendo provado a tal respeito, nem tendo a R. ilidido a presunção constante dos Art.ºs 82.º, n.º 3 da LCT, 249.º, n.º 3 do CT2003 e 258.º, n.º 3 do CT2009, temos de considerar que a quantia paga a título de “ajudas de custo” integra a retribuição.

III – Porém, dada a falta de causa específica para o pagamento de tal quantia, ela constitui corresponsivo da prestação laboral, pelo que integra a retribuição base.

IV – Assim, no pagamento do subsídio de Natal, deve ser considerada também a quantia paga a título de “ajudas de custo”, mesmo na vigência dos Códigos do Trabalho.

Apelação nº 872/09.3TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/07/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

766

**CONTRATO DE TRABALHO
RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA
NÃO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO
DESCANSO COMPENSATÓRIO**

Sumário

I - O pagamento de descansos compensatórios não gozados é feito pelo valor da retribuição vigente nas datas do não gozo desses descansos.

II - A retribuição vence-se por períodos certos. Resolvido o contrato de trabalho, pelo trabalhador, com fundamento no não pagamento pontual da retribuição, o fundamento considera-se provado independentemente do apuramento das quantias concretamente em dívida só ter sido obtido após perícia realizada no processo.

Apelação nº 192/09.3TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/07/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

767

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TRABALHO TEMPORÁRIO**

Sumário

I - Não é de considerar como contratado verbalmente e por tempo indeterminado o trabalhador que celebra por escrito contrato de trabalho a termo, pouco mais duma semana depois de ter iniciado a prestação do trabalho, quando no contrato escrito as partes expressamente acordam a sua vontade de contratar a termo desde o início da prestação do trabalho.

II - Não se pode considerar, nos termos e para os efeitos do art. 129º, nº 1, do CT/2003, como temporária a alegada necessidade da empresa fundamentada, aquando da celebração do contrato de trabalho a termo certo (por um ano), na celebração de um contrato de prestação de serviços celebrado com terceiro com duração de cinco anos, uma vez que é de três anos o limite temporal máximo a que, à data da celebração do contrato, se deverá recorrer para, nos termos do citado preceito, se aferir da natureza temporária da necessidade que justifica a contratação a termo certo.

III - A mera celebração, entre o empregador e um terceiro, de um contrato de prestação de serviços com natureza temporária não justifica, por si só, que a contratação a termo do trabalhador vise satisfazer uma necessidade temporária do empregador.

Apelação nº 222/11.9TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/07/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva (vencido conforme declaração anexa)

Fernanda Soares

768

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E
LICITUDE DO DESPEDIMENTO
ARTICULADO INICIAL DO EMPREGADOR
INSUFICIÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR
DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO**

Sumário

Na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, verificando-se insuficiência da causa de pedir no articulado motivador do despedimento, deve o empregador ser convidado a aperfeiçoá-lo.

Apelação nº 41/11.2TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/07/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

769

**PROCESSO DE ACIDENTE DE TRABALHO
FASE CONCILIATÓRIA
ARQUIVAMENTO
COMPETÊNCIA
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Sumário

Encontrando-se o processo de acidente de trabalho na fase conciliatória, é o Juiz incompetente para

ordenar o arquivamento dos autos, cabendo ao Ministério Público essa competência.

Apelação nº 569/11.9TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/07/2012

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

770

**ACIDENTE DE TRABALHO
NEXO DE CAUSALIDADE
PRESUNÇÃO**

Sumário

I - O art. 6º, nº 5, da LAT/97 e o art. 7º, nº 1, do RLAT, versam sobre a mesmo: a presunção do nexo causal entre o acidente e as lesões.

II - Tal presunção não abarca a relação de causalidade total, mas tão só a parte que liga o acidente à lesão, perturbação ou doença.

III - Ao resultado do acidente (morte ou incapacidade) aplica-se o princípio geral do ónus da prova.

IV - Não pode considerar-se acidente de trabalho a ocorrência em que apenas se prova que o sinistrado, no percurso normal usado diariamente para o local de trabalho, foi encontrado caído na via pública, com escoriações na cabeça, e que, transportado ao hospital, aí chegou cadáver.

Apelação nº 25/09.0TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/07/2012

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva (com dispensa de vistos)

Machado da Silva (com dispensa de vistos)

771

**INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
INSOLVÊNCIA
FUNDO DE GARANTIA SOCIAL**

Sumário

I - A declaração de insolvência da entidade patronal não implica a inutilidade superveniente da lide da ação de impugnação de despedimento coletivo ilícito, cujo julgamento ainda não tenha sido efetuado, impondo-se a continuação da sua tramitação, até que se alcance a data do trânsito em julgado da respetiva decisão.

II - Se se vier a verificar que o montante da indemnização de antiguidade e das retribuições vencidas e vincendas até à data do trânsito em julgado da decisão, ultrapassa o montante dos créditos verificados no processo de insolvência, a tais títulos, pode o A. tentar receber a diferença através do Fundo de Garantia Salarial.

III - Se após a liquidação efetuada no processo de insolvência, existir um saldo a exceder o necessário para o pagamento integral das dívidas da massa, o mesmo deve ser entregue à insolvente, pelo que o A. (munido de um título executivo) pode obter o pagamento do seu crédito, tal como o poderá fazer se o insolvente lograr obter bens após o encerramento do processo.

Apelação nº 351/09.9TTSTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/07/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

772

**REENVIO PREJUDICIAL
CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO
INDETERMINADO
DIRECTIVA COMUNITÁRIA
NULIDADE DO TERMO**

Sumário

I - O reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJEU) só deve determinar-se quando ocorre dúvida quanto à interpretação de direito comunitário aplicável ao litígio.

II - Na falta de demonstração de procedimento concursal, não é possível a conversão da nulidade de contrato a termo celebrado com a Administração Pública, por efeito da Lei 23/2004 de 22 de Junho.

III - A interpretação da Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28.06.99, respeitante ao Acordo-Quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, no sentido de que, no caso dos autos, imporia a conversão do contrato a termo em contrato sem termo seria inconstitucional por violação do disposto no art. 47º, nº 2, da Constituição.

Apelação nº 2079/09.0TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/07/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares (Vencida com os fundamentos que constam do acórdão por nós relatado em 9.11.2009 no processo 734/08.1TTVNG.P1 e que se pode consultar em www.dgsi.pt)

Eduardo Petersen Silva (com dispensa de vistos)

Machado da Silva (com dispensa de vistos)
(Vencido conforme declaração que anexo)

775

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RENOVAÇÃO DO CONTRATO
CONTRATO DE TRABALHO SEM TERMO**

Sumário

A renovação do contrato de trabalho resultante da adenda contratual celebrada não excede o número máximo de renovações nem o tempo de duração máxima do contrato, pelo que carece de fundamento legal a pretensão dessa renovação determinar a conversão do contrato em contrato sem termo.

Apelação nº 1463/11.4TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/07/2012

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

773

**INCAPACIDADE PERMANENTE
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Sumário

O Fundo de Acidentes de Trabalho [FAT] não pode requerer exame médico nos termos e para os efeitos do disposto no art. 48º do DL 360/71, de 21 de agosto, se o empregador (que ele agora representa) aceitou que o sinistrado se encontrava afetado de incapacidade permanente absoluta [IPA].

Agravo nº 225-C/1999.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/07/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

774

**COMPETÊNCIA MATERIAL
TRIBUNAL DO TRABALHO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Sumário

É da competência dos tribunais administrativos conhecer e decidir os litígios emergentes dos contratos de trabalho de emprego público.

Apelação nº 128/12.4TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/07/2012

António José Ramos

LEGISLAÇÃO
E
JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICADA NO DIÁRIO DA REPÚBLICA NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2012¹

ABRIL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2012. D.R. n.º 67, Série I de 2012-04-03

Institui o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO).

Lei n.º 16/2012. D.R. n.º 79, Série I de 2012-04-20

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DDecreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

Lei n.º 17/2012. D.R. n.º 82, Série I de 2012-04-26

Estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 95/2012. D.R. n.º 79, Série I de 2012-04-20

Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações situadas dentro ou fora da Comunidade num sistema comunitário de ecogestão e auditoria.

ECONOMIA, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 122/2012. D.R. n.º 86, Série I de 2012-05-03

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho

REGIÕES AUTÓNOMAS

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A. D.R. n.º 68, Série I de 2012-04-04

Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa

Aprova o Código da Ação Social dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M. D.R. n.º 79, Série I de 2012-04-20

Região Autónoma da Madeira - Assembleia Legislativa

Define o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

¹ - A recolha desta legislação e jurisprudência publicada em Diário da República (que quase reproduzimos na íntegra) é extraída da Página da Internet do *Juiz de Direito de Circulo Joel Timóteo Ramos Pereira* (webmaster da Página do Tribunal da Relação do Porto), que autoriza aqui a respectiva reprodução.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2012. D.R. n.º 78, Série I de 2012-04-19

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º, n.os 1 e 2, e do artigo 2.º do Decreto n.º 37/XII, da Assembleia da República (crime de enriquecimento ilícito)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2012. D.R. n.º 73, Série I de 2012-04-12

A mera instauração pelo Ministério Público de execução patrimonial contra o condenado em pena de multa, para obtenção do respetivo pagamento, não constitui a causa de interrupção da prescrição da pena prevista no artigo 126.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2012. D.R. n.º 77, Série I de 2012-04-18

Visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, basta, para efeitos do disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea b), do CPP, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida, desde que transcritas, na ausência de consignação na acta do início e termo das declarações.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTROS ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 107/2012. D.R. n.º 72, Série II de 2012-04-11

Julga inconstitucional a norma da alínea do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não haver recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de Acórdão da Relação que, sem prévio contraditório, considera intempestivo o recurso, admitido na 1.ª instância, de decisão que condena o arguido em pena de prisão igual ou superior a 8 anos de prisão

Acórdão n.º 108/2012. D.R. n.º 72, Série II de 2012-04-11

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 494.º, n.º 1, alínea i), do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que a exceção dilatória do caso julgado abrange as ações não oficiosas de investigação da paternidade

Acórdão n.º 109/2012. D.R. n.º 72, Série II de 2012-04-11

Não julga inconstitucional a norma dos artigos 113.º, n.º 3, e 196.º, n.º 3, alíneas c) e d) do CPP, interpretados no sentido de que a notificação do despacho revogatório da suspensão ao arguido, por via postal simples, com depósito na morada fornecida aquando da prestação de termo de identidade e residência, a par da notificação ao defensor nomeado, é suficiente para desencadear o prazo dos meios de reação contra o despacho revogatório.

Acórdão n.º 110/2012. D.R. n.º 72, Série II de 2012-04-11

Não julga inconstitucional a norma do artigo 22.º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, na medida em que prevê o montante de (euro) 38 500 como coima mínima aplicável às pessoas coletivas pela prática de contraordenação ambiental qualificada como muito grave

Acórdão n.º 127/2012. D.R. n.º 72, Série II de 2012-04-11

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 4, alínea a), do Código das Expropriações, interpretado no sentido de impedir os expropriados de exercer o direito de reversão dos bens expropriados, com fundamento no decurso do prazo de 20 anos sobre a data da adjudicação dos mesmos à entidade beneficiária da expropriação, mesmo no caso em que esses bens estiveram afetos ao fim de utilidade pública que determinou a sua expropriação, sendo posteriormente vendidos para a construção de um projeto imobiliário privado

Acórdão n.º 128/2012. D.R. n.º 72, Série II de 2012-04-11

Não julga inconstitucional a norma do artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal.

Acórdão n.º 135/2012. D.R. n.º 72, Série II de 2012-04-11

Julga inconstitucional a norma do artigo 103.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, quando aplicada à liquidação da «taxa sobre a comercialização de produtos de saúde», prevista no artigo 72.º do mesmo diploma, no período respeitante aos meses de janeiro a março de 2000

OUTROS ACTOS E DIPLOMAS

Aviso n.º 5013/2012. D.R. n.º 66, Série II de 2012-04-02

Ministério da Justiça - Direção-Geral dos Serviços Prisionais
Lista de antiguidade de 2009

Listagem n.º 37/2012. D.R. n.º 66, Série II de 2012-04-02

Ministério da Justiça - Secretaria-Geral
Subsídios atribuídos pelo Ministério da Justiça no 2.º semestre de 2011

Deliberação (extrato) n.º 531/2012. D.R. n.º 71, Série II de 2012-04-10

Conselho Superior da Magistratura
Regulamento das Atividades de Formação Complementar dos Juízes

Aviso (extrato) n.º 5590/2012. D.R. n.º 77, Série II de 2012-04-18

Ministério da Justiça - Direção-Geral da Administração da Justiça
Movimento de oficiais de justiça de fevereiro de 2012. FEVEREIRO

MAIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/2012. D.R. n.º 89, Série I de 2012-05-08

Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis n.os 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

Lei Orgânica n.º 1/2012. D.R. n.º 92, Série I de 2012-05-11

Segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência).

Lei n.º 20/2012. D.R. n.º 93, Série I de 2012-05-14

Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira

Lei n.º 21/2012. D.R. n.º 96, Série I de 2012-05-17

Primeira alteração à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia.

Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012. D.R. n.º 103, Série I de 2012-05-28

Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2007.

Lei n.º 22/2012. D.R. n.º 105, Série I de 2012-05-30

Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica.

PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 107/2012. D.R. n.º 97, Série I de 2012-05-18

Regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação

Decreto-Lei n.º 110/2012. D.R. n.º 98, Série I de 2012-05-21

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, que estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público

FINANÇAS

Portaria n.º 150-A/2012. D.R. n.º 96, Suplemento, Série I de 2012-05-17

Define os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, no âmbito de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público.

SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 102/2012. D.R. n.º 92, Série I de 2012-05-11

Estabelece o regime do Fundo de Socorro Social

SAÚDE

Decreto-Lei n.º 106/2012. D.R. n.º 96, Série I de 2012-05-17

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que aprova os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública

AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 113/2012. D.R. n.º 100, Série I de 2012-05-23

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, que estabelece o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares.

ECONOMIA E EMPREGO

Decreto-Lei n.º 116/2012. D.R. n.º 104, Série I de 2012-05-29

Estabelece o regime jurídico do acesso ao mercado e do exercício de direitos de tráfego no transporte aéreo regular extracomunitário.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2012. D.R. n.º 97, Série I de 2012-05-18

Declara a ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março (regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores), por violação do artigo 59.º, n.º 2, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 229/2012. D.R. n.º 100, Série I de 2012-05-23

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho, na medida em que prevê que o cumprimento da pena de prisão disciplinar tenha lugar logo após ter sido negado provimento ao recurso hierárquico apresentado, sem que seja garantida, no Regulamento de Disciplina Militar, a possibilidade de impugnação junto do tribunal competente, em tempo útil

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2012. D.R. n.º 98, Série I de 2012-05-21

O prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, nos termos do artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, termina às 24 horas do dia que corresponda, no 6.º mês seguinte, ao dia em que o titular desse direito tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores; mas, se nesse último mês não existir dia correspondente, o prazo finda às 24 horas do último dia desse mês.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2012. D.R. n.º 98, Série I de 2012-05-21

O Ministério Público, em processo penal, pode praticar acto processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respectivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o acto naquele prazo.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTROS ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 159/2012. D.R. n.º 89, Série II de 2012-05-08

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 152.º, n.os 1 e 3, do Código da Estrada e 4.º, n.º 1, do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência de Álcool.

Acórdão n.º 175/2012. D.R. n.º 89, Série II de 2012-05-08

Não julga inconstitucional o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, que revoga o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho.

Acórdão n.º 176/2012. D.R. n.º 89, Série II de 2012-05-08

Julga inconstitucional a norma do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, na redação dada pelo artigo 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, quando interpretada no sentido de exigir a estudante abrangido por este regime que obtenha as classificações mínimas fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para as provas de ingresso e para nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso, quando parte dessas provas foi realizada antes da mencionada alteração legislativa.

Acórdão n.º 8/2012. D.R. n.º 89, Série II de 2012-05-08

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 146.º, n.º 2, alínea b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, quando interpretada no sentido segundo o qual o prazo de caducidade da ação de verificação ulterior de créditos, aí fixado, é sempre de um ano a partir da data do trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, independentemente da data em que o credor comum dela tenha efetivo conhecimento.

Acórdão n.º 158/2012. D.R. n.º 92, Série II de 2012-05-11

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 28.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), interpretadas no sentido de que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso de decisões neles proferidas.

Acórdão n.º 215/2012. D.R. n.º 102, Série II de 2012-05-25

Julga inconstitucional o segmento normativo constante do artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o pedido de apoio judiciário formulado pelo arguido em processo penal após o decurso do prazo de recurso da decisão proferida em primeira instância, no caso de insuficiência económica superveniente, quando ainda seja exigível o pagamento de uma taxa de justiça como condição de apreciação de um recurso.

Acórdão n.º 216/2012. D.R. n.º 102, Série II de 2012-05-25

Não julga inconstitucional a interpretação normativa, extraída da conjugação dos artigos 174.º, n.os 2 e 3, 177.º, n.º 1, e 269.º, n.º 1, alínea c), todos do Código de Processo Penal, segundo a qual a autorização judicial de busca domiciliária, em situações de partilha por diversos indivíduos de uma habitação, pode abarcar as divisões onde cada um dos indivíduos desenvolve a sua vida, ainda que não visado por tal diligência.

Acórdão n.º 219/2012. D.R. n.º 102, Série II de 2012-05-25

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965 (bases do regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais), na interpretação de que o direito à revisão da pensão com fundamento em agravamento das lesões caduca se tiveram passado 10 anos, contados da data da última revisão, mesmo que tenha havido alterações da pensão inicial com idêntico fundamento.

Acórdão n.º 215/2012. D.R. n.º 102, Série II de 2012-05-25

Julga inconstitucional o segmento normativo constante do artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o pedido de apoio judiciário formulado pelo arguido em processo penal após o decurso do prazo de recurso da decisão proferida em primeira instância, no caso de insuficiência económica superveniente, quando ainda seja exigível o pagamento de uma taxa de justiça como condição de apreciação de um recurso.

Acórdão n.º 216/2012. D.R. n.º 102, Série II de 2012-05-25

Não julga inconstitucional a interpretação normativa, extraída da conjugação dos artigos 174.º, n.os 2 e 3, 177.º, n.º 1, e 269.º, n.º 1, alínea c), todos do Código de Processo Penal, segundo a qual a autorização judicial de busca domiciliária, em situações de partilha por diversos indivíduos de uma habitação, pode abarcar as divisões onde cada um dos indivíduos desenvolve a sua vida, ainda que não visado por tal diligência

OUTROS ACTOS E DIPLOMAS

Despacho n.º 5828/2012. D.R. n.º 86, Série II de 2012-05-03

Ministério da Justiça - Gabinete da Ministra
Delega competências no diretor do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Prof. Doutor António Pedro Barbas Homem.

Aviso n.º 6668/2012. D.R. n.º 94, Série II de 2012-05-15

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Movimento judicial ordinário dos tribunais administrativos e fiscais

Aviso n.º 6667/2012. D.R. n.º 94, Série II de 2012-05-15

Conselho Superior da Magistratura
Abertura do movimento judicial ordinário referente a 2012.

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 4/2012-R. D.R. n.º 99, Série II de 2012-05-22

Instituto de Seguros de Portugal
Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no 3.º trimestre de 2012

Aviso (extrato) n.º 7021/2012. D.R. n.º 99, Série II de 2012-05-22

Ministério da Justiça - Centro de Estudos Judiciários
Renovação da comissão de serviço como coordenadores distritais no Centro de Estudos Judiciários

Legislação e Jurisprudência
Boletim n.º 43

Parecer n.º 42/2010. D.R. n.º 100, Série II de 2012-05-23

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República

Aplicabilidade dos artigos 13.º e 13.º-A do regime jurídico da edificação e urbanização aos pareceres que, nos termos da lei, devem ser emitidos pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade no âmbito do controlo prévio de operações urbanísticas

JUNHO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Orgânica n.º 2/2012. D.R. n.º 114, Série I de 2012-06-14

Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Lei n.º 23/2012. D.R. n.º 121, Série I de 2012-06-25

Assembleia da República

Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 117/2012. D.R. n.º 109, Série I de 2012-06-05

Ministério da Economia e do Emprego

Regula a organização do tempo de trabalho de condutores independentes em atividades de transporte rodoviário, transpondo a Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002.

Decreto-Lei n.º 118/2012. D.R. n.º 115, Série I de 2012-06-15

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal dos centros culturais do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

Decreto-Lei n.º 120/2012. D.R. n.º 117, Série I de 2012-06-19

Presidência do Conselho de Ministros

Regulamenta o Fundo de Regularização Municipal, alterando o Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

Decreto-Lei n.º 121/2012. D.R. n.º 117, Série I de 2012-06-19

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Transpõe a Diretiva n.º 2011/15/UE, da Comissão, de 23 de fevereiro de 2011, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho

Decreto-Lei n.º 123/2012. D.R. n.º 118, Série I de 2012-06-20

Ministério das Finanças

Confere a faculdade de adoção de regime especial pelos institutos públicos com atribuições no âmbito da gestão de apoios e de financiamentos suportados por fundos europeus e fixa as competências dos membros dos conselhos diretivos com funções não executivas, procedendo à alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

Decreto-Lei n.º 130/2012. D.R. n.º 120, Série I de 2012-06-22

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Procede à segunda alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Decreto-Lei n.º 131/2012. D.R. n.º 121, Série I de 2012-06-25

Ministério das Finanças

Aprova a orgânica da Caixa Geral de Aposentações, I. P.

Decreto-Lei n.º 132/2012. D.R. n.º 123, Série I de 2012-06-27

Ministério da Educação e Ciência

Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.

Decreto-Lei n.º 133/2012. D.R. n.º 123, Série I de 2012-06-27

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte previstas no sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos, no âmbito do sistema de segurança social, e o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime jurídico de proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime de proteção social convergente.

Decreto-Lei n.º 134/2012. D.R. n.º 125, Série I de 2012-06-29

Ministério das Finanças

Procede à revisão da estrutura e composição da Comissão de Normalização Contabilística, adaptando-a às novas competências de normalização para o setor público.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2012. D.R. n.º 121, Série I de 2012-06-25

Ao trabalhador isento de horário de trabalho, na modalidade de isenção total, não é devido o pagamento de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, conforme resulta dos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de setembro, e 197.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho de 2003, mesmo que ultrapasse os limites legais diários ou anuais estabelecidos nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro, e 200.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Código do Trabalho de 2003, após a entrada em vigor deste diploma

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTROS ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 273/2012. D.R. n.º 120, Série II de 2012-06-22

Julga inconstitucional a norma contida na leitura conjugada dos artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento das Custas Processuais, na interpretação de que a apreciação da impugnação judicial da decisão administrativa que negou a concessão de apoio judiciário está condicionada ao pagamento prévio da taxa de justiça prevista no referido artigo 12.º, n.º 1, alínea a).

Acórdão n.º 139/2012. D.R. n.º 120, Série II de 2012-06-22

Julga diversos responsáveis financeiros e partidos políticos pela prática de contraordenações, previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, no que se refere às contas dos partidos políticos relativas à campanha eleitoral para a eleição dos deputados, de 19 de outubro de 2008, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Acórdão n.º 249/2012. D.R. n.º 121, Série II de 2012-06-25

Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que estatui que os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis pelas multas aplicadas a infrações por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa coletiva se tornou insuficiente para o seu pagamento.

Acórdão n.º 248/2012. D.R. n.º 121, Série II de 2012-06-25

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 8.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na parte em que proíbe a suspensão da instância nos casos previstos no n.º 1 do artigo 279.º do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 247/2012. D.R. n.º 121, Série II de 2012-06-25

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigador; não julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 3 do artigo 1817.º do Código Civil, quando impõe ao investigador, em vida do pretense pai, um prazo de três anos para interposição da ação de investigação de paternidade.

Acórdão n.º 218/2012. D.R. n.º 123, Série II de 2012-06-27

Não julga inconstitucional a norma do artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal interpretada no sentido de que o desconto de pena aí previsto só opera em relação a penas de prisão, em que o arguido seja condenado, quando o facto que originou a condenação tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no qual a medida de prisão preventiva foi aplicada.

Acórdão n.º 213/2012. D.R. n.º 123, Série II de 2012-06-27

Julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, quando interpretada no sentido de que às ações executivas intentadas após o início da vigência daquele diploma e que tenham que correr por apenso à ação declarativa não se aplica o novo regime de recursos instituído por este.

OUTROS ACTOS E DIPLOMAS

Parecer n.º 11/2011. D.R. n.º 109, Série II de 2012-06-05

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República
Competências da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) no âmbito da criminalidade informática -
Lei n.º 109/09, de 15 de setembro.

Aviso n.º 7872/2012. D.R. n.º 110, Série II de 2012-06-06

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Resultados finais da eleição dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal para o cargo de vogal do Conselho
Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Deliberação (extrato) n.º 809/2012. D.R. n.º 117, Série II de 2012-06-19

Conselho Superior da Magistratura
Graduação final do 1.º concurso curricular de acesso aos tribunais da relação

JULHO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/2012. D.R. n.º 131, Série I de 2012-07-09

Assembleia da República

Aprova a Lei-Quadro das Fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966

Declaração de Retificação n.º 38/2012. D.R. n.º 141, Série I de 2012-07-23

Assembleia da República

Retifica a Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, «Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 121, de 25 de junho de 2012.

Lei n.º 26/2012. D.R. n.º 142, Série I de 2012-07-24

Assembleia da República

Primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (iniciativa legislativa de cidadãos).

Lei n.º 27/2012. D.R. n.º 147, Série I de 2012-07-31

Assembleia da República

Primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado em anexo à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro.

Lei n.º 28/2012. D.R. n.º 147, Série I de 2012-07-31

Assembleia da República

Aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2013 a 2016.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 137/2012. D.R. n.º 126, Série I de 2012-07-02

Ministério da Educação e Ciência

Procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, que aprova o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Portaria n.º 200/2012. D.R. n.º 126, Série I de 2012-07-02

Ministério da Economia e do Emprego

Altera os parâmetros de definição do fator (mi), correspondente à valorização da modelação do consumo, que integra a fórmula de cálculo da remuneração base do serviço de interruptibilidade, e modifica o valor que limita a remuneração da parcela de disponibilidade.

Decreto-Lei n.º 138/2012. D.R. n.º 129, Série I de 2012-07-05

Ministério da Economia e do Emprego

Altera o Código da Estrada e aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, alterada pelas Diretivas n.os 2009/113/CE, da Comissão, de 25 de agosto, e 2011/94/UE, da Comissão, de 28 de novembro, relativas à carta de condução.

Decreto-Lei n.º 139/2012. D.R. n.º 129, Série I de 2012-07-05

Ministério da Educação e Ciência

Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário

Decreto-Lei n.º 140/2012. D.R. n.º 132, Série I de 2012-07-10

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Cria o Gabinete de Prevenção e de Investigação de Acidentes Marítimos e aprova a respetiva estrutura orgânica.

Decreto-Lei n.º 141/2012. D.R. n.º 133, Série I de 2012-07-11

Presidência do Conselho de Ministros

Altera o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no respeitante à implementação do «Balcão do empreendedor».

Decreto-Lei n.º 142/2012. D.R. n.º 133, Série I de 2012-07-11

Ministério das Finanças

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de setembro, no respeitante à dotação do Fundo de Estabilização Aduaneira.

Decreto-Lei n.º 144/2012. D.R. n.º 133, Série I de 2012-07-11

Ministério da Economia e do Emprego

Aprova o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, transpondo a Diretiva n.º 2010/48/UE, da Comissão, de 5 de julho, que adapta ao progresso técnico a Diretiva n.º 2009/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Portaria n.º 211/2012. D.R. n.º 135, Série I de 2012-07-13

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Primeira alteração à Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de outubro, que estabelece um regime de discriminação positiva para as populações e empresas locais, com a aplicação de um sistema misto de isenções e de descontos nas taxas de portagem nas autoestradas sem custos para o utilizador (SCUT) do Norte Litoral, do Grande Porto e da Costa de Prata.

Portaria n.º 212/2012. D.R. n.º 135, Série I de 2012-07-13

Ministérios da Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social

Concede à Associação Het Kleine Mirakel autorização para exercer em Portugal a atividade mediadora em matéria de adoção internacional.

Portaria n.º 213/2012. D.R. n.º 135, Série I de 2012-07-13

Ministérios da Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social

Renova a autorização concedida à Associação Emergência Social para exercer atividade mediadora em adoção internacional.

Decreto-Lei n.º 155/2012. D.R. n.º 138, Série I de 2012-07-18

Presidência do Conselho de Ministros

Estabelece o regime de proteção jurídica a que ficam sujeitos os símbolos olímpicos e reforça os mecanismos de combate a qualquer forma de aproveitamento ilícito dos benefícios decorrentes do uso dos mesmos, revogando o Decreto-Lei n.º 1/82, de 4 de janeiro.

Decreto-Lei n.º 162/2012. D.R. n.º 147, Série I de 2012-07-31

Ministério da Justiça

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 163/2012. D.R. n.º 147, Série I de 2012-07-31

Ministério da Justiça

Aprova a orgânica da Direção-Geral da Política de Justiça.

Decreto-Lei n.º 164/2012. D.R. n.º 147, Série I de 2012-07-31

Ministério da Justiça

Aprova a orgânica do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

Decreto-Lei n.º 165/2012. D.R. n.º 147, Série I de 2012-07-31

Ministério da Justiça

Aprova a orgânica da Direção-Geral da Administração da Justiça

Decreto-Lei n.º 166/2012. D.R. n.º 147, Série I de 2012-07-31

Ministério da Justiça

Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

Decreto Regulamentar n.º 46/2012. D.R. n.º 147, Série I de 2012-07-31

Ministério da Justiça

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça

Decreto Regulamentar n.º 47/2012. D.R. n.º 147, Série I de 2012-07-31

Ministério da Economia e do Emprego

Aprova a orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho

Portaria n.º 225-A/2012. D.R. n.º 147, Suplemento, Série I de 2012-07-31

Ministério da Economia e do Emprego

Regula as Medidas Passaporte Emprego, Passaporte Emprego Economia Social, Passaporte Emprego Agricultura e Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2012. D.R. n.º 137, Série I de 2012-07-17

Sem embargo de convenção em contrário, há direito de regresso entre os avalistas do mesmo avalizado numa livrança, o qual segue o regime previsto para as obrigações solidárias.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2012. D.R. n.º 140, Série I de 2012-07-20

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012). b) Ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, determina-se que os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade não se apliquem à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e ou 14.º meses, relativos ao ano de 2012.

INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 141º - N.º. 3971 Novembro/Dezembro 2011

Secção de doutrina

Cláusulas de rigor e Direito Constitucional
José Joaquim Gomes Canotilho

Dívidas de valor e restituição do preço em caso de invalidade ou de resolução do contrato
António Pinto Monteiro

Secção de jurisprudência

Venda CIF, Contrato de Transporte Marítimo e Seguro de Carga; sobre a qualidade de "Segurado"
Jorge Sinde Monteiro

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 141º - N.º. 3972 Janeiro/Fevereiro 2012

Secção de doutrina

A Tutela Penal da Imagem na Alemanha e em Portugal
Manuel da Costa Andrade

Investir e tributar: uma relação simbiótica?
José Casalta Nabais

Secção de jurisprudência

Cláusula penal pura ou exclusivamente compulsória
António Pinto Monteiro

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

Nº. 37 Janeiro / Março 2012

Anotações

- Entre demência e responsabilidade — Uma história de sucesso?
— Ac. do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 14.6.2011, Proc. C-360/09, anotado por
Sofia Oliveira Pais **3**
- Débito, crédito, aparência e realidade
— Ac. do STJ de 20.10.2011, Proc. 11873/03, anotado por
José Carlos Brandão Proença **12**
- A constituição de reservas e a distribuição mínima do lucro de exercício
— Ac. do TRG de 9.3.2010, Proc. 191/07, anotado por
Paulo de Tarso Domingues **27**
- “Aluguer operacional” de veículo: unidade ou pluralidade contratual, coligação negocial e resolução
— Ac. do TRL de 14.12.2010, Proc. 198/09, anotado por
Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho **43**

ACTUALIDAD JURÍDICA – URÍA MENÉNDEZ

Nº31 - 2012

TRIBUNA ABIERTA

La Monarquía en las Constituciones de 1812 y 1978
RAÚL CANOSA USERA 7

ARTÍCULOS

La nueva Ley Reguladora de la Jurisdicción Social
LOURDES MARTÍN FLÓREZ 13

Liability management exercises
ANA SÁ COUTO E CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA 26

La modificación de la Ley de Enjuiciamiento Civil operada por la Ley 37/2011, de 10 de octubre, de Medidas de Agilización Procesal
SERGIO SANCHEZ GIMENO 39

La paralización de las ejecuciones individuales en situaciones pre-concursales
EVA GARCÍA MORALES Y FERNANDO CALBACHO 53

FORO DE ACTUALIDAD

Unión Europea

La responsabilidad de las sociedades matrices por las infracciones de las normas de defensa de la competencia cometidas por sus filiales
ANTONIO GUERRA Y ESTIBALIZ PEINADO 61

ESPAÑA

Nueva regulación legal de las Instituciones de Inversión Colectiva
PILAR LLUESMA RODRIGO 66

La reforma de la Ley del Mercado de Valores. Modificación sustancial del sistema de compensación, liquidación y registro de valores representados mediante anotaciones en cuenta
JAIIME TARRERO MARTOS 70

El Real Decreto legislativo 2/2011, de 5 de septiembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Puertos del Estado y de la Marina Mercante
TOMÁS FERNÁNDEZ-QUIRÓS Y JULIO LÓPEZ QUIROGA

Informação Bibliográfica
Boletim n.º 43

REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL
Ano 21 N.º 2 Abril-Junho 2011

SUMÁRIO

Prof. Doutor Peter Hunerfeld 205

DOCTRINA

Do prémio da felonía na história jurídica e no direito penal contemporâneo
José Luis Guzmán Dalbora 209

A burla como crime contra o património: superação de uma tautologia
Inês Fernandes Gadinho / Laura Mayer Lux 237

Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade rediticia (em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito")
Pedro Caeiro 267

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

Falsificação de documentos e burla: unidade ou pluralidade de sentidos autónomos de ilicitude?
Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Junho de 2010
Helena Moniz 325

ESTUDOS & REFLEXÕES

A compensação administrativa pelo sacrifício: reflexões breves e notas de jurisprudência
Carla Amado Gomes

A nova parafiscalização: a tributação por via de cortes na despesa com remunerações de funcionários e de pensionistas
António Casrlos dos Santos

Os problemas interpretativos resultantes da Lei nº 32/2008, de 17 de Julho
Carlos Pinho

Eis o futuro: vigilância electrónica por geo-localização para a fiscalização da proibição de contactos no âmbito do crime de violência doméstica
Nuno Caiado
Luís M. Correia

Legitimidade e confiança nas polícias
Nelson Lourenço

Acções reais e reserva de jurisdição dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau
Cândida da Silva Antunes Pires

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa
Tânia Alexandra Arrais Pacheco Lopes

A omissão e o princípio da legalidade
Ricardo Oliveira Sousa

Informação Bibliográfica
Boletim nº 43

OUTROS LIVROS ADQUIRIDOS ATÉ JUNHO DE 2012

- Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
- Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil – **Américo Marcelino** – Juiz Desembargador (Jubilado)
- Direito das Obrigações – Contratos em Especial – Volume II Contrato de Empreitada – **Pedro de Albuquerque** - Prof. Da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Doutor em Direito e **Miguel Assis Raimundo** - Prof. da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Doutor em Direito
- Sonhos Trazidos no Bico de uma Cegonha – Falando sobre ADOÇÃO em Portugal – **Catarina de Barros Ribeiro** - **Carlota Brás Teixeira**
- Boletim de Circulação Interna nº 42 – Sumários nºs 01 a 342 – Janeiro a Março/2012
- Revista da Armada nº 463 – Ano XLI – Maio/2012
- Sumários de Acórdãos – Supremo Tribunal de Justiça – Ano 2011
Colectânea de Jurisprudência – nº 234 – Ano XXXVI – Tomo V/2011 – Novembro/Dezembro
- Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – nº 235 – Ano XIX – Tomo III/2011 – (Agosto a Dezembro)
- Colectânea de Jurisprudência nº 236 – Ano XXXVII – Tomo I/2012 – Janeiro/Fevereiro
- Revista Militar – II Século – 64º volume – nº 2/3 – (2521/2522-Fevereiro/Março de 2012)
- Revista Militar – II Século – 64º volume – nº 4 (nº 2523 – Abril de 2012)
- Revista Militar – II Século – 64º volume – nº 5 (nº 2524-Maio de 2012)
- Jornal do Exército – Ano LIII – nº 614 – Fevereiro de 2012
- Jornal do Exército – Ano LIII – nº 615 – Março de 2012
- Jornal do Exército – Ano LIII – nº 616 – Abril de 2012
- A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependência – Relatório Anual 2010 – IDT

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITO CIVIL

1. Parte Geral

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL - **409**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, ACÇÃO EXECUTIVA, ENTREGA DE COISA CERTA, BENS DEPOSITADOS EM BANCOS SITUADOS NOS USA - **479**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA PAGAMENTO DE QUANTIA RELATIVA A ALIMENTOS, RESIDENTE NO ESTRANGEIRO - **496**

- INCOMPETÊNCIA INTERNACIONAL, REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, PARENTAIS. - **348**

- COMPETÊNCIA MATERIAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, COBERTURA DE DANOS PRÓPRIOS, TRIBUNAL DO TRABALHO, CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA PÓS-CONTRATUAL, VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA - **350**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, ORDEM DOS ENFERMEIROS, QUOTAS EM DÉBITO - **478**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, INTERDIÇÃO, REGULAMENTO, - **453**

- INCOMPETÊNCIA MATERIAL, ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, BALDIOS - **523**

- RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CADUCIDADE - **473**

- SIMULAÇÃO, PROVA, PERMUTA - **443**

2. Direito das Obrigações

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE DE TRABALHO, CUMULAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES, INDEMNIZAÇÃO, DANOS PATRIMONIAIS - **477**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, AUTO-ESTRADA, PRESUNÇÃO DE CULPA DA CONCESSIONÁRIA - **406**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONTRATO DE SEGURO, SEGURO OBRIGATÓRIO, DANOS, AVALIAÇÃO DOS DANOS AO MOMENTO DO ACIDENTE, AVALIAÇÃO DOS DANOS À DATA DA SENTENÇA - **385**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONTRATO DE SEGURO, SEGURO OBRIGATÓRIO, TRACTOR, REBOQUE ACOPLADO A TRACTOR UNIDADE CIRCULANTE, SEGURO DO REBOQUE - **382**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CULPA, ÓNUS DA PROVA, CULPA PRESUMIDA, DANO, REPARAÇÃO, EXCESSIVA ONEROSIDADE - **452**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, DANO BIOLÓGICO - **436**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, EXCLUSÃO DA GARANTIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO, COBERTURAS FACULTATIVAS, DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO - **411**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, DANOS PATRIMONIAIS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, DANO MORTE - **437**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, LOCAÇÃO FINANCEIRA, CONTRATO DE SEGURO, PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO, PARQUEAMENTO DOS SALVADOS, ABUSO DE DIREITO - **420**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, PAGAMENTO INDEMNIZAÇÃO AO LESADO, SEGURADORA, SUBROGAÇÃO, ACÇÃO DE REEMBOLSO - **435**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, PARALISAÇÃO DE VEÍCULO, PRIVAÇÃO DO USO - **389**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, RESPONSABILIDADE PELO RISCO, CONCORRÊNCIA DE CULPA E RISCO - **493**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, SEGUNDA PERÍCIA, DANO BIOLÓGICO, LUCRO CESSANTE, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **454**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, SEGURO OBRIGATÓRIO, DIREITO DE REGRESSO SEGURADORA, PRAZO DE PRESCRIÇÃO - **433**

- ACTIVIDADES PERIGOSAS, INSPEÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA - **369**

- AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJECTIVA, ÓNUS DA PROVA - **392**

- ARRENDAMENTO COMERCIAL, PRÉDIO INDIVISO, NULIDADE DO CONTRATO, INEFICÁCIA DO CONTRATO, CADUCIDADE DO CONTRATO, INDEMNIZAÇÃO, SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA - **402**

- ARRENDAMENTO, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO CONTRATO, LICENCIAMENTO, ACTIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL - **407**

- ARRENDAMENTO, DENÚNCIA DE CONTRATO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, NORMAS TRANSITÓRIAS - **414**

- ARRENDAMENTO, DESPEJO, RECONVENÇÃO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PRESCRIÇÃO - **352**

- ARRENDAMENTO, FIANÇA, NULIDADE, BENEFÍCIO DA DIVISÃO - **514**

- ARRENDAMENTO, FIXAÇÃO ANTECIPADA DA RENDA, PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO, EXCEPÇÃO DILATÓRIA INOMINADA - **512**

- ARRENDAMENTO HABITACIONAL, FIANÇA, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **440**

- ARRENDAMENTO MISTO, DUALIDADE DE FINS, TEORIA DA ABSORÇÃO, NRAU, MORTE DO ARRENDATÁRIO, CADUCIDADE DO CONTRATO, TRANSMISSÃO DO ARRENDAMENTO - **466**

Índice Remissivo *Boletim nº 43*

- ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, ALOJAMENTO DE MAIS DE TRÊS HÓSPEDES - **487**
 - ARRENDAMENTO, PLURALIDADE DE FINS, PREDOMINÂNCIA DA ACTIVIDADE COMERCIAL, TRANSMISSÃO DO DIREITO AO ARRENDAMENTO, COMUNICAÇÃO AO SENHORIO, TRANSMISSÃO DO ARRENDAMENTO, RELEVÂNCIA DA COMUNICAÇÃO - **481**
 - ARRENDAMENTO, RENDA CONDICIONADA, FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - **405**
 - COMPRA E VENDA, DEFEITOS DA COISA TRANSMITIDA, DENÚNCIA, RECONHECIMENTO DO DEFEITO, CADUCIDADE - **439**
 - COMPRA E VENDA, PREÇO - **503**
 - COMPRA E VENDA, TRANSACÇÃO, EXCEPÇÃO PERENTÓRIA INOMINADA, DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO, INDEMNIZAÇÃO - **438**
 - CONTA SOLIDÁRIA, DEPÓSITOS BANCÁRIOS COLETIVOS, DEPÓSITO SOLIDÁRIO, COMPENSAÇÃO, REQUISITOS LEGAIS - **351**
 - CONTRATO DE ALUGUER, DENÚNCIA, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO, RESOLUÇÃO - **403**
 - CONTRATO DE ARRENDAMENTO, DENÚNCIA DE CONTRATO, PRÉ-AVISO EM FALTA, RENDAS EM DÉVIDA - **463**
 - CONTRATO DE ARRENDAMENTO, NÃO RENOVAÇÃO, RENDAS, CONTESTAÇÃO, DESENTRANHAMENTO, INCIDENTE ATÍPICO, RECURSO - **446**
 - CONTRATO DE ARRENDAMENTO, RESOLUÇÃO, REALIZAÇÃO DE OBRAS, OBRAS NÃO AUTORIZADAS - **398**
 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COISA DEFEITUOSA, CADUCIDADE, INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO - **513**
 - CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, MÚTUO BANCÁRIO, NULIDADE, FIADOR, NULIDADE DA FIANÇA - **515**
 - CONTRATO DE MANDATO, PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO - **380**
 - CONTRATO-PROMESSA, INCUMPRIMENTO, LEGITIMIDADE - **345**
 - CONTRATO-PROMESSA, NULIDADE, RESOLUÇÃO - **442**
 - CONTRATO DE SEGURO, REPETIÇÃO DO INDEVIDO - **358**
 - DANOS NÃO PATRIMONIAIS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS INDEMNIZÁVEIS - **506**
 - DATIO PRO SOLVENDO, CONTRATO VERBAL, MÚTUO, TRADIÇÃO DA COISA - **508**
 - DIREITO DE REGRESSO, PRESCRIÇÃO - **430**
 - EMPREITADA, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, MORA, INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA - **520**
 - EMPREITADA, DENÚNCIA DOS DEFEITOS DA OBRA, CADUCIDADE, RECONHECIMENTO DO DIREITO - **517**
 - EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS, RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREITEIRO, CONCURSO DE CAUSAS ADEQUADAS, SOLIDARIEDADE DOS AUTORES, ENTIDADE FISCALIZADORA DA OBRA, FUNÇÕES, RESPONSABILIDADE CIVIL, VÍCIO DE CONSTRUÇÃO, DANOS FUTUROS, INDEMNIZAÇÃO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **519**
 - EMPREITADA, DIREITO DE RETENÇÃO - **465**
 - IMPUGNAÇÃO PAULIANA, ACTOS COMERCIAIS, ACTOS ONEROSOS, ACTOS GRATUITOS - **395**
 - IMPUGNAÇÃO PAULIANA, ANULAÇÃO DO ACTO IMPUGNADO, RESOLUÇÃO DO ACTO IMPUGNADO, INEFICÁCIA DO ACTO IMPUGNADO - **511**
 - NEGÓCIO USURÁRIO, DESPROPORÇÃO ENTRE AS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, BENEFICIÁRIO DA USURA - **548**
 - NOTIFICAÇÃO PARA PREFERÊNCIA - **486**
 - NULIDADE FORMAL DO ARRENDAMENTO, ABUSO DE DIREITO - **378**
 - PRAZO DE PRESCRIÇÃO, EXERCÍCIO, PROCEDIMENTO CRIMINAL, CRIME SEMI-PÚBLICO, ALEGAÇÃO, PROVA - **383**
 - PRESCRIÇÃO, RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - **522**
 - PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA, PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO, ACTOS INCOMPATÍVEIS - **456**
 - PROMESSA DE COMPRA E VENDA, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO - **472**
 - PROMESSA DE COMPRA E VENDA, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO, DECLARAÇÃO DE UM CONTRAENTE AO OUTRO, INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO - **469**
 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CADUCIDADE - **473**
 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO, FUNÇÃO JURISDICIONAL, PRESSUPOSTOS DA INDEMNIZAÇÃO - **467**
 - RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO BIOLÓGICO, INDEMNIZAÇÃO - **375**
 - VENDA DE COISA DEFEITUOSA, DIREITOS DO CONSUMIDOR - **460**
- ### **3. Direitos Reais**
- ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, FOTOCÓPIA DE SENTENÇA, CASO JULGADO - **387**
 - CAMINHO PÚBLICO, PRESSUPOSTOS - **497**
 - CAMINHO PÚBLICO, REQUISITOS, DESAFECTAÇÃO - **457**

Índice Remissivo *Boletim nº 43*

- COMPROPRIEDADE, USUCAPIÃO, USUCAPIÃO DE METADE INDIVISA DE UM IMÓVEL - **368**

- CONDOMÍNIO, ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, LEGITIMIDADE PASSIVA - **425**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, RESTRIÇÕES DE VIZINHANÇA, EUCALIPTAL - **408**

- DIVISIBILIDADE DE UM PRÉDIO, INDIVISIBILIDADE DE UM PRÉDIO, PROPRIEDADE HORIZONTAL, ACORDO, COMPROPRIETÁRIOS - **527**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIOS, DELIBERAÇÃO, IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, PRAZO, CADUCIDADE - **532**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ADMINISTRADOR PROVISÓRIO, OBRIGAÇÕES PROPTER REM - **485**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, OBRAS DE REPARAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ E LICENÇA CAMARÁRIA, IRREGULARIDADE DA EMISSÃO DE FACTURA, EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, CONHECIMENTO OFICIOSO - **552**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, PARTES COMUNS, INOVAÇÃO - **553**

- REIVINDICAÇÃO, DIREITO DE PROPRIEDADE, PRÉDIO, REGISTO, PRESUNÇÕES - **458**

- SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, RECURSO DA DECISÃO ARBITRAL - **346**

- SERVIDÃO DE ÁGUA, DOAÇÃO COM CLÁUSULA MODAL, ÁGUAS SOBEJAS - **470**

- SERVIDÃO DE PASSAGEM, CASO JULGADO, DIREITO POTESTATIVO, SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM, ENCRAVE RELATIVO, REQUISITOS, INDEMNIZAÇÃO - **533**

- SERVIDÃO POR DESTINAÇÃO DO PAI DE FAMÍLIA, REQUISITOS - **455**

4. Direito de Família e Menores

- ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, DEVEDOR AUSENTE EM PARTE INCERTA, FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, RESPONSABILIDADE DO FUNDO - **451**

- ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA - **505**

- AUSÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM A MÃE, EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM QUEM CUIDA, RÉGIME DE VISITAS PROGENITORES, RÉGIME ABERTO DE VISITAS - **399**

- DÍVIDAS QUE RESPONSABILIZAM AMBOS OS CÔNJUGES, PROVEITO COMUM DO CASAL - **498**

- DIVÓRCIO, CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, ARRENDAMENTO, DECISÃO PROVISÓRIA, DECISÃO DEFINITIVA - **413**

- IMPUGNAÇÃO DA PERFILHAÇÃO, VERACIDADE, DECLARAÇÃO DE PERFILHAÇÃO, ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE - **544**

- IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE, CADUCIDADE - **361**

- PATERNIDADE, PROVA, CONTRAPROVA, TESTES DE PATERNIDADE, COLHEITA DE MATERIAL BIOLÓGICO, RECUSA, VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL DO RECUSANTE, DIREITO À IDENTIDADE DO INVESTIGANTE - **495**

- PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA, UNIÃO DE FACTO - **412**

- PROVEITO COMUM DO CASAL, DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO - **386**

- RÉGIME DE BENS DO CASAMENTO, BENFEITORIAS, BENS COMUNS DO CASAL, MEIOS DE PROVA - **543**

- REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS, ALIMENTOS, ACORDO DOS PROGENITORES - **370**

- REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS, INCUMPRIMENTO, AUDIÇÃO DO MENOR - **500**

- REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, INCOMPETÊNCIA INTERNACIONAL - **348**

- RESPONSABILIDADES PARENTAIS, PENSÃO DE ALIMENTOS - **343**

- SEPARAÇÃO DE BENS COMUNS DO CASAL, DEPÓSITO DE TORNAS - **550**

- UNIÃO DE FACTO, ÓBITO DE UM DOS ELEMENTOS DA UNIÃO DE FACTO, PRESTAÇÕES SOCIAIS, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, PENSÃO MENSAL DE ALIMENTOS, FIXAÇÃO - **531**

- UNIÃO DE FACTO, PRESTAÇÕES SOCIAIS - **461**

5. Direito das Sucessões

- HERANÇA INDIVISA, PODERES DE ADMINISTRAÇÃO, ARRENDAMENTO, PRÉDIO INDIVISO - **400**

- INVENTÁRIO, DIVÓRCIO, PARTILHA DE MEAÇÕES, RECLAMAÇÃO, RELAÇÃO DE BENS, SUB-ROGAÇÃO INDIRETA, BEM COMUM, PRESUNÇÃO DE COMUNHÃO - **423**

- INVENTÁRIO, REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE - **390**

- PARTILHA, REPARCELAMENTO DE PRÉDIO RÚSTICO, NULIDADE - **404**

6. Direito Comercial

- ACÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PROPOSIÇÃO, LEGITIMIDADE - **554**

- CONTRATO ATÍPICO, CONTRATO DE COMPRA EXCLUSIVA DE BEBIDAS, RESOLUÇÃO DO CONTRATO - **516**

Índice Remissivo *Boletim nº 43*

- CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, CONTRATO DE SEGURO - **363**
 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COMERCIAL, COMPRA E VENDA SOB AMOSTRA, ERRO, ANULAÇÃO, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, RECUSA DE PAGAMENTO - **422**
 - CONTRATO CONCESSÃO COMERCIAL, RESOLUÇÃO, INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA, LUCRO CESSANTE - **534**
 - CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, MÚTUO BANCÁRIO, NULIDADE, FIADOR, NULIDADE DA FIANÇA - **515**
 - CONTRATO DE OPÇÃO, AQUISIÇÃO DE ACÇÕES, NULIDADES, DECISÃO SURPRESA, ABUSO DE INFORMAÇÃO - **459**
 - CONTRATO DE SEGURO, CLÁUSULA CONTRATUAL, INTERPRETAÇÃO, CONDIÇÕES DE SEGURANÇA - **524**
 - CONTRATO DE SEGURO, FURTO, ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA, PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS - **546**
 - CONTRATO DE SOCIEDADE, ADMINISTRAÇÃO DE UMA SOCIEDADE, CONTA, ADMINISTRAÇÃO - **416**
 - DESCOBERTO EM CONTA, EMISSÃO DE CHEQUE, PAGAMENTO DE CHEQUE, MÚTUO - **397**
 - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO, PASSIVO SOCIAL SUPERVENIENTE - **536**
 - INQUÉRITO JUDICIAL À SOCIEDADE, REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS GERENTES, GRATIFICAÇÕES, REMUNERAÇÃO DOS GERENTES ABUSIVA - **541**
 - LETRA DE FAVOR, CONHECIMENTO DO FAVOR - **394**
 - LIVRANÇA, AVAL, PROTESTO, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO - **428**
 - MÚTUO, TAXA DE JURO, ALTERAÇÃO, COMISSÃO - **501**
 - QUOTA SOCIAL, VALOR, AMORTIZAÇÃO DE QUOTA, EXONERAÇÃO DE SÓCIO, CONFIRMAÇÃO JUDICIAL - **526**
 - RESPONSABILIDADE DO GERENTE, ADMINISTRADOR, INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL SOCIAL, CREDORES, DANOS DIRECTAMENTE CAUSADOS - **547**
 - SOCIEDADE ANÓNIMA, REMUNERAÇÃO, ADMINISTRADOR, RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR - **347**
- 7. Processo Civil Declarativo**
- ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA, APELAÇÃO AUTÓNOMA, RETENÇÃO DO RECURSO, PLURALIDADE DE RÉUS - **490**
 - ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO, EXCEPÇÃO PEREMPTÓRIA, INVOCAÇÃO DO PAGAMENTO, COMPLEMENTO, FACTOS ALEGADOS - **354**
 - ACÇÃO DE HONORÁRIOS, DEPOIMENTO DE PARTE, SEGREDO PROFISSIONAL - **377**
 - ACÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PROPOSIÇÃO, LEGITIMIDADE - **554**
 - ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, NULIDADE FORMAL DO ARRENDAMENTO, ABUSO DE DIREITO - **378**
 - ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, FOTOCÓPIA DE SENTENÇA, CASO JULGADO - **387**
 - ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA, FALTA DE MANDATÁRIO, JUSTIFICAÇÃO DA FALTA - **529**
 - ARROLAMENTO, OPOSIÇÃO, IMPUGNAÇÃO, MATÉRIA DE FACTO, DINHEIRO PERTENCENTE À HERANÇA, DEPOSITÁRIO, CONTA BANCÁRIA, MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA, JUSTO RECEIO DE EXTRAVIO, CABAÇA DE CASAL, DEVER DE PRESTAR CONTAS - **381**
 - BASE INSTRUTÓRIA, FACTOS INSTRUMENTAIS, FACTOS ESSENCIAIS - **474**
 - CASO JULGADO, AUTORIDADE, PRESSUPOSTOS - **450**
 - DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO, FUNDAMENTAÇÃO, DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - **545**
 - DEFICIÊNCIAS DA PRIMEIRA PERÍCIA, SEGUNDA PERÍCIA, RECLAMAÇÃO, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - **449**
 - DEFICIENTE EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACTOS ILÍCITOS, CONHECIMENTO DE MÉRITO NO DESPACHO SANEADOR - **492**
 - EMBARGO DE OBRA NOVA, SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA - **464**
 - EMBARGOS DE TERCEIRO COM FUNÇÃO PREVENTIVA, TEMPESTIVIDADE - **551**
 - EXAME PERICIAL, DANO CORPORAL, PROCESSO COMUM SINGULAR - **447**
 - FALTA DE MANDATO, RATIFICAÇÃO DO PROCESSADO - **521**
 - GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS - **344**
 - GRAVAÇÃO DA PROVA, AUDIÊNCIA PRELIMINAR, PRECLUSÃO - **410**
 - GRAVAÇÃO DA PROVA, OBTENÇÃO DE CÓPIA, CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO - **391**
 - IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO - **488**
 - INCIDENTE DE INTERVENÇÃO ACESSÓRIA, DIREITO AO RECURSO, EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS, RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREITEIRO, CONCURSO DE CAUSAS ADEQUADAS, SOLIDARIEDADE DOS AUTORES, ENTIDADE FISCALIZADORA DA OBRA, FUNÇÕES, RESPONSABILIDADE CIVIL, VÍCIO DE

Índice Remissivo
Boletim nº 43

CONSTRUÇÃO, DANOS FUTUROS, INDEMNIZAÇÃO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **519**

- INJUNÇÃO, COBRANÇA DE UMA DÍVIDA, FORMA DE PROCESSO, RECONVENÇÃO - **418**

- INJUNÇÃO, NOTIFICAÇÃO, PRESSUPOSTOS - **518**

- INJUNÇÃO, OBRIGAÇÕES EMERGENTES DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS, FORMA DE PROCESSO - **448**

- INJUNÇÃO, OPOSIÇÃO, JUSTO IMPEDIMENTO - **388**

- INTERDIÇÃO, INÍCIO DA INCAPACIDADE - **556**

- INTERVENIENTE ACESSÓRIO, LEGITIMIDADE PARA RECORRER, CASO JULGADO - **357**

- JUSTO IMPEDIMENTO, APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, NULIDADE DA DECISÃO - **429**

- LEGITIMIDADE PROCESSUAL, PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, INCIDENTE - **525**

- NOTIFICAÇÃO, ACTO PESSOAL, PARTE QUE CONSTITUIU MANDATÁRIO, AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO - **510**

- NOTIFICAÇÃO PARA PREFERÊNCIA - **486**

- PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, ACTOS INÚTEIS - **401**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR, EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO, CAUSA DE PEDIR, REQUERIMENTO EXECUTIVO, CONTESTAÇÃO À OPOSIÇÃO - **353**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR, SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, LEGITIMIDADE DO CABEÇA DE CASAL - **419**

- PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - **507**

- PROVA PERICIAL, SEGUNDA PERÍCIA - **537**

- PROVA, AUDIÇÃO DAS PARTES - **476**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR ARRESTO, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, COMERCIANTE, GERENTE DE SOCIEDADE, DÍVIDAS QUE RESPONSABILIZAM AMBOS OS CÔNJUGES, PROVEITO COMUM DO CASAL - **498**

- RECURSO, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO, NULIDADE, ARGUIÇÃO - **356**

- SIGILO BANCÁRIO, JUSTA CAUSA, COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - **445**

- SIGILO BANCÁRIO, PENHORA, CONTA BANCÁRIA, EXCEÇÃO AO DEVER DE SIGILO - **424**

- TAXA DE JUSTIÇA, APENSO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, REGIME DE CUSTAS APLICÁVEL - **371**

- TAXA DE JUSTIÇA, OPOSIÇÃO À PENHORA - **426**

8. Processo Civil Executivo

- EXECUÇÃO, CONTRATO DE ARRENDAMENTO, TÍTULO EXECUTIVO, PAGAMENTO DE RENDAS, FIADOR, FORMALISMO DA COMUNICAÇÃO - **434**

- EXECUÇÃO, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, INSOLVÊNCIA - **362**

- EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, INSOLVÊNCIA - **365**

- EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO, CAUSA DE PEDIR, REQUERIMENTO EXECUTIVO, CONTESTAÇÃO À OPOSIÇÃO - **353**

- EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO, RECURSO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **366**

- EXECUÇÃO, PAGAMENTO PARCIAL, CÁLCULO DOS JUROS VINCENDOS - **349**

- EXECUÇÃO, PAGAMENTO QUANTIA EXEQUENDA, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ÔNUS DA PROVA, RENÚNCIA, FUNDAMENTOS, DEFESA DA OPOSIÇÃO - **396**

- EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, PENHORA DE LICENÇA RADIOELÉTRICA DE RADIODIFUSÃO SONORA, ADMISSIBILIDADE - **374**

- EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO, NATUREZA URGENTE DO INCIDENTE, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - **372**

- EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO REALIZADA A OBRA, DESPESAS COM A EXECUÇÃO, OBRIGAÇÃO EXEQUENDA, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE - **509**

- EXECUÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO, RECONHECIMENTO OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, ASSINATURA DE TÍTULOS EM BRANCO, PACTO DE PREENCHIMENTO, MORTE DO DEVEDOR - **384**

- EXECUÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO, RELAÇÃO CAUSAL, FACTOS NÃO ALEGADOS, RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, PROMESSA DE CUMPRIMENTO - **475**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, APOIO JUDICIÁRIO, INDEFERIMENTO, DESENTRANHAMENTO DO ARTICULADO INICIAL, NOTIFICAÇÃO, PAGAMENTO TAXA DE JUSTIÇA - **471**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, EXEQUIBILIDADE, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EXTENSÃO DA OPOSIÇÃO, MÁ FÉ - **444**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, INJUNÇÃO, FÓRMULA EXECUTÓRIA, INCONSTITUCIONALIDADE - **539**

- OPOSIÇÃO À PENHORA, QUOTIZAÇÃO SINDICAL - **538**

- RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE - **502**

- SEPARAÇÃO DE BENS COMUNS DO CASAL, DEPÓSITO DE TORNAS - **550**

- TÍTULO EXECUTIVO, ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA DE JURO, CLÁUSULA PENAL - **530**

Índice Remissivo
Boletim nº 43

- TÍTULO EXECUTIVO, EXEQUIBILIDADE, SUBEMPREITADA, NULIDADE - **535**

- TÍTULO EXECUTIVO, OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, CÁLCULO - **417**

9. Vários

- ACÇÃO DE HONORÁRIOS, DEPOIMENTO DE PARTE, SEGREDO PROFISSIONAL - **377**

- ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, DESTITUIÇÃO - **549**

- ADVOGADO, HONORÁRIOS, TEMPO GASTO, PARECER TÉCNICO, PROVA PERICIAL - **415**

- APOIO JUDICIÁRIO, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, INDEFERIMENTO, DESENTRANHAMENTO DO ARTICULADO INICIAL, NOTIFICAÇÃO, PAGAMENTO TAXA DE JUSTIÇA - **471**

- BALDIOS, LEGITIMIDADE ACTIVA, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO - **488**

- CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, CONTRATO DE SEGURO - **363**

- CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, COBERTURA DE DANOS PRÓPRIOS, TRIBUNAL DO TRABALHO, COMPETÊNCIA MATERIAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA PÓS-CONTRATUAL, VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA - **350**

- DIREITOS DO CONSUMIDOR, VENDA DE COISA DEFEITUOSA - **460**

- ESCRITURA PÚBLICA, INTERVENÇÃO DO 1º AJUDANTE DE NOTÁRIO - **431**

- ESCRITURA PÚBLICA, PARTILHA, REPARCELAMENTO DE PRÉDIO RÚSTICO, NULIDADE - **404**

- EXPROPRIAÇÃO, ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA, RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL, CLASSIFICAÇÃO DO SOLO, SOLO APTO PARA CONSTRUÇÃO - **489**

- EXPROPRIAÇÃO, JUROS MORATÓRIOS - **540**

- INSOLVÊNCIA, ACÇÃO DECLARATIVA, DEVEDOR, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS - **432**

- INSOLVÊNCIA, APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE PAGAMENTO PELO DEVEDOR, SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA, SENTENÇA DECLARATIVA DE INSOLVÊNCIA, NULIDADE - **373**

- INSOLVÊNCIA, AVOCAÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL - **364**

- INSOLVÊNCIA, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS, ADMISSIBILIDADE - **555**

- INSOLVÊNCIA CULPOSA, PRESSUPOSTOS - **468**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, DESPACHO LIMINAR - **499**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, DESPACHO LIMINAR, EXECUÇÕES PENDENTES CONTRA O INSOLVENTE, DECISÃO FINAL DA EXONERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE - **494**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, RENDIMENTO INDISPONÍVEL, FIXAÇÃO - **482**

- INSOLVÊNCIA, INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO COM CARÁCTER LIMITADO, COMPLEMENTO DA SENTENÇA, RESOLUÇÃO DOS NEGÓCIOS EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, PRAZO DE PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL - **480**

- INSOLVÊNCIA, INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, DÍVIDAS COMUNS DO CASAL, PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - **528**

- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR - **379**

- INSOLVÊNCIA, PLANO DE INSOLVÊNCIA, HOMOLOGAÇÃO, ACORDO DO ESTADO - **421**

- INSOLVÊNCIA, QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA, INSOLVÊNCIA CULPOSA - **462**

- INSOLVÊNCIA, QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA, REAPRECIAÇÃO DOS FACTOS - **542**

- INSOLVÊNCIA, RENDIMENTO DISPONÍVEL, SUSTENTO MINIMAMENTE DIGNO DO DEVEDOR - **483**

- INSOLVÊNCIA, SEPARAÇÃO DE BENS, ERRO NA FORMA DO PROCESSO - **484**

- PLANO DE INSOLVÊNCIA, CRÉDITOS FISCAIS - **393**

- PRETERIÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL NECESSÁRIO, CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, AGENTE DE JOGADORES DE FUTEBOL, CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO - **427**

- PROCESSO DE INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR - **359**

- PROCESSO DE INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, RENDIMENTO DISPONÍVEL, SUSTENTO MINIMAMENTE DIGNO DO DEVEDOR - **355**

- PROTECÇÃO JURÍDICA, DEFERIMENTO TÁCITO, ACTO REVOGATÓRIO - **504**

- RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, SEPARAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE BENS, CADUCIDADE - **441**

- REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, DOCUMENTO AUTÉNTICO, SENTENÇA - **360**

- REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, INTERDIÇÃO, REGULAMENTO, COMPETÊNCIA MATERIAL - **453**

- SIGILO BANCÁRIO, PENHORA, CONTA BANCÁRIA, EXCEÇÃO AO DEVER DE SIGILO - **424**

- TAXA DE JUSTIÇA, APENSO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, REGIME DE CUSTAS APLICÁVEL - **371**

Índice Remissivo
Boletim n.º 43

- TAXA DE JUSTIÇA, OPOSIÇÃO À PENHORA - **426**
- TRIBUNAL ARBITRAL, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA,
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO - **376**

Índice Remissivo
Boletim nº 43

CRIME

A

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
INDEMNIZAÇÃO
JUROS **571**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL **648**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS MULTAS E COIMAS **582**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL **596**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
NOTIFICAÇÃO
APROPRIAÇÃO **631**

ACUSAÇÃO (REJEIÇÃO DA)
DESOBEDIÊNCIA **606**

ACUSAÇÃO
MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA
QUESTÃO JURIDICAMENTE CONTROVERTIDA **693**

ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS **669**

ACUSAÇÃO PARTICULAR
IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO **626**

ACUSAÇÃO PARTICULAR
NOTIFICAÇÃO
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS **676**

ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA
PERDA DE EFICÁCIA DA PROVA
AGENTE PROVOCADOR
PROVA PROIBIDA
EFEITO À DISTÂNCIA **682**

ALCOOLÍMETRO
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA **638**
[ver tb. 574 e 619]

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
CRIME PARTICULAR
OFENSA A ORGANISMO, SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA **564**

AMEAÇA
ELEMENTO DO TIPO **577**

AMEAÇA AGRAVADA
CRIME PÚBLICO **589**

AMEAÇA
OFENSA A ORGANISMO
SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA **616**

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
NULIDADE DA SENTENÇA **560**

APENSAÇÃO DE PROCESSOS
JULGAMENTO
COMPETÊNCIA **602**

APOIO JUDICIÁRIO
CERTIDÃO **696**

ARMA BRANCA
CRIME **689**

ARMA PROIBIDA
GÁS TÓXICO **612**

ARMA PROIBIDA
MATERIAL PIROTÉCNICO **620**

ASSISTENTE (CONSTITUIÇÃO DE)
NOTIFICAÇÃO
IRREGULARIDADE
CASO JULGADO **642**

ASSISTENTE (CONSTITUIÇÃO DE)
REQUERIMENTO
ADVOGADO **622**

ATO PREPARATÓRIO
ATO DE EXECUÇÃO **692**

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
FALTA DO ARGUIDO
ATESTADO MÉDICO **688**

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
FALTA DO ARGUIDO
TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA **684**

B

BUSCA DOMICILIÁRIA
PRESSUPOSTOS **594**

C

CARTA DE CONDUÇÃO
DESOBEDIÊNCIA
PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE
EXECUÇÃO DE PENAS **685**

CASO JULGADO FORMAL **660**

CAUÇÃO CARCERÁRIA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA **593**

CHEQUE PÓS-DATADA
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO **568**

CONCURSO (CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO)
AUDIÊNCIA **621**

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
PENA DE SUBSTITUIÇÃO **643**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
APARELHOS DE MEDIÇÃO
ERRO
DIREITO AO TRABALHO
PENA ACESSÓRIA
MEDIDA DA PENA **619** [ver tb. 574 e 638]

Índice Remissivo
Boletim nº 43

CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE ACUSAÇÃO REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO OBJECTO DO PROCESSO ELEMENTO SUBJECTIVO 634	D
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL 567	DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO MEIO DE PROVA 586
CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL DIÁRIO 681	DEFENSOR FALTA DE COMPARÊNCIA SUBSTITUIÇÃO 663
CONTRA-ORDENAÇÃO ALTERNE CONTRATO DE TRABALHO 647	DEVASSA DA VIDA PRIVADA DOLO ESPECÍFICO QUEIXA PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS 590
CONTRAORDENAÇÃO ELEMENTO SUBJETIVO PRESUNÇÃO 557	DIFAMAÇÃO CONDUTA NÃO PUNÍVEL 672
CONTRA-ORDENAÇÃO NOTIFICAÇÃO IMPUGNAÇÃO JUDICIAL PRAZO 695	DISPENSA DE PENA ARQUIVAMENTO REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO 674
CONTRA-ORDENAÇÃO NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL SOCIEDADE 580	E
CONTRA-ORDENAÇÃO (RECURSO DE) NULIDADE DA DECISÃO 595	ESCUTAS TELEFÓNICAS INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA PROTECÇÃO DE DADOS BLOGUES 597
CONTRA-ORDENAÇÃO PESSOA COLECTIVA ORGÃO SOCIAL FUNCIONÁRIO 673	ESTADO DE NECESSIDADE DESCULPANTE CRIMES FISCAIS CONFLITO DE DEVERES APROPRIAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE 653
CONTRA-ORDENAÇÃO RESPONSABILIZAÇÃO PESSOA COLECTIVA INTERPRETAÇÃO ATUALISTA DA LEI 645	EXAME NO AR EXPIRADO OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONALIDADE SUMÁRIO (PROCESSO) FUNDAMENTAÇÃO 694
CONVERSAS INFORMAIS COM O ARGUIDO AGENTE DA AUTORIDADE 652	EXAME SANGUÍNEO COLHEITA DE AMOSTRA DE SANGUE 581
CREDIBILIDADE DE DEPOIMENTO 615	EXTINÇÃO DA PENA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS MULTAS E COIMAS 633
CRIME CONTINUADO MEDIDA DA PENA 650	F
CRIMES FISCAIS CONFLITO DE DEVERES ESTADO DE NECESSIDADE DESCULPANTE APROPRIAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE 653	FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO FOTOCÓPIA 620
CRIME FISCAL (INFRAÇÃO FISCAL) RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR OU GERENTE 644	FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO IMPERFEIÇÃO MEDIDA DA PENA 578
CRIMES FISCAIS NOTIFICAÇÃO PESSOA COLETIVA 627	FALTA NÃO JUSTIFICADA MANDATÁRIO AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO 687
CÚMULO JURÍDICO PENAS ACESSÓRIAS 585	FRAUDE FISCAL 561
CUSTAS PROCESSUAIS ISENÇÃO DE CUSTAS INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL 630	FURTO CONSUMAÇÃO 604
CUSTAS PROCESSUAIS TRADUTOR REMUNERAÇÃO 558	FURTO ESPAÇO FECHADO 649

Índice Remissivo
Boletim nº 43

FURTO QUALIFICADO ESPAÇO FECHADO 603	L
FURTO QUALIFICADO INTRODUÇÃO EM ESPAÇO FECHADO AGRAVANTE QUALIFICATIVA 699	LENOCÍNIO CÚMPLICE 566
G	LIBERDADE CONDICIONAL DECISÃO FUNDAMENTAÇÃO 680
GRAVAÇÃO DA PROVA NULIDADE 562	LIBERDADE CONDICIONAL INFRACÇÃO DISCIPLINAR 591
GRAVAÇÃO ILÍCITA PROIBIÇÃO DE PROVA 697	LIBERDADE CONDICIONAL PRESSUPOSTOS ENCURTAMENTO DA PENA DE PRISÃO 665
H	LIBERDADE CONDICIONAL PREVENÇÃO GERAL 579
HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA PENA ACESSÓRIA 614	LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIREITO À HONRA CONFLITO DE DIREITOS 668
I	M
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO DIREITO AO RECURSO 691	MEDIDAS DE COACÇÃO FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE 690
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO 583	MULTA (PENA DE) PENA DE SUBSTITUIÇÃO PAGAMENTO DA MULTA 635
INFRACÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR OU GERENTE 644	MULTA (PENA DE) PRAZO DE PAGAMENTO 587
INJÚRIA ELEMENTO DO TIPO 573	MULTA (PENA DE) PRAZO DE PAGAMENTO 646
INJÚRIA PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DANOSIDADE SOCIAL 651	N
INJÚRIA AGRAVADA ADVOGADO 560	NEXO DE CAUSALIDADE INCREMENTO DO RISCO 632
INOCÊNCIA (PRESUNÇÃO) OUTROS PROCESSOS PENDENTES 592	O
INQUÉRITO (ENCERRAMENTO DO) OMISSÃO 658	OBJECTO DO PROCESSO ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS NULIDADE DE SENTENÇA 610
INSTRUÇÃO INSUFICIÊNCIAS DO INQUÉRITO 570	OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA MEIO PARTICULARMENTE PERIGOSO 576
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO VERDADE MATERIAL NULIDADE 654	P
INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO 611	PECULATO DE USO (CRIME DE) CONSUMAÇÃO 661
J	PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL INCOMPETÊNCIA MATERIAL 559
JOGO (EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE) JOGO DE FORTUNA E AZAR PRESSUPOSTOS 671	PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL PRINCÍPIO DA ADESÃO 698

Índice Remissivo
Boletim n.º 43

PEDIDO CÍVEL
INTERVENÇÃO PROVOCADA **600**

PENA DE MULTA
PENA DE SUBSTITUIÇÃO
PAGAMENTO DA MULTA **635**

PENAS ACESSÓRIAS
CÚMULO JURÍDICO **585**

PERDA DE COISA RELACIONADA COM O CRIME **613**

PERDÃO DE PENA
PRESCRIÇÃO DA PENA
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO **609**

PESSOA COLECTIVA
ORGÃO SOCIAL
LIVRO DE RECLAMAÇÕES **608**

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
OUTROS PROCESSOS PENDENTES **592**

PROCESSO SUMÁRIO
SENTENÇA ORAL
TRANSCRIÇÃO **624**

PROCESSO SUMARÍSSIMO
OPOSIÇÃO
REENVIO
ABERTURA DE INSTRUÇÃO **599**

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
SUSPENSÃO
SUBSTITUIÇÃO **601**

PROIBIÇÃO DE PROVA
GRAVAÇÃO ILÍCITA **697**

PROIBIÇÃO DE VALORAÇÃO DE PROVAS
DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA
LIVRE APRECIACÃO DA PROVA **686**

PROPAGANDA POLÍTICA
REGULAMENTO MUNICIPAL
INCONSTITUCIONALIDADE **675**

PRISÃO PREVENTIVA
PERIGO PARA A PROVA **584**

PRISÃO PREVENTIVA
ROUBO
PREVENÇÃO GERAL **563**

PROVIDÊNCIA CAUTELAR
DESOBEDIÊNCIA
ELEMENTOS DO TIPO **649**

R

RECONHECIMENTO DE PESSOAS
FALSIDADE DO AUTO
ROUBO
VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO **679**

RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
MEIOS DE PROVA
DIREITO DE DEFESA **605**

RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
MEIOS DE PROVA

VALORAÇÃO
ARGUIDO
DEPOIMENTO INDIRECTO
ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL **678**

RECURSO
COMPARTICIPANTE
IMPUGNAÇÃO TRIBUTÁRIA **637**

RECURSO
INTERESSE EM AGIR
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PAGAMENTO **664**

RECURSO (LIMITAÇÃO DO)
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL **636**

RECURSO (PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE)
CORRECÇÃO DA DECISÃO **641**

RECURSO (PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE)
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO **659**

RECUSA
MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA
REITERAÇÃO
SANÇÃO **607**

REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO
PREVENTIVA
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO **700**

REGIME DE SEMIDETENÇÃO **565**

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO **623**

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
DISPENSA DE PENA **674**

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
TAXA DE JUSTIÇA
OMISSÃO DE PAGAMENTO
SANÇÃO **662**

RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO
IDONEIDADE DO MEIO
VIOLÊNCIA **670**

S

SANEAMENTO DO PROCESSO
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS **625**

SEGREDO PROFISSIONAL
TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS **575**

SUFICIÊNCIA DO PROCESSO PENAL
SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL FISCAL
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE
DECLARAÇÃO DO ARGUIDO **639**

SUMÁRIO (PROCESSO)
FUNDAMENTAÇÃO
EXAME NO AR EXPIRADO
OBRIGATORIEDADE
CONSTITUCIONALIDADE **694**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
CAUÇÃO CARCERÁRIA **503**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
REVOGAÇÃO **572**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO
AUDIÇÃO DO CONDENADO **628**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
ACORDO **655**

T

TAS
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL **677**

[TAS]
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
CONFISSÃO **683**

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL
MEDIDA DA PENA **574** [ver tb. 619]

TAXA DE JUSTIÇA
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL
CUSTAS
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL **667**

TAXA DE JUSTIÇA
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES **657**

TAXA DE JUSTIÇA
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
OMISSÃO DE PAGAMENTO
SANÇÃO **662**

TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA
DEVERES DO ARGUIDO **598**

TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO
MUDANÇA DE RESIDÊNCIA **656**

TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA
TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA **588**

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE
TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA **618**

TRIBUTÁRIOS (CRIMES)
NULIDADE DA ACUSAÇÃO **617**

SOCIAL

1. ACIDENTE DE TRABALHO

- AÇÃO EMERGENTE DE, TAXA DE JUSTIÇA AGRAVADA, SOCIEDADE COMERCIAL, **711**
- AÇÃO DE, LITIGÂNCIA DE MASSA, REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, **749**
- ACIDENTE IN ITINERE, **715**
- EXAME MÉDICO, FASE CONCILIATÓRIA, FASE CONTENCIOSA, **739**
- FASE CONCILIATÓRIA, ARQUIVAMENTO, COMPETÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO, **769**
- INCAPACIDADE PERMANENTE, INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, **773**
- JUNTA MÉDICA, LAUDO, **759**
- NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA, CONTRAORDENAÇÃO GRAVE, **758**
- NEXO DE CAUSALIDADE, PRESUNÇÃO, **770**
- PROTEÇÃO E SEGURANÇA DAS MÁQUINAS, DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE, **713**
- REMIÇÃO DE PENSÃO, JUROS DE MORA, **746**

2. CONTRAORDENAÇÃO

- COIMA PARCELAR, COIMA ÚNICA, **751**
- IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, PRAZO, **718**

3. CONTRATO DE TRABALHO

- ABUSO DA PERSONALIDADE COLETIVA CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO, **701**
- CADUCIDADE, IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE, **705**
- CATEGORIA FUNCIONAL, MUDANÇA, **745**
- CCT, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE ANÓNIMA, REGIME JURÍDICO PRIVATIVO, **754**
- CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO, **742**
- CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO, SUA RATIO, **744**
- CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO, INTERPRETAÇÃO, **762**
- DESPEDIMENTO COLETIVO, ESTRUTURA REPRESENTATIVA DOS TRABALHADORES, **748**

- DESPEDIMENTO COLETIVO, PRESUNÇÃO, **726**
- DESPEDIMENTO COLETIVO, PRESUNÇÃO, **733**
- FALTAS, JUSTIFICAÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO, **743**
- INQUÉRITO PRÉVIO, DESPEDIMENTO COM JUSTA CAUSA, FUNCIONÁRIO BANCÁRIO, **732**
- INVALIDADE DO NEGÓCIO, PRESCRIÇÃO, CADUCIDADE, CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PRIMEIRO EMPREGO, **703**
- PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE, **740**
- PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE, CONTRATO DE TRABALHO, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ESTADO, NULIDADE, **737**
- PROCESSO DISCIPLINAR, NOTA DE CULPA, DECISÃO DISCIPLINAR, **735**
- RECIBO DE VENCIMENTO, FORÇA PROBATÓRIA, **716**
- RECIBO DE VENCIMENTO, PROVA, **725**
- REINTEGRAÇÃO, OPOSIÇÃO, REQUISITOS, **721**
- REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES, SANÇÃO DISCIPLINAR, SANÇÃO ABUSIVA, PRESUNÇÃO, **712**
- RESOLUÇÃO DO CONTRATO, JUSTA CAUSA, FALTA DE PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÕES, MORA CREDENDI, **764**
- RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA, CADUCIDADE, ABUSO DE DIREITO, **724**
- RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA, INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, **757**
- RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA, NÃO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO, DESCANSO COMPENSATÓRIO, **766**
- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SOCIEDADE, GRUPO DE SOCIEDADES, **760**
- RETRIBUIÇÃO, AJUDAS DE CUSTO, **765**
- TERMO A, ABANDONO DE TRABALHO, DENÚNCIA, **728**
- TERMO A, ABUSO DE PERSONALIDADE COLETIVA, SEU LEVANTAMENTO, CONVERSÃO EM CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO, **750**
- TERMO A, ADMISSÃO, DURAÇÃO, **752**
- TERMO A, ADMISSÃO, DURAÇÃO, **753**
- TERMO A, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TRABALHO TEMPORÁRIO, **767**
- TERMO A, MOTIVO JUSTIFICATIVO, **730**
- TERMO A, PROVA, **723**
- TERMO A, REENVIO PREJUDICIAL, CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO, DIRETIVA COMUNITÁRIA, NULIDADE DO TERMO, **772**

Índice Remissivo *Boletim nº 43*

- TERMO A, RENOVAÇÃO DO CONTRATO, CONTRATO DE TRABALHO SEM TERMO, **775**

- TRABALHO SUPLEMENTAR, LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, **707**

- TRABALHO SUPLEMENTAR, PROVA, DOCUMENTOS IDÔNEOS, TACÓGRAFO, **714**

- TRANSAÇÃO, CLÁUSULA PENAL, CARÁTER COMPULSÓRIO, **734**

- TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO, TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DIREITO COMUNITÁRIO, **706**

- VIATURA DE SERVIÇO, INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO, DESPEDIMENTO ILÍCITO, INDEMNIZAÇÃO, CÁLCULO, **729**

- VIATURA DE SERVIÇO, TAXA DE JUSTIÇA AGRAVADA, **717**

4. PROCESSO DECLARATIVO

- AÇÃO EMERGENTE DE CONTRATO DE TRABALHO, REVELIA. FACTOS PROVADOS, **741**

- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO, FALTA DE CONTESTAÇÃO, CONFISSÃO DOS FACTOS ARTICULADOS PELO AUTOR, **731**

- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO, NATUREZA URGENTE DO PROCESSO, **761**

- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO, PROCESSO ESPECIAL, PROCESSO COMUM, **763**

- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO, ARTICULADO INICIAL DO EMPREGADOR, INSUFICIÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR, DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO, **768**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONTRATO DE TRABALHO, **704**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA CONTRATO DE TRABALHO, INCUMPRIMENTO, **702**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, **747**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, TRIBUNAL DO TRABALHO, TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, **738**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, TRIBUNAL DO TRABALHO, TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, **774**

- INDEFERIMENTO LIMINAR, PETIÇÃO INICIAL, VÁRIAS SOLUÇÕES PLAUSÍVEIS, **755**

- INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL, CONTRADIÇÃO ENTRE CAUSAS DE PEDIR E ENTRE PEDIDOS, **722**

- [IN]UTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, INSOLVÊNCIA, AÇÃO DECLARATIVA, **736**

- [IN]UTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, INSOLVÊNCIA, FUNDO DE GARANTIA SALARIAL, **771**

- NULIDADE DA SENTENÇA, RECURSO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO, ADMISSIBILIDADE, **720**

- PERSONALIDADE JURÍDICA, SOCIEDADE, LIQUIDAÇÃO, **727**

- PROCESSO COMUM, PROCESSO ESPECIAL DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO, ACEITAÇÃO DO DESPEDIMENTO, **710**

- REFORMA DA SENTENÇA, ERRO DE JULGAMENTO, **719**

- REPRESENTAÇÃO JUDICIÁRIA, SOCIEDADE POR QUOTAS, CURADOR AD LITEM, **708**

- TAXA DE JUSTIÇA SUBSEQUENTE, **756**

5. PROCESSO EXECUTIVO

- INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA EXECUÇÃO, EXTINÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, REINTEGRAÇÃO, RETRIBUIÇÕES VINCENDAS, RECURSO, **709**